

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 018.130/2018-6 [Aposos: TC 023.487/2017-8, TC 009.628/2019-3, TC 000.375/2018-7, TC 023.267/2017-8, TC 006.674/2017-8]

Natureza: Relatório de Auditoria

Ente: Municípios do Estado do Piauí (222 Municípios).

Responsáveis: Augusto César Abreu da Fonseca (078.214.503-59); Cleiton Leite de Loiola (784.647.304-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA. PRECATÓRIOS DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). PROCESSO CONSOLIDADOR DAS AUDITORIAS. AUDITORIA ESPECÍFICA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO ENQUADRADAS COMO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) COM OS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PAGAMENTO INDEVIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM ESSES RECURSOS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO/ABONO A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ORIENTAÇÕES À SEGECEX PARA O ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

1. Os recursos dos precatórios do Fundef devem ser depositados em conta corrente específica, a fim de possibilitar seu rastreamento, e destinados exclusivamente a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos termos dos arts. 60, do ADCT, 21, da Lei 11.494/2007, 2º, da Lei 9424/1996 e 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
2. É vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do extinto Fundef, independentemente de se tratar de ajuizamento de ação de conhecimento ou de mera execução de título judicial obtido pelo Ministério Público Federal;
3. Os contratos firmados com os escritórios de advocacia para a obtenção da diferença da complementação da União no âmbito do Fundef são nulos, porquanto decorrem de indevida inexigibilidade de licitação;
4. Os juros de mora relativos aos precatórios do Fundef, como acessórios que são, tem a mesma natureza do principal, devem acompanhá-lo em seu destino;
5. Carece de fundamentos jurídicos e econômicos tese que objetiva afastar a vinculação constitucional e legal da parcela dos juros de mora dos precatórios do Fundef a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), com o intuito de destiná-la ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no art. 22, da Lei 11.494/2007, os recursos extraordinários dos precatórios do Fundef não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, parte do relatório de auditoria elaborado por auditores da Secex/PI, cuja proposta contou com a concordância dos dirigentes daquela unidade técnica:

“Apresentação

1. A presente fiscalização, autorizada mediante Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar, abrange municípios das Unidades da Federação (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG) que tenham sido contemplados com verbas oriundas de pagamentos da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, tendo como objetivo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, se fora observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, bem como se fora afastada a subvinculação estabelecida no artigo 22, da Lei 11.494/2007.

2. A elevada materialidade dos recursos envolvidos (aproximadamente **RS 95 bilhões**) e o risco de desvios dos recursos recebidos pelos municípios por força dos precatórios do Fundef demandavam uma atuação firme desta Corte de Contas, bem como das Cortes de Contas Estaduais, articulada com os demais Órgãos integrantes da Rede de Controle, a fim de garantir a aplicação dos recursos do Fundef exclusivamente em ações da área da educação, como garantido pelo artigo 60, do ADCT, e pelas Leis 9.424/1996 (Fundef) e 11.494/2007 (Fundeb), em cumprimento à determinação inserta nos itens 9.4 e 9.10 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário.

3. Conforme esclarecido pelo Ministro Walton Alencar quando da apreciação do processo TC 005.506/2017-4, referente à representação apresentada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do TCE do Maranhão, a utilização de recursos de precatórios do Fundef em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, inclusive pagamentos de honorários advocatícios, consiste em **afrenta à norma legal e constitucional**, devendo ser combatida pelo TCU e pelos demais Órgãos integrantes da Rede de Controle, por meio da conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados.

4. Ao alertar sobre a gravidade dos fatos abordados naquele processo, o Ministro Walton Alencar assim se pronunciou, *verbis*:

Em síntese, são gravíssimas as irregularidades tratadas neste processo, uma vez que privam as gerações atuais e futuras do acesso ao ensino qualificado, proporcionado pela União, com a transferência complementar de verbas, em virtude do desvio das verbas constitucionalmente destinadas ao ensino, a pretexto de honorários de advogado e outras aplicações irregulares.

5. No mesmo sentido, em recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Resp. 1.703.697-PE (Relator: Ministro Og Fernandes), prolatada em 10/10/2018 [pendente de publicação], decidiu-se no sentido da impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do Fundeb concedido por decisão judicial. A decisão teve como supedâneo a previsão

constitucional de vinculação dos recursos do Fundeb às hipóteses de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Brasil.

6. Sedimentando ainda mais tal posicionamento, em recentíssima decisão proferida em **11/1/2019**, em sede da Suspensão de Liminar 1.186-DF impetrada pelo Ministério Público Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli, deferiu o pedido formulado pela Procuradora-Geral da República, determinando a “imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB”.

7. Mediante a presente ação fiscalizatória, coordenada pelas Secretarias do Piauí e Maranhão, com o apoio da SecexEducação, que conta com a participação de 12 Secretarias Regionais (MA, PI, CE, PE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, PA, AM e MG), este Tribunal atua de forma a garantir que os referidos recursos sejam destinados exclusivamente à área de educação, conforme prevê a lei do Fundeb, o que pode vir a contribuir sobremaneira para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais.

8. Sobreleva reiterar que este Tribunal, por meio do Acórdão 1824/2017-Plenário, firmou entendimento no sentido de que tais recursos devem ter aplicação “exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 9.424/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT”, sendo que o pagamento de honorários advocatícios com as mencionadas verbas é “**ilegal, imoral e inconstitucional**, sendo nulos todos os atos que impliquem o desvio dessas verbas da única finalidade que elas podem albergar, a educação”.

I. Introdução

I.1. Deliberação que originou o trabalho

9. Esta auditoria de conformidade, realizada na sistemática de FOC, é decorrente do Despacho de 4/6/2018 do Ministro Walton Alencar (TC 015.426/2018-1), tendo por finalidade avaliar a efetiva aplicação dos recursos objeto dos precatórios do Fundef junto a mais de 300 municípios dos Estados do MA, PI, CE, PE, RN, PB, PE, AL, SE, BA, PA, AM e MG, no período compreendido entre 13/08/2018 a 16/11/2018.

10. As razões que motivaram esta auditoria foram:

Risco: a utilização de recursos de precatórios do Fundef, devidos por força da utilização de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno pela União, em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, inclusive pagamentos de honorários advocatícios, consiste em afronta à norma legal e deve ser combatida pelo TCU e pelos demais Órgãos integrantes da Rede de Controle, cabendo registrar que em alguns casos já apurados (MA e PI), constatou-se: a) a celebração de contratos por municípios no Estado do Maranhão e Piauí mediante inexigibilidade de licitação, sem a presença dos requisitos legais autorizadores insculpidos no art. 25 da Lei 8.666/1993, e sem a necessária competitividade; b) pactuação de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei 8.666/1993; c) previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade, em desacordo ao previsto no subitem 9.4.4 do Acórdão 1824/2017-Plenário. Assim, a utilização dos recursos recebidos sem prévia autorização legislativa, com fortes indícios de montagem de procedimentos licitatórios e impropriedades na execução física das obras evidenciam o elevado risco de desvio dos referidos recursos nos municípios beneficiados.

Oportunidade: dar cumprimento à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário:

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

Em razão da pulverização dos recursos de *precatórios do Fundef* em diversos Estados e Municípios no país, afigura-se apropriada, para a fiscalização dos referidos recursos, a atuação do TCU por meio de *auditoria coordenada com os demais Tribunais de Contas Estaduais ou Tribunal de Contas dos Municípios*, em cada Estado no qual haja previsão de recebimento de recursos de precatórios do Fundef, uma vez que a competência para a fiscalização dos referidos recursos, conforme apontado nos Acórdãos 1824 e 1962/2017-Plenário, é desta Corte de Contas e, de modo concorrente, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. A auditoria coordenada possibilitaria, ainda, a ampliação da amostra objeto da auditoria, uma vez que os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, como é sabido, possuem, em quantidade, maior força de trabalho que as Secretarias do TCU nos Estados.

Materialidade: Em decorrência do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, na qual a União foi condenada a recompor o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), em diversos Estados, entre os anos de 1998 a 2006, em virtude da utilização de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), que se deu em 1º de julho de 2015, a União adquiriu passivo jurídico no valor total de **R\$ 91.610.990.008,85** [valores atualizados até agosto de 2017].

Relevância: Averiguar se os recursos estão sendo destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, já que os recursos são decorrentes de precatórios do extinto Fundef, devendo, pois, ser aplicados consoante as normas estabelecidas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que substituiu o Fundef, conforme preconizado no subitem 9.2 do Acórdão 1824/2017-Plenário.

Benefício potencial: Espera-se, por meio da realização desta auditoria com foco na efetiva aplicação dos recursos federais objeto dos precatórios do Fundef, garantir que os referidos recursos sejam destinados exclusivamente à área de educação, conforme prevê a lei do Fundeb, o que pode vir a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais.

I.2. Visão geral do objeto

11. Os recursos do antigo Fundef, atualmente Fundeb, inclusive aqueles referentes à complementação da União, são destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 2º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996 [no caso do Fundef], e art. 21, da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 [no caso do Fundeb]. Neste sentido, a utilização de recursos de precatórios do Fundef, devidos por força da utilização de metodologia incorreta para fixação do valor mínimo anual por aluno pela União, em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, inclusive pagamentos de honorários advocatícios, consiste em afronta à norma legal e deve ser combatida pelo TCU e pelos demais Órgãos integrantes da Rede de Controle.

12. O art. 6º da Lei 9.424/1996 definiu o padrão de valor mínimo anual por aluno (VMAA), a

fim de que em nenhum município do Brasil o custo unitário por aluno do Ensino Fundamental fosse inferior ao piso do VMAA, conforme segue:

Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. [revogado pela Lei n. 11.494/2007]

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. [revogado pela Lei n. 11.494/2007]

13. Nos municípios em que as receitas que compõem o Fundo não fossem suficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno, a União complementaria com aporte de recursos [complementação da União].

14. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei 9.424/1996, a União optou por aplicar, no período de 1998 a 2006, índice de correção monetária sobre os valores repassados ao Fundef em 1997. O descumprimento do dispositivo legal resultou no subdimensionamento do valor mínimo anual por aluno (VMAA) desde janeiro de 1998 até dezembro de 2006.

15. O Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, buscou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que criou o Fundef, de modo que a União fosse obrigada a recalculer o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fins de complementação de recursos do Fundo.

16. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao deliberar sobre a referida matéria, por meio de sua 3ª Turma, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalculer o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.

2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.

3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.

4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.

5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

6. Precedente do e. STJ.

7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significativa da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.

8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.

9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.

17. Em decorrência do trânsito em julgado da referida ação, que se deu em 1º de julho de 2015, a União adquiriu passivo jurídico no valor total de **R\$ 91.610.990.008,85** [valores atualizados até agosto de 2017 – peça 102], conforme segue:

Ressarcimento do Fundef Devido pela União por UF - 1998 a 2006



Fonte: Ministério Público Federal – Parecer Técnico 123/2017 – Procuradoria da República em São Paulo (peça 102)

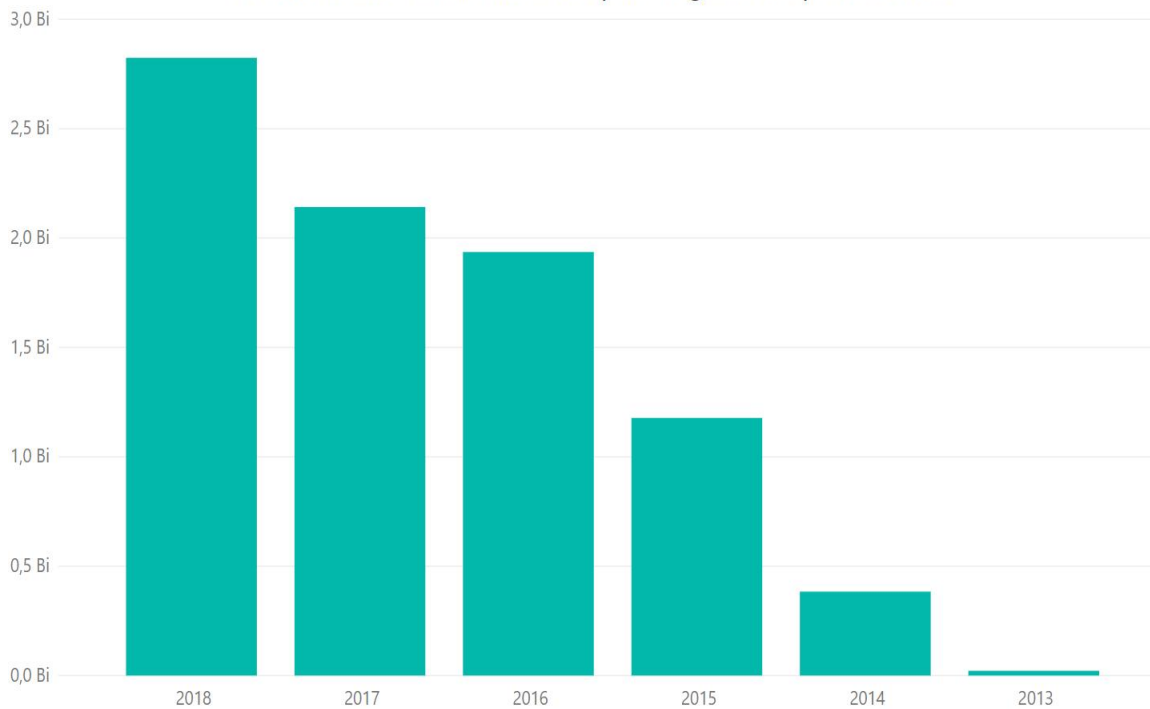
Nota: Para fins de elaboração do gráfico foram utilizados apenas os dados referentes à Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, não sendo consideradas outras ações eventualmente ajuizadas pelos municípios.

18. Os municípios beneficiados com a decisão judicial na Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0 e em outras de mesmo objeto promoveram [e ainda promovem] contra a União execução que busca o pagamento das diferenças devidas e não repassadas em época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundef, que se dá mediante a inscrição e posterior pagamento de precatórios pela Justiça Federal.

19. De acordo com dados apresentados pela Advocacia-Geral da União, os precatórios referentes ao tema Fundef inscritos para pagamento nos exercícios de 2013 a 2018, no valor total aproximado de R\$ 8,58 bilhões, estão distribuídos da seguinte forma (peças 103-104):

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2013	21.540.475,02
2014	382.542.208,81
2015	1.180.296.943,98
2016	1.936.075.815,12
2017	2.144.751.842,36
2018	2.916.934.508,91
TOTAL	8.583.141.794,20

Precatórios do Fundef Inscritos para Pagamento por Exercício



Fonte: Advocacia-Geral da União.

Nota: Na elaboração do gráfico foram considerados apenas os valores de precatórios inscritos para pagamento a municípios, tendo sido excluídos aqueles destinados a escritórios de advocacia.

20. Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal – 3ª Região, na qual a União objetiva desconstituir a condenação imposta na Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0, o Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza concedeu tutela cautelar em favor da União e suspendeu liminarmente as execuções baseadas nas diferenças do Fundef, conforme segue, “*ipsis litteris*”:

Cumpra aos Prefeitos patrocinar a defesa dos interesses de alunos e professores. **Todavia, estão procurando o endividamento bilionário desnecessário, para remunerar escritórios de advocacia.**

Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

(grifo nosso)

21. Impende consignar que as ações de conhecimento (não derivadas da ACP 1999.61.00.050616-0) continuam tramitando normalmente, sem qualquer restrição.

22. O Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC 005.506/2017-4, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerou inteiramente procedente representação formulada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Maranhão, acerca de possíveis irregularidades na destinação de verbas oriundas de pagamentos de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

23. No âmbito da aludida representação, este Tribunal proferiu o Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante

das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la inteiramente procedente;

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores;

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de

que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

9.7. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará e do Pará, informando-os do entendimento acerca da impossibilidade de os recursos transferidos, a título de complementação, da União para o Fundef/Fundeb, comporem o cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, expresso no *caput* do art. 212 da Constituição, conforme expresso nas normas de contabilidade pública, em especial no Manual de Demonstrações Financeiras emitido pela STN (Portaria STN 403/2016), bem como, a título de colaboração, aos Tribunais de Contas dos demais Estados da federação;

9.8. encaminhar cópia deste processo, para as finalidades que entenderem cabíveis, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da União no Maranhão (PU/MA), ao Ministério Público dos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Bahia, Ceará e Pará, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal;

9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios;

9.10. autorizar a Segecex, em conjunto com demais secretarias do Tribunal, a:

9.10.1. compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal;

9.10.2. realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados.

24. Posteriormente, após análise dos embargos de declaração opostos contra o r. Acórdão, o Tribunal proferiu o Acórdão 1962/2017-Plenário, conforme segue:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal no Piauí (MPF-PI), pela Procuradoria da União no Piauí (AGU-PI) e pela Controladoria Geral da União no Piauí (CGU-PI);

9.2. dar provimento ao embargos para sanar as falhas identificadas por meio das seguintes medidas:

9.2.1. esclarecer a todos os interessados que:

- 9.2.1.1. o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas;
- 9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;
- 9.2.2. conferir efeitos infringentes ao presente recurso para conferir a seguinte redação ao item 9.2.2.1. do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário:
 - 9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;”
- 9.3. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais – CSPM, e pela Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Piauí – FESSPMEPI, apenas na parte em que alega contradição a respeito da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 e, no mérito, negar-lhes provimento.
- 9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes bem como aos demais órgãos e entidades notificados do inteiro teor do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

25. E, mais recentemente, por meio do Acórdão 2866/2018, o Pleno do TCU, manifestando-se sobre o mérito de representação consubstanciada no TC 020.079/2018-4, decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer a presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. firmar entendimento, com base no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente que:
 - 9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 – Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;
 - 9.2.2. podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007;
- 9.3. determinar, com base no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Ministério da Educação, que, com fundamento no artigo 30 da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõem, divulguem o teor da presente deliberação aos estados e municípios que fazem jus a recurso proveniente da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente aos exercícios de 1998 a 2006, e aos Conselhos do Fundeb dessas localidades;
- 9.4. recomendar, com base no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU:
 - 9.4.1. aos entes federados beneficiários dos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, que, previamente à utilização desses valores:
 - 9.4.1.1. elaborem plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e

municipiais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada;

9.4.1.2. deem a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo conselho do Fundeb (previsto no artigo 24 da Lei 11.494/2007), os membros do Poder Legislativo local, o tribunal de contas estadual respectivo e a comunidade diretamente envolvida – diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;

9.4.2. aos Conselhos do Fundeb, previstos no artigo 24 da Lei 11.494/2007, que acompanhem a elaboração e a execução dos “planos de aplicação” dos respectivos estados e municípios, indicados no subitem 9.4.1;

9.5. indeferir o pedido da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) para ser habilitada como parte interessada e, por conseguinte, para produzir sustentação oral, em razão de não ter demonstrado razão legítima para intervir no processo;

9.6. indeferir o pedido do Município de Itororó para ser habilitado como parte interessada, por também não ter demonstrado razão legítima para intervir;

9.7. indeferir o pedido dos sindicatos de servidores municipais à peças 175 para serem habilitados como partes, por não terem demonstrado razão legítima para intervir;

9.8. determinar à Secex/Educação que extraia cópias das peças 166 e 171 destes autos para serem juntadas ao TC 018.130/2018-6;

9.9. dar ciência desta deliberação aos tribunais de contas estaduais, aos tribunais de contas dos municípios, e aos ministérios públicos estaduais relacionados aos entes federados beneficiários desses recursos, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público Federal, à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), à “Frente de Defesa e Valorização da Advocacia e dos Profissionais do Magistério no estado do Maranhão”, à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE), ao Município de Itororó/BA, ao Município de Lagoa Seca/PB e aos sindicatos de servidores municipais que protocolaram a peça 175;

9.10. arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

I.3. Objetivo da auditoria e questões de auditoria

26. A presente auditoria teve por objetivo avaliar a efetiva aplicação dos recursos federais objeto de precatórios alusivos às diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) por parte dos municípios já contemplados.

27. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos dos precatórios do Fundef estão sendo aplicados de acordo com as diretrizes definidas no Acórdão 1824/2017-Plenário, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria que compõem a matriz de planejamento:

a) Os recursos repassados ao municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

b) Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

c) Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

d) Os recursos recebidos pelos municípios em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?

d.1) Qual percentual dos recursos recebidos foi utilizado para esse propósito?

d.2) Qual foi a natureza (rubrica) dos pagamentos remuneratórios realizados pelos Municípios?

d.3) Os pagamentos realizados foram destinados a profissionais da educação básica que estavam em efetivo exercício no ano em que a complementação da União foi a menor do devido?

II.3. Metodologia utilizada e limitações inerentes à auditoria

28. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011), com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009), com as Orientações para Auditoria de Conformidade, regulamentadas mediante a Portaria-Adplan 1/2010, e as Orientações para Fiscalização de Orientação Centralizada, aprovadas por meio da Portaria-Adplan 2/2010.

29. Na fase de planejamento do presente trabalho foi realizado workshop em Brasília, com representantes das equipes das unidades técnicas orientadoras, das unidades executoras da FOC e da SecexEducação, para apresentação e discussão da matriz de planejamento e dos papéis de trabalho que seriam utilizados no decorrer da fiscalização, com vistas à aplicação dos procedimentos de exame na documentação relativa aos recursos dos precatórios do Fundef.

30. Ainda na fase de planejamento foi realizado painel de referência em Brasília, que contou com a participação de membros e servidores da AGU, MPF, CGU, CJF, FNDE, TCEs/TCMs, MPEs e MPContas. Na oportunidade, foram apresentadas informações por parte dos representantes de cada instituição e travados debates sobre os subtemas dos “honorários advocatícios” e da “subvinculação” alusivos aos precatórios do Fundef, o que propiciou uma compreensão mais aprofundada acerca da matéria, bem como fomentou a troca de experiências no tocante às atuações específicas de cada instituição.

31. Realizou-se, ainda, painel de achados em São Luís/MA no final da fase de execução, oportunidade na qual as equipes de auditoria do TCU e dos TCE/TCM apresentaram os principais achados apurados, tendo sido discutidas e alinhadas as propostas de encaminhamento relacionadas às irregularidades constatadas.

32. Cabe registrar que, em razão da pulverização dos recursos de precatórios do Fundef em diversos Estados e Municípios no país, entendeu-se apropriada, para a fiscalização da aplicação dos referidos recursos, a atuação do TCU por meio de auditoria coordenada com os demais Tribunais de Contas Estaduais ou Tribunal de Contas dos Municípios, em cada Estado no qual haja previsão de recebimento de recursos de precatórios do Fundef, uma vez que a competência para a fiscalização dos referidos recursos, conforme apontado nos Acórdãos 1824 e 1962/2017-TCU-Plenário, é desta Corte de Contas e, de modo concorrente, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

33. Procedeu-se à análise documental obtida por meio de diligências, bem como inspeção *in loco* na sede dos municípios definidos a partir de amostra, a fim de verificar a correlação das despesas relacionados pelas municipalidades e sua efetiva aplicação. Para a constituição da amostra dos municípios que seriam visitados na fase de execução da auditoria foram considerados pelas unidades técnicas executoras os critérios de materialidade, risco e oportunidade.

34. Após a realização dos trabalhos de campo, cada equipe produziu as respectivas matrizes de achados e as apresentou por ocasião do painel de achados às equipes de auditoria das demais unidades executoras da FOC e à SecexEducação, oportunidade na qual se buscou uniformização de entendimentos e propostas de encaminhamento.

35. Para a elaboração do presente Relatório Consolidado, a unidade técnica orientadora utilizou informações contidas nos Relatórios Individualizados elaborados pelas unidades técnicas executoras, referentes aos achados mais frequentes e mais relevantes. Na descrição dos referidos

achados de auditoria não foram detalhados, no presente relatório, casos individuais apurados nas fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas executoras, os quais terão encaminhamento próprio em cada relatório.

36. As principais limitações consubstanciaram-se em obter informações iniciais acerca dos contratos advocatícios dos municípios para o pleito dos recursos de precatórios do Fundef, bem como os documentos referentes aos precatórios, o que foi conseguido a partir da análise dos processos judiciais na Justiça Federal e junto ao Conselho da Justiça Federal, ressaltando-se, ainda, em alguns casos, a dificuldade de acesso aos municípios visitados em razão de estradas deterioradas e locais de difícil trafegabilidade na zona rural dos municípios visitados.

II.4. Volume de recursos fiscalizados

37. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 3.744.292.959,64.

38. No quadro a seguir está discriminado o volume de recursos fiscalizados por Estado participante da FOC:

Estado	Recursos fiscalizados (R\$)
Maranhão	176.754.888,98
Piauí	512.234.012,87
Ceará	1.428.822.527,79
Rio Grande do Norte	28.938.669,59
Paraíba	277.847.873,28
Pernambuco	225.803.607,83
Sergipe	1.669.523,37
Alagoas	164.685.800,70
Bahia	569.231.166,60
Pará	313.271.367,52
Amazonas	30.175.142,72
Minas Gerais	14.858.378,39

II.5. Benefícios estimados da fiscalização

39. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a aplicação correta dos recursos dos precatórios do Fundef exclusivamente na função educação do município, o que pode vir a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade educacional nos inúmeros entes municipais, bem como o ressarcimento pelo pagamento de honorários contratuais advocatícios com tais recursos e outras aplicações irregulares.

40. Conforme se extrai das propostas de encaminhamento contidas em cada relatório de auditoria, têm-se:

Secex	Processo	Fiscalis	Valor débito TCEs (R\$) Honorários advocatícios	Valor débito (R\$) Despesas fora da MDE
Alagoas	TC 018.180/2018-3	219/2018	23.721.271,69	-
Amazonas	TC 018.392/2018-0	228/2018	7.175.840,35	1.631.009,62
Bahia	TC 018.276/2018-0	223/2018	5.011.345,45	39.535.320,51
Ceará	TC 022.861/2018-1	269/2018	82.904.900,12	5.254.713,61
Maranhão	TC 033.285/2018-7	357/2018	6.124.264,51	1.464.077,25
Minas	TC 021.167/2018-4	257/2018	2.977.421,18	2.499.183,

Gerais				49
Pará	TC 018.221/2018-1	220/2018	42.151.077,27	28.488,47 7,63
Paraíba	TC 020.046/2018-9	244/2018	13.644.316,91	164.246,6 39,64
Pernambuco	TC 018.268/2018-8	222/2018	36.546.566,29	-
Piauí	TC 018.130/2018-6	217/2018	30.305.523,88	5.448.113, 67
	TC 042.257/2018-2	465/2018	-	22.522,71 8,15
Rio Grande do Norte	TC 019.718/2018-7	238/2018	3.807.280,22	6.246.970, 96
Sergipe	TC 030.057/2018-3	373/2018	244.452,37	16.920,00
T O T A L			254.614.260,2 4	277.354,1 44,53

II.7. Processos conexos

Secex	Processo	Fiscalis
Alagoas	TC 018.180/2018-3	219/2018
Amazonas	TC 018.392/2018-0	228/2018
Bahia	TC 018.276/2018-0	223/2018
Ceará	TC 022.861/2018-1	269/2018
Maranhão	TC 033.285/2018-7	357/2018
Minas Gerais	TC 021.167/2018-4	257/2018
Pará	TC 018.221/2018-1	220/2018
Paraíba	TC 020.046/2018-9	244/2018
Pernambuco	TC 018.268/2018-8	222/2018
Piauí	TC 018.130/2018-6	217/2018
	TC 042.257/2018-2	465/2018
Rio Grande do Norte	TC 019.718/2018-7	238/2018
Sergipe	TC 030.057/2018-3	373/2018

II. Achados de auditoria

41. Apresenta-se, a seguir, a consolidação dos principais achados de auditoria oriundos das fiscalizações realizadas pelas Secretarias Regionais participantes desta FOC, a partir da aplicação das questões de auditoria constantes na matriz de planejamento.

42. Cabe registrar que os encaminhamentos específicos referentes aos achados de auditoria apurados nos municípios de cada unidade da federação foram feitos nos respectivos processos atuados pelas equipes de auditoria das unidades executoras da FOC.

III.1. Os recursos não foram depositados em conta específica ou, embora inicialmente depositados em conta específica, foram posteriormente transferidos (parcial ou integralmente) para outras contas dos municípios.

43. O Decreto n. 7.507/2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência, dentre outras, da Lei 11.494/2007, estabelece, em seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim **em instituições financeiras oficiais federais**.

§ 1º A movimentação dos recursos **será realizada exclusivamente por meio eletrônico**, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente

identificados.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea 'a' do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.

§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea 'a' do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

44. A exigência de manutenção dos recursos federais em conta bancária específica visa, essencialmente, garantir a rastreabilidade dos valores que devem ser aplicados no objeto para o qual foram transferidos, bem como permitir o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetivadas, uma vez que não é possível que a verba objeto de execução, que se refere à complementação do FUNDEF, sirva a outro propósito que não incrementar a educação.

45. A matéria em comento, alusiva à necessidade de gestão dos recursos a partir de conta específica, vinculada à finalidade precípua dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef, qual seja, a área da educação, foi didaticamente enfrentada pelo Relator do processo TC 005.506/2017-4, que, ao conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração em face do item 9.2.2.1 do Acórdão 1824/2017-Plenário, assim se pronunciou:

Por fim, (...) entendo necessário dar efeitos infringentes aos presentes embargos também em relação ao item 9.2.2.1 da decisão recorrida, para melhor facilitar o cumprimento da deliberação desta Corte.

Esse item trata da obrigatoriedade de recolhimentos dos recursos à conta específica do Fundeb, e foi vazado nos seguintes termos:

'9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

(...)

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;'

Ocorre, porém, que **não se revela recomendável misturar os recursos advindos de precatórios com os recursos ordinários da Fundeb**, especialmente porque, como visto, **são verbas que deverão ter regras de aplicação distintas**. Os recursos ordinários, ou seja, aqueles que se repetem ano a ano, devem se sujeitar, por exemplo, à subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007. Já os recursos de natureza extraordinária, como este tratado nos autos, não possuem essa subvinculação específica.

Revela-se mais adequado que a gestão desses recursos extraordinários seja feita em conta específica até para garantir a efetiva finalidade e rastreabilidade dos recursos, auxiliando o FNDE e os demais órgãos de controle na plena verificação da regular aplicação dos recursos, como previsto na determinação do item 9.3 do Acórdão 1824/2017-Plenário.

46. Nesse contexto, por meio do Acórdão 1962/2017-Plenário, este Tribunal decidiu:

9.2.2. conferir efeitos infringentes ao presente recurso para conferir a seguinte redação ao item 9.2.2.1. do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

47. Conforme retratado em alguns casos apurados no bojo da presente fiscalização, o recolhimento dos recursos à conta bancária geral do Fundeb traz dificuldades de rastreabilidade dos recursos, uma vez que os recursos dos precatórios do Fundef (**exclusivamente complementação da União**) se misturam aos demais valores ordinários do Fundeb, que tem regras de aplicação distintas, v.g. a parcela da subvinculação.

48. Em que pese este Tribunal tenha exarado determinação ao FNDE (subitem 9.3 do AC 1824/2017-Plenário) no sentido de criar mecanismos no “Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope)” com vistas a evidenciar as receitas e despesas vinculadas à Lei 11.494/2017 oriundas dos precatórios do Fundef, tal mecanismo não se mostrou suficiente para garantir a rastreabilidade de tais recursos, conforme se constatou por ocasião de workshop realizado em Brasília com a participação dos coordenadores das equipes de auditoria, bem como na constatação de casos práticos apurados nos trabalhos de campo.

49. Dessa forma, faz-se necessário seja determinado aos entes federados beneficiados com recursos dos precatórios do Fundef o recolhimento integral dos valores à conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

50. De fato, no caso específico dos precatórios do Fundef, nos termos dos artigos 2º, da Lei 9.424/1996, e 2º, 21 e 23 da Lei 11.494/2007, os recursos são vinculados à área da educação, estando constitucionalmente gravados com essa finalidade específica, portanto, devem ser adotadas todas as medidas possíveis, inclusive mecanismos bancários que possam garantir a plena vinculação desses recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

51. Ademais, a materialidade, a pulverização dos recursos e o fato de tais verbas serem oriundas integralmente da complementação devida pela União, demandam a adoção de medidas extraordinárias no sentido de conferir a máxima segurança e transparência na sua aplicação, conforme expressamente estabelece o art. 3º do Decreto 7.507/2011: “as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de **ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**”.

52. As instituições financeiras de que trata o Decreto nº 7507/2011, responsáveis pela movimentação financeira dos recursos federais, deverão obedecer às regras impostas para abertura das contas, bem como disponibilizar relatórios financeiros para acompanhamento e controle por parte da gestão dos recursos e fiscalização dos órgãos competentes.

53. Acrescente-se, por oportuno, que o artigo 17, da Lei n. 11.494/2007, prescreve que:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

54. A seu turno, o *caput* do artigo 16, da referida Lei n. 11.494/2007, estabelece que “os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

55. Dessa forma, em razão de os ingressos em questão terem origem extraordinária, aliada à materialidade dos valores envolvidos, justifica-se a necessidade da segregação do seu registro contábil, distinguindo-os daqueles recursos ordinários percebidos em cada exercício corrente, como forma de permitir à sociedade e aos Órgãos de Controle o pleno conhecimento e acompanhamento sobre a respectiva aplicação.

56. É que as regras para movimentação financeira desses recursos permitem inibir os desvios de finalidade, ao estabelecer que os fornecedores e prestadores de serviços, remunerados com os

recursos federais transferidos aos entes, sejam devidamente identificados e a movimentação desses recursos realizada por meio eletrônico, nas contas abertas para este fim, em instituições financeiras autorizadas.

57. Destaca-se, ainda, que a regulamentação dos desembolsos financeiros para pequenas despesas estão condicionadas a justificativas apresentadas pelo órgão gestor e executor das ações e somente podem ser realizadas para custeio de ações de pequeno vulto, adotando-se mecanismos de identificação do beneficiário final.

58. Conclui-se, assim, que os regramentos para movimentação financeira configuram-se em importantíssimo caminho para o controle e a transparência sobre as verbas transferidas pelo governo federal, principalmente tratando-se de recursos à título de precatórios do Fundef, cuja materialidade pode contribuir decisivamente para o recrudescimento dos índices de eficiência da educação, constituindo-se uma grande oportunidade para incrementar a qualidade do ensino e implementar as mudanças que ainda estão pendentes no serviço educacional.

59. Esses mesmos dispositivos, associados a outros atualmente vigentes, como do Decreto-Lei nº 200/67 (art. 74, caput e §2º), da Lei 4.320/64 (arts. 58 a 63) e do Decreto nº 7.507/2011 (art. 2º), para além de imporem a manutenção dos recursos do FUNDEF/FUNDEB em conta específica, exigem também o seguinte: a retirada da verba exclusivamente para a realização de pagamentos ao prestador/fornecedor e para aplicação financeira; a identificação do destinatário desses valores, inclusive nas operações excepcionais; a realização de pagamento apenas sob a forma de transferência eletrônica via crédito na conta bancária do destinatário (vedados os cheques e saques na “boca do caixa”).

60. Dessa forma, faz-se imprescindível, como medida preventiva contra o desvio/apropriação dos recursos dos precatórios do Fundef, determinar às instituições financeiras que adotem mecanismos (travas) em seus sistemas eletrônicos, com vistas a impedir automaticamente a realização de transações financeiras comandadas pelos gestores dos recursos federais objeto dos precatórios do Fundef que contrariem as normas dos Decretos 7.507/2011, notadamente a transferência de contas específicas para contas de passagens titularizadas pelo mesmos entes federativos e transferência sem identificação de credores/beneficiários.

61. Tal medida visa, portanto, garantir que os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços possam ser rastreados nas movimentações financeiras desses valores, restringindo a realização de saques em espécie, bem como impedindo a transferência de recursos para outras contas dos órgãos públicos quando não houver indicação de motivo/finalidade que justifique tal movimentação como exceção.

Proposta de encaminhamento:

a) firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, objeto de precatórios judiciais a título de recuperação de crédito do VMAA:

a.1) devem ser recolhidos, movimentados e geridos integralmente em conta específica criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

a.2) devem ser aplicados integralmente (100%) na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, sob pena de responsabilização pessoal do agente público que autorizar a sua aplicação fora da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ou em despesas alusivas a rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, conforme deliberado no Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, bem como deve ser observada a

necessidade de imediata recomposição do Erário;

b) determinar ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, por força do Decreto 7.507/2011, a adoção de providências, mediante adequação de seus sistemas informatizados, com vistas a impossibilitar:

b.1) a realização de saques em espécie a partir das contas específicas dos precatórios do Fundef, à exceção dos casos previstos no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto 7.507/2011;

b.2) a movimentação de recursos depositados em contas bancárias específicas dos precatórios do Fundef por outros meios que não mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, à exceção dos casos previstos no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto 7.507/2011;

b.3) a transferência de recursos das contas específicas para outras contas do próprio titular ou de outros Entes Federados, por seus próprios órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

b.4) qualquer movimentação bancária quando o titular da conta específica não identificar o motivo da transferência em campo próprio e obrigatório do sistema corporativo;

b.5) que os pagamentos de boletos e faturas de concessionárias de serviço público sejam realizados sem que haja a identificação do CPF ou CNPJ do destinatário; e

b.6) impedir qualquer operação de débito a partir das contas específicas sem que haja a identificação do destinatário pelo CPF/CNPJ e conta corrente;

III.2. Utilização dos recursos em destinação alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

62. Acerca da plena vinculação dos recursos dos precatórios do Fundef à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, extrai-se, por sua pertinência, excerto da instrução produzida no âmbito da Secex/PI e adotada como Relatório nos autos do TC 023.147/2017-2 [Acórdão 1285/2018-Plenário - Relator: Ministro Benjamin Zymler], *verbis*:

DA NATUREZA DO FUNDEF E DA PLENA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS

80. *O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 14, de setembro de 1996, e sua regulamentação está na Lei 9.424, de 24/12/1996, e no Decreto nº 2.264, de junho de 1997.*

81. *A EC n. 14/96, em seu art. 5º, assim prescrevia:*

Art. 5º É alterado o art. 60 do ADCT e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

82. *Em 1º de janeiro de 1998, o FUNDEF foi implantado nacionalmente, passando a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.*

83. *O FUNDEF era caracterizado como um Fundo de natureza contábil, “com o mesmo tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM)”. Isso significa que seus recursos eram repassados automaticamente aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente. As receitas e despesas, por sua vez, deveriam estar previstas no orçamento e a execução, contabilizada de forma específica.*

84. *Os recursos que compõem o FUNDEF, ex-vi do art.1º, §1º, da Lei 9.424/96, são provenientes de 15% das seguintes fontes: a) ICMS (inclusive parcela que seria destinada aos Municípios); b)*

Fundo de Participação dos Estados e Municípios – FPE e FPM; c) IPI proporcional às exportações; d) ressarcimento pela desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar n. 87/96.

85. De registrar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional n. 53/2006, consoante nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

86. Feitas essas considerações, fica claro que o constituinte optou por reservar recursos para serem aplicados com exclusividade no desenvolvimento e valorização do ensino fundamental, em consonância com o destaque que foi dado ao direito à educação na Constituição Federal de 1988. Aliás, está aí o sentido do regime de colaboração entre os entes federativos nessa importante área social. Eis o texto constitucional:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

87. Com efeito, a partir da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do FUNDEF, evidencia-se que a finalidade de suas verbas servia exclusivamente à promoção de um sistema educacional básico e fundamental de qualidade, a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender, assim, a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal).

88. Dada a sua natureza jurídica de fundo especial, os recursos do FUNDEF deveriam ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério, de modo que não haveria juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público no que se refere à sua destinação.

(...)

92. Ademais, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que os recursos vinculados a uma finalidade específica, como é o caso da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB, ainda que aplicados em exercício financeiro diverso, devem obrigatoriamente atender ao objeto de sua vinculação. Vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

93. Portanto, ainda que as diferenças devidas ao ente municipal sejam pagas pela União em exercício diverso, não restam dúvidas que esses recursos deverão ser utilizados obrigatoriamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, ex-vi do art. 60 do ADCT e as Leis 9.424/96 e 11.494/2007.

94. A receita proveniente de precatório mantém sua vinculação, isto é, mantém a natureza que teria caso tivesse sido quitada espontaneamente. De forma contrária, seria admitir que o gestor municipal, uma vez não aplicando no tempo certo os percentuais vinculados de receita em qualquer área, pudesse desvincular os recursos ao aplicá-los posteriormente. O simples fato de ser paga por precatório, ou em sede de ação judicial, não retira a natureza originária da verba.

63. De fato, a vinculação dos recursos do Fundef à sua finalidade específica (manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público) constitui a própria essência do Fundo, consoante prescreve o art. 71 da Lei 4.320/1964: “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que

por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

64. Ademais, mesmo que a utilização dos recursos financeiros não ocorra no mesmo exercício em que era devido, tal fato não tem o condão de legitimar a desvinculação dos recursos atribuídos ao fundo.

65. A propósito, traz-se à colação excerto de artigo científico da lavra do Dr. Ricardo Schneider Rodrigues [Procurador de Contas do Ministério Público de Contas de Alagoas], apresentado por ocasião do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, que traz pertinentes considerações sobre a matéria em comento, senão vejamos:

É preciso atentar, ainda, para o interesse social atrelado à criação dos fundos especiais.

A sua existência justifica-se pela necessidade de assegurar recursos financeiro para áreas de interesse social ou econômico relevante, que poderiam ficar desassistidas caso dependessem de recursos orçamentários não vinculados, conforme acentua a doutrina:

Observe-se que a criação de fundos especiais está associada à noção de aplicação de recursos financeiros em atuações de interesse social ou econômico do Poder Público. A depender de dotações orçamentárias meramente não específicas, certas áreas vinculadas àqueles interesses ficariam sujeitas às intempéries financeiras ou ao elenco de prioridades políticas, as quais poderiam levar a escassez de recursos naqueles setores.

Destarte, ao interpretar-se as normas relativas aos fundos especiais é essencial ter em mente que as finalidades para as quais seus recursos devem ser destinados já foram qualificadas pelo legislador como de interesse público relevante. A instituição dos fundos passa, portanto, pelo reconhecimento da necessidade de se fortalecer a atuação estatal em determinada seara, de forma que qualquer interpretação que venha a ensejar a mitigação da proteção pretendida pelo legislador ao criar determinado fundo contraria a própria justificativa de sua instituição, sendo, pois, ilegal.

Nos casos dos fundos especiais instituídos pela Constituição essa atenção deve ser redobrada. Via de regra, os fundos estabelecidos no texto constitucional têm por objetivo mitigar a regra do art. art. 167, inc. IV, da Constituição, que traduz o princípio da não vinculação da receita de impostos, justamente para destinar recursos dessas espécies tributárias para finalidades reputadas da maior relevância pelo legislador.

A instituição de um fundo que, a um só tempo contou o quórum qualificado para a edição de emenda constitucional (embora seja possível criar fundos por leis ordinárias) e obteve a superação do princípio da não vinculação, denota, ainda mais, a relevância das finalidades que justificaram a criação do fundo.

No caso do Fundef, o objetivo de sua criação era destinar mais recursos à educação, de forma a promover seu desenvolvimento adequado. Constatado que a ausência da complementação pela União não gerou um acréscimo de recursos por parte dos municípios, a desvinculação proposta equivaleria a violar expressamente a lei instituidora do Fundo, a própria Constituição e, o pior, relegar a segundo plano o escopo que justificou a arrecadação dos referidos recursos.

66. No voto condutor do Acórdão 1824/2017-Plenário, o Relator do feito, Ministro Walton Alencar, explicitou, de forma didática, a plena e total vinculação dos recursos dos precatórios do Fundef à sua natureza específica, qual seja, a educação:

O fato de os pagamentos aos municípios serem feitos mediante precatórios não afasta nem impede a aplicação da Constituição e das leis, em especial na parte que impõe a vinculação desses recursos, até porque o provimento judicial **não altera a natureza jurídica** essencial dessas parcelas complementares de verbas do Fundef, natureza que se mantém nos registros da União e em todo o trânsito dessas verbas, **muito menos lhes confere caráter indenizatório**, como podem pretender alguns.

Ao contrário, se, na ação proposta pelo MPF, a União foi condenada em razão do não atendimento

do valor mínimo por aluno/ano, é evidente que os valores obtidos judicialmente devem ter aplicação vinculada a essa finalidade, senão o provimento judicial estaria provocando exatamente a situação que tentou evitar, a insuficiente destinação de recursos vinculados ao ensino básico para essa finalidade constitucional.

(...)

Afinal, não há regra de hermenêutica que possa justificar a interpretação de lei de modo que produza efeitos opostos ao que ela determina. Tratar-se-ia de brutal contrassenso que cumpre ao exegeta repelir e hostilizar. Pudessem verbas gravadas, constitucionalmente discriminadas, ser aplicadas em diversa finalidade, haveria notável paradoxo, que conteria rasgar a constituição e as leis que tratam das verbas destinadas pelo constituinte à educação.

(...)

Nesse sentido, em havendo qualquer indício de desvio de finalidade, em suas múltiplas formas, ou o emprego indevido de recursos oriundos da complementação do Fundef/Fundeb, deve ser imediatamente instaurada a competente tomada de contas especial.

Em se comprovando o emprego dessas verbas em finalidade diversa da especificada nas leis e na Constituição, impõe-se a instauração de Tomada de Contas Especiais para a imediata reparação do dano oriundo do desvio perpetrado, com imputação das responsabilidades cabíveis das autoridades, beneficiários e participantes no ato.

67. A parte dispositiva do Acórdão 1824/2017-Plenário, em seu subitem 9.2, assim prescreve, *in litteris*:

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

(...)

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

68. Em relação a possíveis achados de auditoria alusivos à aplicação de recursos em áreas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino, podemos vislumbrar 3 possíveis situações:

Situação 1: Município gastou antes da prolação do Acórdão 1824/2017-TCU-P sem respaldo de decisão judicial ou de Tribunal de Contas competente:

Proposta de encaminhamento: Determinar ao ente municipal, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à recomposição aos cofres do Fundeb da municipalidade, com recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial.

Situação 2: Município gastou antes do Acórdão 1824/2017-TCU-P com respaldo de decisão judicial ou de TC competente.

Proposta de encaminhamento: Dar ciência ao município que, a partir da publicação do Acórdão 1824/2017-TCU-P, a utilização de recursos provenientes dos precatórios do Fundef fora da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica constitui-se em irregularidade grave, ensejando a responsabilização pessoal do gestor e ao ressarcimento solidário com o ente municipal.

Situação 3: Município gastou **depois** do Acórdão 1824/2017-TCU-P **sem** respaldo de decisão judicial.

Proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a audiência do responsável; e
- b) Determinar ao ente municipal, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à recomposição aos cofres do Fundeb da municipalidade, com recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial.

69. Deverá, ainda, ser dada ciência a todos os municípios que, a partir da prolação do Acórdão 1824/2017-TCU-P, a utilização de recursos provenientes dos precatórios do Fundef fora da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica constitui-se irregularidade grave, ensejando a responsabilização pessoal do gestor e ao ressarcimento solidário com o ente municipal.

III.3. Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef

70. Dada a sua natureza jurídica de fundo especial, os recursos do FUNDEF devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério, de modo que não há juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público no que se refere à sua destinação.

71. Ao deliberar nos autos do processo TC 005.506/2017-4, em decisão paradigma, o Relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, no Voto condutor da matéria, teceu as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

Nos termos dos artigos 2º, da Lei 9.424/1996, 2º, 21 e 23, da Lei 11.494/2007, os recursos vinculados à área da educação estão gravados com essa específica finalidade constitucional e apenas podem custear atividades de educação. **Constitui, portanto, ato ilegal, ilegítimo e antieconômico o pagamento de quaisquer honorários de advogados com tais recursos, ou a destinação desses valores para outras áreas da ação municipal**, mesmo que de relevante interesse público, como a construção de estradas ou saneamento público.

(...)

O fato de os pagamentos aos municípios serem feitos mediante precatórios não afasta nem impede a aplicação da Constituição e das leis, em especial na parte que impõe a vinculação desses recursos, até porque o provimento judicial não altera a natureza jurídica essencial dessas parcelas complementares de verbas do Fundeb, natureza que se mantém nos registros da União e em todo o trânsito dessas verbas, muito menos lhes confere caráter indenizatório, como podem pretender alguns.

(...)

Nesse sentido, em havendo qualquer indício de desvio de finalidade, em suas múltiplas formas, ou o emprego indevido de recursos oriundos da complementação do Fundef/Fundeb, deve ser imediatamente instaurada a competente tomada de contas especial.

(...)

Verificado o desvio de recursos, sem que o município tenha efetivamente auferido o ganho, a exemplo de despesas contratadas ilegalmente, com preço abusivo ou com outra irregularidade dessa natureza, **mesmo o pagamento indevido de honorários de advogado**, a pessoa que se

beneficiou com os pagamentos indevidos deve integrar o polo passivo da Tomada de Contas Especial e responder, junto com o prefeito e demais responsáveis, pela reparação do dano aos cofres do Fundef/Fundeb.

(...)

Em síntese, são gravíssimas as irregularidades tratadas neste processo, uma vez que privam as gerações atuais e futuras do acesso ao ensino qualificado, proporcionado pela União, com a transferência complementar de verbas, em virtude do desvio das verbas constitucionalmente destinadas ao ensino, a pretexto de honorários de advogado e outras aplicações irregulares.

Por tais razões, no caso concreto das verbas complementares do Fundeb, sem embargo do questionável esbanjamento dos recursos, **insofismável que o pagamento de honorários de advogado, com verbas constitucionalmente gravadas com finalidade específica, é ilegal, imoral e inconstitucional, sendo nulos todos os atos que impliquem o desvio dessas verbas da única finalidade que elas podem albergar, a educação.** (grifei).

72. Por meio do Acórdão n. 1824/2017-Plenário, o Tribunal decidiu, dentre outros:

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

(...)

9.2.4. **a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;**

(...)

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação; (grifo nosso).

73. Em síntese, os recursos dos precatórios do FUNDEF constituem verba vinculada por força de mandamento constitucional à aplicação na educação fundamental. Assim, não se pode conceber que a obtenção dos valores referentes à complementação da União para o Fundo através do Poder Judiciário transmude a natureza própria e a destinação específica de tais recursos para pagamentos de honorários advocatícios, sob pena de subversão de sua finalidade maior: a EDUCAÇÃO.

74. Cumpre repisar, consoante já exposto nos itens 20-21-retro, que todas as execuções decorrentes da Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 estão suspensas, conforme provimento cautelar concedido pelo Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza nos autos da Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

75. Não obstante, as ações de conhecimento não derivadas da ACP 1999.61.00.050616-0 continuam com sua tramitação normal, sem qualquer restrição, havendo inúmeras execuções em curso lastreadas em títulos executivos oriundos de ações propostas diretamente pelos entes municipais.

76. Nesse sentido, o Ministério Público Federal, devidamente representado pela Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, requereu (Suspensão de Liminar 1.186-DF):

(...) em caráter geral e abrangente, a suspensão da eficácia de todas as decisões judiciais que, em execuções movidas por estados e municípios em todo o Brasil, tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação do Fundef.

77. Em sua pretensão, ajuizada em 13/12/2018 (Suspensão de Liminar 1.186-DF), o MPF alegou, no essencial, que:

No dia 7 de junho de 2018, o Ministro Edson Fachin, Relator do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.122.529/PE, **reformou decisão do TRF da 5ª Região**, determinando a manutenção da “vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios contratuais”.

Nessa mesma decisão, o Ministro Fachin consignou que “o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF, quando não considera a vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação”. E continuou: “a derivação da finalidade constitucional das receitas públicas reverbera nos honorários contratuais advocatícios, **como se extrai do assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.824/2017, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 23.08.2017**”. (grifo nosso).

Nota-se, dessa forma, que o entendimento firmado nessa Corte afirma a vinculação da verba às finalidades constitucionais do Fundef, **mesmo com relação ao pagamento de honorários advocatícios**.

Recentemente, o **Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.703.697/PE3, fixou tese no sentido da impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) concedido por via judicial**. A decisão teve como fundamento a previsão constitucional de vinculação dos recursos do Fundeb às hipóteses exclusivas de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Brasil.

Conforme noticiado no sítio eletrônico daquela Corte Superior, o Ministro Og Fernandes, relator do caso, afirmou que, “constatada a vinculação constitucional e legal específica dos recursos do Fundef/Fundeb bem como a manutenção dessa característica mesmo quando referidos valores constarem de título executivo judicial, inexistente possibilidade jurídica de aplicação do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de caracterizar verdadeira desvinculação que, a toda evidência, é expressamente proibida por lei e não encontra previsão constitucional”.

Esse é, ademais, o entendimento também externado pelo Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, conforme enunciado fixado **no já referido Acórdão 1824/2017-Plenário**, nos seguintes termos:

A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef e do Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007.

Verifica-se, assim, que a autorização judicial para destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para pagamento de diferenças de complementação do Fundef viola frontalmente o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, e contraria a orientação firmada pelos Tribunais Superiores sobre a temática, carecendo de respaldo jurídico capaz de justificá-la.

(...)

Consoante exposto no relato dos fatos que embasam a propositura do presente incidente suspensivo, o caso aqui versado possui dimensão nacional, envolvendo municípios de todo o Brasil, que receberam, durante os anos de vigência do extinto Fundef, complementações federais em valor inferior àquele efetivamente devido pela União, em prejuízo do direito à educação.

O caráter notoriamente coletivo da controvérsia e sua natureza eminentemente jurídica (que dispensa a análise de especificidades fáticas em cada uma das ações propostas), bem como a essencialidade do bem jurídico tutelado (direito fundamental à educação), exigem tratamento uniforme da matéria, de modo a evitar que o trâmite de diversas execuções individuais em todo o país, com pedidos de destaque nos respectivos precatórios para pagamento de honorários advocatícios contratuais, **coloquem em risco o próprio objeto da demanda coletiva ajuizada**

pelo Ministério Público Federal, qual seja, a proteção do direito à educação.

Segundo levantamento feito pelo Ministério Público Federal, nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0, o passivo da União em relação ao erro na forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno no âmbito do Fundef, para fins de complementação federal, no período de 1998 a 2006, pode alcançar mais de **90 bilhões de reais**.

Esse dado é relevante, e não pode ser desconsiderado na análise do presente requerimento, cujo objetivo é evitar que parcela considerável desse valor seja desviada de sua finalidade constitucional e legal, que somente compreende, como visto, os gastos com ações e serviços para manutenção e desenvolvimento da educação básica.

(...)

O expressivo montante de recursos públicos envolvidos na questão ora submetida a essa Corte, e o risco de severo prejuízo ao interesse público resultante da manutenção dos efeitos desses pronunciamentos jurisdicionais, são suficientes para demonstrar a urgência da medida de contracautela ora vindicada, a justificar a impossibilidade de aguardar-se a realização de levantamento quantitativo e qualitativo de todas as ações que se enquadram no contexto aqui descrito. (os grifos constam do original).

78. Em **11/1/2019**, o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, determinando a “imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB”.

79. Na decisão cautelar exarada, o Presidente do STF registrou que há muito naquela Corte Suprema já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do Fundeb exclusivamente ao uso na educação básica.

80. Consignou, ainda, que, em sede da Suspensão de Segurança n. 5.182/MA, a então Presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia, determinou aos municípios contratantes arrolados nos autos que não efetuassem nenhuma espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório advocatício contratado enquanto a Corte de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) não deliberasse acerca da legalidade dos contratos, bem como dos pagamentos envolvidos.

81. Externou especial preocupação quanto ao efeito multiplicador de ações ajuizadas nos quatro cantos do país, podendo vir a resultar em cifra nada desprezível, distorcendo a verdadeira destinação de verbas do Fundeb para pagamento de honorários contratuais, em detrimento do fomento à educação pública em nosso país.

82. Ao concluir, o Presidente da Corte Suprema assentou, *verbis*:

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação – repita-se – virtualmente irreversível.

Como destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: “Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral” (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

De todo recomendável, portanto, o deferimento do pleito formulado pela eminente

Procuradora-Geral da República, em respeito às normas constitucionais que disciplinam o correto uso das verbas destinadas à educação.

De rigor, portanto, a pronta suspensão dos efeitos das decisões judiciais proferidas no país acerca do tema, tal como aqui proposto.

83. Nas auditorias realizadas nos municípios de 12 Estados (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG) que foram contemplados com verbas oriundas de pagamentos da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, constatou-se a destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios por meio de destaque, previsto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, a saber:

Estado	Honorários advocatícios pagos (R\$)
Maranhão	6.124.264,51
Piauí	30.305.523,88
Ceará	82.904.900,12
Rio Grande do Norte	3.807.280,22
Paraíba	13.644.316,91
Pernambuco	36.546.566,29
Sergipe	244.452,37
Alagoas	23.721.271,69
Bahia	5.011.345,45
Pará	42.151.077,27
Amazonas	7.175.840,35
Minas Gerais	2.977.421,18

84. À vista dos pagamentos irregulares apurados nos municípios de cada unidade da federação, registra-se que os encaminhamentos específicos, consistentes na instauração de processos de tomada de contas especiais, serão efetivados nos respectivos processos autuados pelas equipes de auditoria das unidades executoras da FOC (vide item II.7).

85. Outrossim, considerando que inúmeros precatórios emitidos ainda estão pendentes de levantamento, e com vistas a nortear os futuros trabalhos a serem desenvolvidos no tocante à presente matéria, propõe-se seja firmado entendimento no sentido de que a efetiva constatação da destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando decorrente de destaque previsto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, por ser inconstitucional, em face incompatibilidade com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007, deve ser objeto de instauração de tomada de contas especial, tendo como responsáveis solidários o gestor municipal signatário do contrato e o respectivo escritório advocatício contratado.

86. Impende consignar, ainda, que as decisões do TCU, STJ e STF tiveram como pilar fundamental o entendimento de que a impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do Fundeb concedido por via judicial decorre da previsão constitucional de vinculação dos recursos do Fundeb às hipóteses exclusivas de manutenção e desenvolvimento da educação básica no Brasil. Não obstante, caso comprovada a plena regularidade da contratação e efetiva prestação dos serviços jurídicos, não haveria óbices ao pagamento dos honorários advocatícios **com recursos próprios dos municípios**.

87. Destarte, em sendo o contrato custeado com recursos exclusivamente municipais, não se firma a competência do TCU, já que a competência para analisar a legalidade desses contratos caberia ao Tribunal de Contas, estadual ou municipal, apto a fiscalizar as contas do respectivo município/estado envolvido.

88. Assim, de suma relevância que este Tribunal dê ciência às Cortes de Contas Estaduais e Municipais, da decisão adotada em sede da Suspensão de Segurança n. 5.182/MA, da então Presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia, na qual determinou aos municípios contratantes arrolados nos autos que não efetuassem nenhuma espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório advocatício contratado enquanto a Corte de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) não deliberasse acerca da legalidade dos contratos, bem como dos pagamentos envolvidos. É dizer, a partir do entendimento do STF no caso específico do Maranhão, parece razoável e necessário que as demais Cortes de Contas Estaduais/Municipais, de forma análoga, adotem as medidas necessárias com vistas à análise da legalidade dessas contratações de escritórios advocatícios, dado o iminente risco da realização de pagamentos de montantes elevadíssimos (com os escassos recursos próprios municipais) sem o devido respaldo legal.

89. Convém destacar que, do passivo da União em relação à diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef (aproximadamente 90 bilhões), menos de 9 bilhões (10%) já foram objeto de precatórios judiciais, o que aponta para um saldo de 81 bilhões (90%) que poderão ser objeto de execução judicial.

90. O montante pendente de execução, portanto, ainda não se encontra na esfera de competência do TCU, a qual se estabelece somente a partir do efetivo pagamento dos precatórios do Fundef.

91. Nesse sentido, imprescindível a atuação tempestiva das Cortes de Contas Estaduais/Municipais no sentido da análise da legalidade das contratações advocatícias em comento, evitando-se, assim, o risco de eventuais futuros pagamentos de honorários advocatícios respaldados em contratos eivados de vícios, a exemplo dos casos apontados no Voto condutor do Acórdão 1824/2017-Plenário:

Os vícios desses contratos são abundantes e traspassam as fronteiras da legalidade e da moralidade administrativa, seja na sua constituição, seja na sua finalidade, seja nos seus efeitos.

Entretanto, como ressaltado no voto condutor do Acórdão 1550/2017–TCU–Plenário, a legalidade das contratações em tela não é o objeto da presente representação, pois a competência desta Corte surge apenas com o repasse dos recursos federais aos municípios.

(...)

Via de regra, a competência para analisar a legalidade desses contratos pertence ao Tribunal de Contas, federal e/ou estadual, apto a fiscalizar as contas do respectivo município/estado envolvido, conforme a natureza da verba.

Não obstante, muito embora não possa o TCU apreciar, de início, a legalidade dos contratos firmados, poderá vir a fazê-lo, em cada caso concreto, se forem eles custeados com recursos decorrentes da complementação do Fundeb pela União, mediante repasse de novas e complementares verbas destinadas a assegurar o montante mínimo por aluno.

Em sendo o contrato custeado com recursos exclusivamente municipais, não se firma a competência do TCU.

92. A análise das contratações já foi objeto de deliberação deste Tribunal (Acórdão 1285/2018-Plenário), em cujo relatório foram apresentadas as seguintes constatações:

59. Da leitura dos contratos mencionados (peça 62), não se vislumbra deles extrair peculiaridades ou especificidades suficientes para caracterizá-los como singulares, mormente a ponto de inviabilizar a prestação dos serviços por outros profissionais da advocacia tributária.

60. Acrescente-se que a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado não são suficientes para permitir a contratação por inexigibilidade de licitação. Primeiramente, deve-se comprovar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993. No caso concreto, não está devidamente comprovada a inviabilidade de competição, já que existem no

mercado outros escritórios especializados em matéria tributária.

61. Considerando os elementos constantes às peças 23-39, registra-se que as gestões municipais sequer formalizaram processo administrativo com vistas às contratações dos referidos serviços advocatícios.

62. De qualquer forma, a par das informações constantes dos próprios contratos advocatícios em cotejo com as demais informações obtidas junto à Justiça Federal (peças 55-59), reputa-se não caracterizada a inexigibilidade de licitação no presente caso. A um, porque não se constata a inviabilidade de competição. A dois, porque não resta caracterizada a singularidade do objeto. A três, porque não há qualquer elemento indicativo de que os referidos causídicos detinham notória especialização, a qual, enfatiza-se, sequer seria necessária no tocante ao objeto da contratação, já que se revestia de matéria sem maior complexidade, que poderia ser executada por inúmeros advogados especializados na seara tributária.

63. Acerca da singularidade do objeto pretendido [ação de cobrança contra a União Federal, com escopo de recuperar diferenças de valores do FUNDEF, decorrentes de transferências a menor] é forçoso concluir que, a rigor, não é de natureza singular a ponto de justificar a contratação direta, uma vez que o serviço nele descrito não exige tão complexa formação do profissional, ainda não demonstrada nos autos, apta a afastar a possibilidade de concorrência.

(...)

69. É que na contratação de serviços advocatícios, mesmo quando usado o expediente da inexigibilidade, deve-se atentar para regramentos burocráticos, que irão comprovar ou atestar que aquele profissional contratado, era de fato, caso de inexigibilidade de licitação. A Administração, porém, no momento da contratação, não se preocupou em formalizar o processo de inexigibilidade, previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, prejudicando a sua comprovação.

70. Justificar simplesmente que o profissional contratado possui notória especialização, que era o mais preparado, que o caso era singular, sem que seja formalizada uma base de documentos que sustentem o alegado, conforme exige a legislação, é contratar diretamente à revelia do previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

71. Permite-se afirmar que o argumento da inexigibilidade foi construído sob o prisma e a favor dos escritórios advocatícios que ofereceram seus serviços aos Municípios, assumindo um possível risco de “insucesso” na ação, o que não traria qualquer ônus aos cofres municipais. Em nenhum momento ficou evidenciado que os Municípios teriam demandado uma pesquisa sobre a matéria, a qual, em tese, poderia ser realizada por qualquer advogado especializado em direito tributário. Na verdade, não se tem qualquer elemento que evidencie minimamente um ato administrativo prévio (estudo, demanda formal, pesquisa...) que possa denotar que a referida contratação se deu a partir de uma demanda originária da gestão municipal, e não dos próprios escritórios advocatícios.

72. Somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, procede-se de forma inversa. Aqui, a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional, certamente se agregam ao objeto características que individualizam o executor do serviço.

(...)

75. Frisa-se, ainda, que na seção da Lei 8.666/93 que trata dos crimes e das penas, estão previstas sanções que excluem qualquer hipótese de considerar os procedimentos em questão mera formalidade:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

76. Em síntese, independentemente de a contratação ter sido realizada por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade, é necessário que seja realizada a formalização dos atos em um processo administrativo no qual devem constar as razões que justificaram a contratação e levaram à escolha do contratado, entre outros elementos, inclusive como forma de permitir o controle da legalidade dos atos praticados pelo administrador.

77. A consequência do desrespeito à forma reputada por lei como indispensável à celebração de contrato pela Administração Pública é a nulidade do próprio contrato. Senão vejamos:

Art. 49. (...):

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

99. Sobre a possibilidade de a remuneração pela prestação de serviços advocatícios ser fixada ad exitum (taxa de sucesso), é preciso compreender que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco.

100. A celebração desses contratos é exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93).

(...)

104. De fato, no âmbito da Administração Pública, o contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo se cogitar da aplicação de percentual sobre as receitas auferidas pelo ente por força de ações administrativas ou judiciais exitosas conduzidas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde a remuneração do contrato dar-se-á exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.

(...)

112. O gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de baixa complexidade e sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido (art. 55, III, da Lei 8.666/93), evitando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças públicas e as contratações dos entes públicos.

113. No caso dos autos, o contrato a ser firmado com o profissional do direito deveria estabelecer valor fixo (art. 55, III, da Lei 8.666/93), não podendo prever percentual sobre as receitas de impostos auferidas pelo ente municipal com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado (art. 167, inciso IV da CF), ou, caso a Administração firmasse contrato de risco puro, onde não houvesse qualquer dispêndio de valor com a contratação, seria hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória.

114. Considerando que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), e considerando, ainda, que toda a disciplina acerca dos contratos está traçada na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (artigos 54 a 80), sendo que em nenhum momento a Constituição ou a Lei autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, ficam os Municípios impossibilitados de firmar contratos que prevejam pagamento de honorários com base em cláusula ad exitum, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos

honorários de sucumbência devidos pela parte vencida no processo.

115. No caso sob análise, estende-se sobejamente demonstrada a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, eis que ausente qualquer indício de que tenham sido observados os dispositivos da Lei 8666/93, bem como a inexistência de boa-fé por parte dos contratados, uma vez que, na condição de causídicos (operadores do direito e pleno conhecedores da legislação), tinham ciência da nulidade das avenças celebradas, em desacordo com as disposições da lei de licitações, restando patente a insubsistência de título hábil a legitimar eventual pagamento pelos serviços advocatícios prestados.

(...)

123. Conclui-se, portanto, em síntese:

- a) que o valor da avença, incompatível com a complexidade da causa, foi pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, em desrespeito ao art. 55, III, da Lei 8.666/93, ocasionando, assim, a indefinição do valor do contrato, em desrespeito às normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos;
- b) que o ajuste de honorários contratuais fere o princípio da razoabilidade ao fixar desembolso de valores exorbitantes, em detrimento dos valores de mercado;
- c) que a vinculação da remuneração do contratante à percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contraria o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Estado (art. 2º e 3º da Lei 4.320/64);
- d) que o estabelecimento do percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, do montante a ser recuperado, caracteriza violação do instrumento contratual ao preceito contido no art. 167, IV, e § 4º da Constituição Federal;
- e) que o possível prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública em razão da escolha do escritório de advocacia por inexistência, em detrimento de outros escritórios de advocacia, configura infringência ao princípio da isonomia;
- f) que a ausência de publicação dos extratos dos contratos celebrados, caracteriza descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93;
- g) que o pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef, contraria o art. 60 do ADCT, art. 2º, caput, e §6º, da Lei 9.424/96, art. 23 da Lei 11.494/2007, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

93. No voto condutor da matéria, o Relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, assim se pronunciou sobre a proposta da unidade técnica no sentido da constituição de processos apartados de tomada de contas especiais, tendo como responsáveis o gestor municipal signatário do contrato advocatício e o terceiro irregularmente contratado (escritório advocatício), *in litteris*:

13. Como se vê, tanto o Estatuto da Advocacia, quanto o regulamento do CJF e a súmula vinculante do STF, asseguram ao advogado a prerrogativa de obter o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais devidos por meio de destaque a ser efetuado por dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte.

14. É certo que, no caso concreto, a referida prerrogativa foi exercida à revelia dos gestores municipais, pois basta que se apresente ao juízo competente o contrato de honorários antes que se expeça o precatório em favor do beneficiário da condenação. Nada obstante isso, o pagamento realizado com recursos federais teve como antecedente lógico causal a contratação ilícita dos serviços de advocacia, daí o nexo de causalidade entre o ato de gestão praticado pelos prefeitos municipais com o prejuízo causado ao erário federal a atrair a competência desta Corte de Contas nos termos previstos no inciso II do art. 71 da CF/1988.

15. Outro não foi o entendimento da unidade técnica:

'118. Dessa forma, considerando a natureza vinculada determinada pela origem dos recursos, além da desproporcionalidade do valor aferido em função do trabalho desenvolvido, não se pode admitir que os valores auferidos pelos entes federados sejam vertidos para o pagamento de

honorários advocatícios, devendo a verba objeto da execução necessariamente ser aplicada na mesma finalidade a que se destinou o fundo contábil: a educação fundamental.

(...)

119. Impende consignar que os destaques eventualmente autorizados judicialmente decorrem do fato de que não cabe ao Poder Judiciário, para fins de autorização de pagamentos de honorários advocatícios, a prévia análise acerca da legalidade do contrato administrativo, tarefa essa de competência dos órgãos de controle. O Poder Judiciário autoriza tais destaques com base estritamente na existência e juntada aos autos de execução judicial do contrato de prestação de serviços jurídicos com previsão de honorários advocatícios.

(...)

124. Dessa forma, uma vez constados pagamentos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef, em desacordo ao entendimento exarado por este Tribunal, mediante o Acórdão 1824/2017-Plenário (subitem 9.2.4), devem ser constituídos processos apartados de tomadas de contas especiais, consoante preconizado no subitem 9.4.3 do referido decisum, incluindo-se no polo passivo o gestor municipal signatário do contrato advocatício e o terceiro irregularmente contratado (escritório advocatício), com vistas à recomposição do erário público, no caso específico, os cofres do Fundef dos municípios de Socorro do Piauí, Itaueira, São Gonçalo do Piauí, Palmeiras, José de Freitas e São João do Piauí.’

94. Quanto à responsabilização de terceiro irregularmente contratado, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal tem, majoritariamente, emitido decisões em que reconhece a jurisdição deste Tribunal sobre particulares, consoante registrado pelo Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler no voto que precedeu o Acórdão 2.428/2016-Plenário, “*in litteris*”:

101. Quanto à jurisdição desta Corte de Contas sobre particulares, observo que o texto constitucional, em especial o art. 70, parágrafo único, e o inciso II do art. 71, **não fez distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito**, bastando que qualquer um deles tenha dado causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Em verdade, **tampouco é necessária a comprovação da coparticipação de agentes públicos na irregularidade para que seja fixada a responsabilidade da pessoa jurídica privada por danos cometidos aos cofres públicos**, conforme decidiu o Tribunal nos Acórdãos 946/2013-Plenário, 1.680/2013-Plenário, 2.056/2013-Plenário, 2.448/2013-Plenário, 2.677/2013-Plenário e 7.778/2015-2ª Câmara, dentre outros. Sendo assim, o particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

102. A jurisdição do TCU sobre as empresas contratadas pela Administração também se encontra bem assentada na Lei 8.443/1992, sendo que o seu art. 5º, praticamente reproduzindo as disposições constitucionais, estabelece que:

“Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;”

103. Além de remansosa jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido, vários julgados do STF reafirmam que a jurisdição do TCU abrange os particulares contratantes com a administração pública.

III.4. Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef.

95. A utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de profissionais da

educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef contraria o art. 22 da Lei 11.494/2007.

96. Em sede de embargos de declaração, de modo a sanear omissão no Acórdão 1824/2017-Plenário, no tocante ao tema da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, foi proferido o Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, que, entre outras deliberações, decidiu que:

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007.

97. Não obstante, remanesciam interpretações distintas acerca da subvinculação dos recursos dos precatórios do Fundef ao pagamento dos profissionais do magistério, o que impulsionou a SecexEducação a apresentar representação [TC 020.079/2018-4] com proposta de medida cautelar, *verbis*:

II) **determinar**, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito;

98. Referida proposição foi devidamente recepcionada pelo Relator da matéria, Exmo. Sr. Min. Walton Alencar, mediante Despacho proferido em 27/6/2018, homologado pelo Plenário do TCU em 4/7/2018, por meio do Acórdão 1518/2018 [publicado em **20/7/2018**].

99. Posteriormente, ao deliberar sobre o mérito da referida representação, este Tribunal, por meio do Acórdão 2866/2018-Plenário, decidiu:

9.1. conhecer a presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. firmar entendimento, com base no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente que:

9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 – Plenário, **não** podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;

9.2.2. podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, *caput*, da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Ministério da Educação, que, com fundamento no artigo 30 da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõem, divulguem o teor da presente deliberação aos estados e municípios que fazem jus a recurso proveniente da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente aos exercícios de 1998 a 2006, e aos Conselhos do Fundeb dessas localidades;

9.4. recomendar, com base no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU:

9.4.1. aos entes federados beneficiários dos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, que, **previamente à utilização desses valores**:

9.4.1.1. elaborem plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, *caput*, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e

municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada;

9.4.1.2. deem a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo conselho do Fundeb (previsto no artigo 24 da Lei 11.494/2007), os membros do Poder Legislativo local, o tribunal de contas estadual respectivo e a comunidade diretamente envolvida – diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;

9.4.2. aos Conselhos do Fundeb, previstos no artigo 24 da Lei 11.494/2007, que acompanhem a elaboração e a execução dos “planos de aplicação” dos respectivos estados e municípios, indicados no subitem 9.4.1; (...)

100. Cabe ponderar, todavia, em que pese o Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário (em seu subitem 9.2.1.2) ter afastado a subvinculação prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, conforme exposto no item 96-retro, remanesciam dúvidas acerca do alcance da proibição, ou seja, se seria absoluta, alcançando qualquer parcela dos recursos de precatórios para o pagamento de gastos remuneratórios ou se tal entendimento apenas desobrigava o gestor de destinar, obrigatoriamente, pelo menos 60% para gastos remuneratórios, mas permitindo que destinasse percentuais menores que o mínimo estabelecido no comando legal.

101. De fato, somente a partir da concessão da medida cautelar nos autos do processo TC 020.079/2018-4 (Acórdão 151/2018-Plenário), suspendendo a realização de quaisquer pagamentos remuneratórios com recursos dos precatórios do Fundeb, houve vedação expressa quanto à realização de pagamentos desta natureza com os recursos extraordinários de complementação ao Fundeb, obtidos por meio de decisão judicial.

102. A partir deste entendimento, em relação a possíveis achados de auditoria alusivos a pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundeb, podemos vislumbrar 2 possíveis situações:

Situação 1: Município realizou pagamentos **antes** da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, o qual proibiu, de forma cautelar, a subvinculação de 60% dos recursos para fins de pagamento de profissionais do magistério, corroborado pelo Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário:

Proposta de encaminhamento: alertar aos entes municipais que a partir da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário (20/7/2018), ratificado pelo Acórdão TCU 2866/2018-Plenário, eventuais pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, com recursos recebidos a título de complementação da União no Fundeb, reconhecidos judicialmente, ensejarão a responsabilização pessoal do gestor público que os autorizar, sem prejuízo da necessidade de imediata recomposição dos valores à conta específica do Fundeb por parte do ente municipal;

Situação 2: Município realizou pagamentos **após** a publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, o qual proibiu, de forma cautelar, a subvinculação de 60% dos recursos para fins de pagamento de profissionais do magistério, corroborado pelo Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário:

Proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a audiência do responsável; e
- b) Determinar ao ente municipal, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à recomposição aos cofres do Fundeb da municipalidade, com recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados, a título de pagamentos aos profissionais da educação básica, com recursos recebidos a título de complementação da União no Fundeb, em descumprimento ao Acórdão TCU 1518/2018-Plenário, ratificado pelo Acórdão TCU 2866/2018, ambos do Plenário, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida

na forma da legislação em vigor, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial.

IV. CUMPRIMENTO AO SUBITEM 9.8 DO ACÓRDÃO 2866/2018-TCU-PLENÁRIO

103. No Voto condutor do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, registrou-se que o Município de Lagoa Seca/PB apresentou o ofício PMLS/Gapre n. 187/2018 (peça 166), no qual descreve sua situação particular, reportando a homologação judicial de acordo, e apresentando diversos questionamentos dela decorrentes.

104. Ressaltou-se no referido Voto condutor que o ente municipal não é parte nem legitimado a apresentar consulta ao TCU (artigo 264, do RITCU), tampouco esta pode versar sobre caso concreto (artigo 265, do RITCU).

105. Registrou-se, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) encaminhou documentação descrevendo situação particular do Município de Fortaleza/CE (peças 171-172).

106. Acerca dos referidos documentos, este Tribunal, consoante subitem 9.8 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, decidiu: “determinar à Secex/Educação que extraia cópias das peças 166 e 171 destes autos para serem juntadas ao TC 018.130/2018-6”.

107. Em cumprimento ao r. Acórdão, as citadas peças foram juntadas ao presente processo passando a constituir as peças 87 e 88, respectivamente.

108. No que se refere a situação do Município de Lagoa Seca/PB, convém destacar que o gestor municipal suscita questionamentos sobre a homologação judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB, caracterizando-se, claramente, como caso de “consulta”, disciplinada no art. 264 do Regimento Interno/TCU.

109. A referida consulta não preenche os requisitos de admissibilidade subjetivos constantes no art. 264 do Regimento Interno do TCU, haja vista que o Município de Lagoa Seca/PB não se encontra entre os legitimados previstos no rol do mencionado artigo, nem tampouco trata de caso em tese, mas sim de caso concreto, pelo que se deve aplicar o disposto no art. 265 do Regimento Interno/TCU.

110. Dessa forma, não havendo o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos para a matéria, como a legitimidade do consulente e de ser um caso em tese, a presente consulta não deve ser conhecida.

Proposta de encaminhamento:

a) não conhecer da documentação apresentada pelo Município de Lago Seco/PB, mediante Ofício PMLS/Gapre 187/2018 (peça 166), como consulta por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência da deliberação a ser proferida ao Município de Lagoa Seca/PB.

111. No que tange à documentação encaminhada pelo FNDE descrevendo situação particular do Município de Fortaleza/CE, cabe registrar que a matéria foi devidamente tratada no relatório de auditoria consubstanciado no TC 022.861/2018-1 (peça 849, p. 35-38), subscrito pela equipe da então Secex/CE, no qual, após análise da matéria, conclui que:

(...) a equipe manifesta o entendimento de que a incorporação dos recursos do precatório ao caixa único do Tesouro Municipal não pode ser entendida como violação frontal e ofensiva ao princípio da vinculação das receitas do Fundef/Fundeb à finalidade da educação, uma vez que as evidências disponíveis apontam não só para uma concentração de gastos na finalidade educação, como também para a efetiva valorização das carreiras do magistério.

Remanesce, no entanto, o problema da não abertura de contas específicas. O município não oferece

justificativas para essa ocorrência em particular. Na reunião mantida com a equipe, a representante da Secretaria Municipal de Finanças mencionou a situação crítica em que se encontrava as contas do município à época do recebimento dos recursos do precatório, inclusive com a possibilidade de atraso no pagamento de diversas obrigações estabelecidas, inclusive no que se refere ao pessoal. A desvinculação dos recursos teria surgido, assim, como uma necessidade ditada pela situação das contas, não representando uma mera opção de gestão à disposição dos responsáveis.

Nesse contexto e considerando ademais as evidências de que os recursos destinados à educação não estão sendo negligenciados na gestão do Fundeb no município, consideradas anteriormente nesta manifestação, a falta de constituição de contas específicas para a movimentação dos recursos do precatório do Fundef pode ser entendida como irregularidade meramente formal, mostrando-se dispensável a realização de audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativa.

112. Dessa forma, considerando que o caso do Município de Fortaleza/CE teve tratamento específico no processo TC 022.861/2018-1 (peça 849, p. 35-38), entende-se despicando a adoção de outros encaminhamentos sobre a matéria nos presentes autos.

V. SISTEMÁTICA DE FORNECIMENTO DE DADOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

113. Para viabilizar o monitoramento do recebimento e uso dos recursos de precatórios constituídos em função de erro de cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fins de fixação da complementação da União no âmbito do Fundef, conforme disposto no item 9.4 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, faz-se necessária a obtenção de informações confiáveis sobre a constituição e tramitação de processos judiciais onde seja pleiteado o pagamento da diferença em razão do erro de cálculo em favor de municípios. De posse dessa informação, pode-se estabelecer acompanhamento sistemático do pagamento desses precatórios, de modo a identificar quais municípios receberam valores oriundos de erro no cálculo do VMAA/Fundef, quanto receberam, quando e como estes recursos foram aplicados.

114. Para obtenção das informações necessárias sobre os precatórios, pode-se solicitar diretamente ao órgão competente do Poder Judiciário¹ a extração e entrega dos dados ao TCU, pode-se capturar os dados diretamente dos portais da Internet dos Tribunais Regionais Federais e das respectivas seções e subseções judiciárias, ou combinar as duas abordagens. No primeiro caso, o esforço do TCU estaria limitado à especificação das informações desejadas e ao tratamento dos dados recebidos. No segundo, caberia ao TCU todo o esforço de especificação, obtenção e tratamento dos dados recebidos.

115. Coletar os dados diretamente da Internet de forma autônoma tende a ter alto custo de desenvolvimento e manutenção, principalmente considerando-se a necessidade de acompanhamento da aplicação de tais recursos por parte deste Tribunal, o que pode torná-lo inviável. Nesse sentido, a extração de dados pelo próprio Poder Judiciário tem a vantagem de minimizar o esforço do TCU na obtenção dos dados, o que é desejável em um acompanhamento que pode se estender por vários exercícios.

116. Em termos de sustentabilidade, o ideal é a geração e entrega regular dos dados de interesse ao TCU de forma automática pelo Poder Judiciário. Para tanto, pode-se utilizar extrações periódicas combinadas a serviços de entrega de arquivos, *web services*² ou APIs³ construídas especificamente para essa finalidade.

¹ O Conselho da Justiça Federal (CJF), os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possuem informações agregadas sobre todos os processos judiciais em tramitação ou tramitados, respeitado o âmbito de atuação de cada órgão.

² Web Service é uma solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes. Com esta tecnologia é possível que novas aplicações possam interagir com aquelas que já existem e que sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes

117. Independentemente do método ou do local de obtenção dos dados sobre precatórios, o ponto fulcral do processo é a qualidade da alimentação dos dados nas diversas instâncias do judiciário envolvidas. A seleção exclusivamente por meio do assunto descrito no processo de constituição de precatório não permite a identificação de todos os recursos associados ao VMAA/Fundef de forma clara e objetiva, visto que parte substancial encontra-se cadastrada com assuntos diversos.

118. A título de ilustração, em análise conduzida nos dados de processos de municípios do Estado do Maranhão, pouco mais de 40% dos processos estavam corretamente identificados nas seções judiciárias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), percentual que se elevou para cerca de 95% quando o exame foi realizado nos processos tramitando na segunda instância (TRF1). Tal comparação foi realizada de forma automatizada pela leitura dos dados dos processos em comparação com o conteúdo das peças dos processos, considerando o que está acessível mediante consulta no portal do TRF1 e de suas seções judiciárias.

119. A esse respeito, a equipe de auditoria da Secex-MA assim se pronunciou (TC 033.285/2018-7), *verbis*:

Para uma ideia aproximada, advertindo-se de antemão que na realidade era tudo mesmo do Fundef/VMAA (de modo mais lato, “FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”), encontraram-se, claramente se ignorando quantas mais soterradas debaixo de camadas de deturpação registral pudessem/possam existir, as seguintes tipologias (algumas no Maranhão, outras em cinco outros estados brasileiros), quase sempre alocadas nos campos “Assunto” ou “Assunto da Petição” do extrato de movimentação disponível em www.trf1.jus.br e, desventura extrema, perpetuadas nas diversas instâncias judiciais ou administrativas:

- equilíbrio financeiro - contratos administrativos - direito administrativo e outras matérias do direito público;
- salário-educação - contribuição social - contribuições - direito tributário;
- transferência - ensino fundamental e médio - serviços - administrativo;
- educação pré-escolar - ensino fundamental e médio - serviços - administrativo;
- fundo de participação dos municípios - entidades administrativas/administração pública - administrativo;
- inquérito/processo/recurso administrativo - atos administrativos - administrativo;
- recursos administrativos - licitações e contratos - administrativo;
- bloqueio de valores de contas públicas - bens públicos - domínio público- administrativo;
- repasse de verbas do SUS - saúde - serviços - administrativo;
- ressarcimento ao SUS;
- anistia política - direitos e garantias fundamentais;
- abuso de autoridade/poder;
- dano ao erário;
- equilíbrio financeiro;
- multas e demais sanções;
- causas supervenientes à sentença.

(...)

De conseguinte, as tabelas supridas pelo CJF não permitem, per se e a priori, identificar com segurança, adequação e exatidão, assim para municipalidades maranhenses (apesar do sucessivo e

sejam compatíveis. Os Web Services são componentes que permitem às aplicações enviar e receber dados. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Web_service. Consultado em 12/12/2018.

³ Acrônimo para “Application Programming Interface” (em português, “Interface de Programação de Aplicações”, em tradução livre). API é uma forma de integrar sistemas, formando um tipo de ponte entre aplicações, permitindo conectar tecnologias heterogêneas. Através das APIs, os aplicativos podem se comunicar uns com os outros sem intervenção dos usuários. Fonte: <https://canaltech.com.br/software/o-que-e-api/>. Consultado em 12/12/2018, com adaptações.

longo refinamento de informações) como para outras em curso ao menos na Primeira Região Federal (relativamente às demais, apenas se conjectura possa estar a distorção ora analisada se repetindo com mesma frequência ou intensidade), o universo de ações/demandas do Fundef/VMAA.

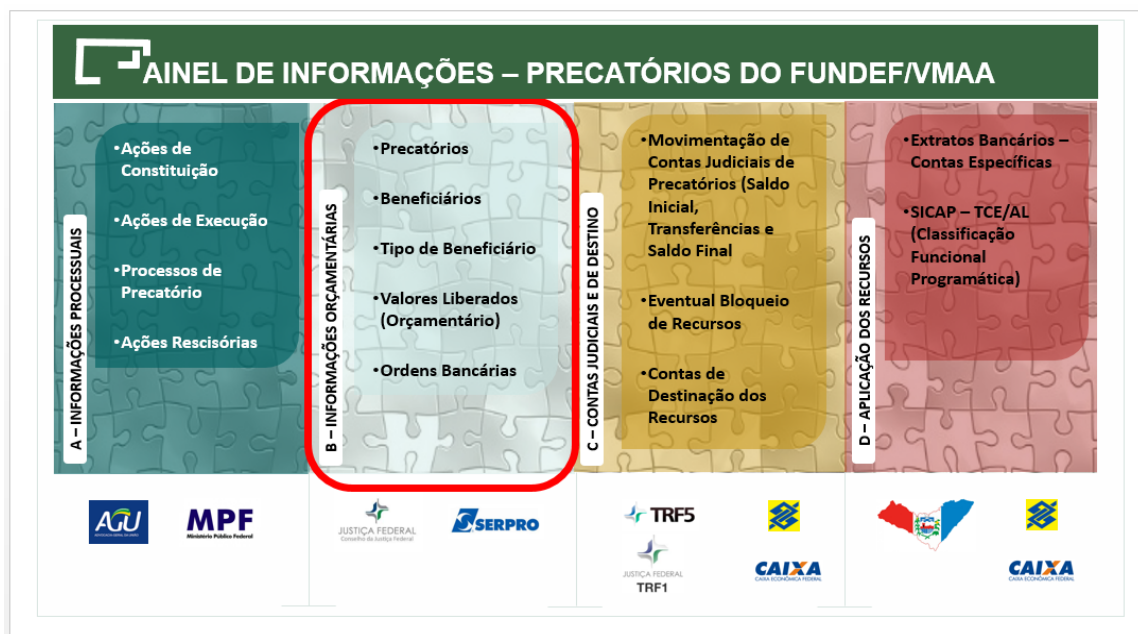
120. No caso específico dos precatórios do Fundef, a necessidade de se obter dados das ações judiciais pertinentes aliada à falta de um banco de dados de acesso público devidamente estruturado contendo essas informações torna necessária a criação de uma sistemática de fornecimento de dados estruturados (*web services* ou APIs) por parte do detentor dos dados, no caso o Conselho da Justiça Federal (CJF), a fim de que sejam consultadas facilmente, e de forma padronizada, as informações sobre processos de precatórios do Fundef.

Proposta de encaminhamento: determinar à Segecex que constitua grupo de trabalho, composto por auditores da SecexEducação e SGI, com vistas a elaboração de minuta de acordo de cooperação, a ser celebrado entre este Tribunal e o Conselho da Justiça Federal, atentando-se para a necessidade de solicitar esforços das instâncias do Poder Judiciário para correta alimentação de dados sobre processos de precatórios do Fundef, de modo que os assuntos representem fielmente o conteúdo da ação judicial a que referenciem, bem como estipulando a forma mais eficaz de fornecimento periódico e devidamente atualizado de dados ao TCU sobre processos de precatórios do Fundef, preferencialmente mediante uso de procedimento automatizado de geração e entrega dos dados (*web services* ou APIs).

VI. PAINEL DE INFORMAÇÕES DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF/VMAA DESENVOLVIDO PELA SECEX/AL

121. Cumpre destacar o excelente trabalho levado a termo pela então Secex/AL (atual Sec-AL) referente ao desenvolvimento de uma ferramenta suportada por tecnologia de informações e análise de dados, tendo por objetivo identificar todo o caminho percorrido pelos recursos recebidos a título de Precatórios do Fundef/VMAA, desde a constituição dos processos até a aplicação dos recursos.

122. A referida ferramenta, denominada Painel de Informações dos Precatórios do Fundef/VMAA, representado no desenho esquemático a seguir, apresenta de forma gráfica as informações necessárias ao acompanhamento dos recursos recebidos, desde a constituição até a fase de efetiva aplicação dos recursos.

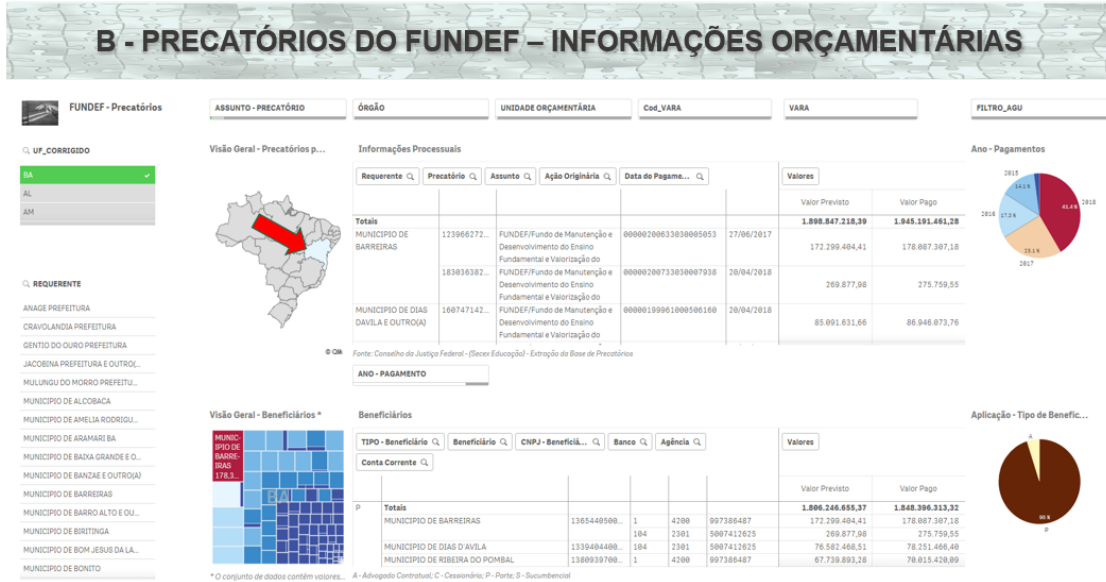


Desenho Esquemático: Fundef-Precatórios

123. A Secex Educação obteve e disponibilizou toda base de precatórios obtida junto ao

Conselho de Justiça Federal (CJF), composta por cerca de 100 planilhas, divididas em precatórios atuados (subdivididos em Beneficiários, Órgãos, Precatórios, TUA, Unidades Orçamentárias e Varas) e precatórios pagos.

124. Ante a sua utilidade para as unidades integrantes da FOC Precatórios do Fundef, os dados foram reestruturados e consolidados, sendo posteriormente vinculados, a partir de campos comuns, sendo criada a visualização a seguir utilizando-se do Software QlikSense:



Base de dados de precatórios (Fonte: CJF, disponibilizada à Secex Educação)

125. A referida ferramenta foi apresentada a todas as equipes de auditoria e aos órgãos parceiros (AGU, MPF, CGU, TCE/TCM, MPE, FNDE) por ocasião da realização do painel de referência, realizado em Brasília (em ago/2018), na fase de planejamento da presente auditoria, despertando um grande interesse por parte dos órgãos em acessar o sistema desenvolvido pela Secex/AL.

126. O Ministério Público Federal, mediante ofício 218/2018-1ª CCR, de 23/8/2018 (peça 105), subscrito pela SubProcuradora-Geral, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, encaminhado ao então Secretário da SecexEducação, requereu:

Cumprimento Vossa Senhoria, agradeço pelo comparecimento na Reunião de Alinhamento entre MPF e MP's Estaduais sobre Verbas Precatórias do FUNDEB, realizada no dia 21/08/2018. Na ocasião, após a apresentação do Painel "Base de Precatórios do Fundef", ficou acordado que o TCU disponibilizaria aos Ministérios Públicos sua base de dados sobre o pagamento dos precatórios do antigo Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), atual Fundef.

Sendo assim, solicito a Vossa Senhoria link e senha de acesso para o respectivo painel.

127. Por ocasião do estudo das informações associadas aos precatórios destinados a municípios no Estado de Alagoas, identificou-se que a seleção exclusivamente por meio do assunto descrito no processo de constituição de precatório não contemplava parcela substantiva dos recursos, visto que parte substancial encontrava-se cadastrada com assuntos diversos, sem relação direta com a matéria em comento.

128. Neste ponto, para contornar a limitação, a equipe da Secex-AL adotou a seguinte iniciativa: tratativas junto à AGU e MPF para identificação inequívoca de todos os processos (processos originários; processos de execução; processos de constituição de precatórios e eventuais ações rescisórias) associados ao Fundef (VMAA).

129. A ideia consistiu em validar a seleção inicial de precatórios com assunto associado ao

Fundef, quanto à causa VMMA, e acrescentar à lista inicial aqueles cujo assunto fosse distinto, mas adstritos ao tema, com vistas a possibilitar a consulta na base de todos os precatórios constituídos (*disposta na imagem anterior*) aqueles relacionados a processos de execução dispostos em lista validada e disponibilizada pela AGU e MPF (*uma vez que o TCU não dispõe de acesso à base de processos judiciais, que venha a permitir a realização de consulta desta natureza*).

130. Nesse sentido, vislumbra-se a oportunidade de ação articulada entre o TCU, AGU e MPF com objetivo de se obter as informações de todos os processos (*processos originários; processos de execução; processos de constituição de precatórios e eventuais ações rescisórias*).

131. Uma segunda limitação, que deve ser considerada, é que as informações dispostas no sistema de execução orçamentária do governo federal (SIAFI), e na base de dados disponibilizada pelo CJF, estruturadas no painel anterior, não contemplam dados de bloqueios judiciais, restringindo-se à execução orçamentária federal (*liberação de recursos*). Ou seja, não é possível identificar, apenas com estas informações, quanto dos recursos liberados de fato foram sacados/levantados pelos beneficiários, e quais foram bloqueados via ações judiciais, da AGU ou Ministério Público.

132. Cumpre destacar, neste ponto, a identificação em alguns estados de bloqueio de parcela dos recursos por meio de ações judiciais por iniciativa da AGU e do MPF.

133. Por fim, para fins de identificação de todo o caminho percorrido pelos recursos dos precatórios do Fundef, remanescem as informações quanto à aplicação dos mesmos, cujas fontes de dados seriam: (i) os extratos das contas bancárias utilizadas pelos municípios (*para onde foram transferidos os recursos das contas judiciais*), que vem a permitir identificar a quem foram destinados os recursos e em que monta; e (ii) os dados da execução orçamentária dos municípios, encaminhadas aos TCE's, que possibilitam agregar às informações bancárias a dimensão do objeto da aplicação dos recursos (*classificação funcional programática e descrição dos gastos em nível de empenho. Ou seja, em que foram aplicados*).

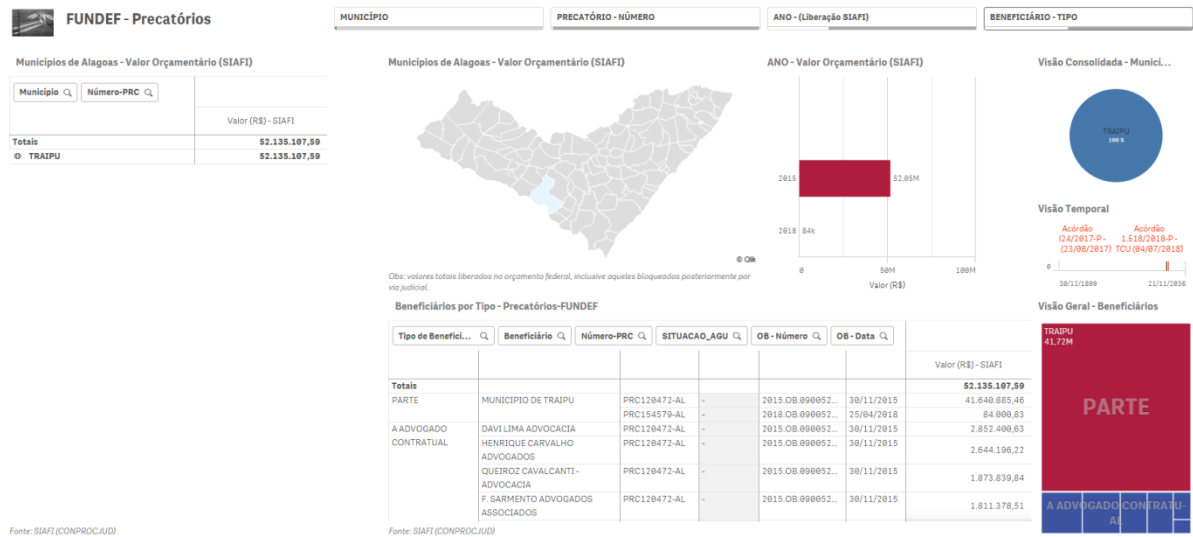
134. Cumpre frisar a natureza declaratória das mesmas, que foram remetidas pelos próprios municípios no bojo de sua prestação de contas ordinária, e cuja associação ao Fundef apenas se permitiu no caso daqueles que fizeram uso de conta específica.

135. A seguir a visualização do esboço inicial do painel, com as informações estruturadas:

Tela 1: Informações Processuais

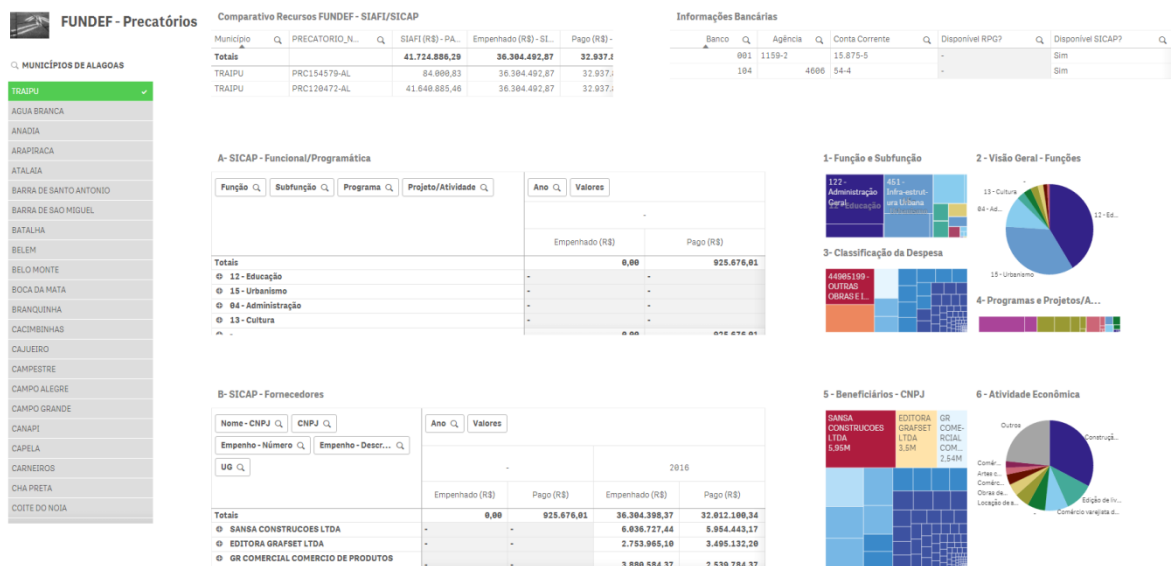
Informações Processuais

Tela 2: Visão Geral



Informações dos Precatórios Constituídos

Tela 3: Informações SICAP



Informações Orçamentárias dos Municípios

136. Cumpre registrar que o TCU não dispõe de licença de uso do software QlikSense, restando atualmente sua utilização na versão livre, que impõe restrições de uso compartilhado e publicação de painéis (a construção por ora descrita partiu da premissa de uso interno das informações no curso dos trabalhos de fiscalização iniciados no TCU), sendo possível a instalação e utilização do software a partir de cadastro a partir do link: <https://www.qlik.com/pt-br/try-or-buy/download-qlik-sense>, e posterior carregamento dos arquivos até então produzidos exclusivamente na máquina instalada, conforme efetivamente utilizado pelas equipes de auditoria.

Proposta de encaminhamento: determinar à Segecex que constitua grupo de trabalho, composto por auditores da SecexEducação e SGI, com vistas ao aperfeiçoamento da ferramenta “Painel de Informações dos Precatórios do Fundef/VMAA”, desenvolvido pela então Secex/AL, com vistas a identificar o caminho percorrido pelos recursos recebidos a título de precatórios do Fundef, desde a constituição dos processos até a aplicação dos recursos, adotando-se a solução de TI mais adequada, disponibilizando-se a ferramenta de consulta aos demais órgãos parceiros da Rede de Controle.

VII. RUBRICA DE DETALHAMENTO NA FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE

CÓDIGO 190

137. Relevante mencionar que a Portaria STN nº 549 de 07 de agosto de 2018 estabeleceu as fontes de recursos a serem utilizadas pelos entes federados na Matriz de Saldos Contábeis (MSC) em 2019.

138. A referida matriz contribui sobremaneira para melhorar a qualidade da informação disponibilizada à sociedade, sendo um instrumento de aprimoramento da transparência.

139. Convém registrar que as informações enviadas pelos entes federados na MSC passarão a ser comparáveis, já que se converterão em relatórios padronizados, possibilitando o compartilhamento dos dados/informações recebidas de forma inteligível.

140. Dessa forma, considerando a vultosidade dos valores que os municípios receberam e ainda tem a receber, bem como a existência de múltiplas classificações contábeis adotadas pelos municípios, propõe-se seja:

Proposta de encaminhamento: determinado à Secretaria do Tesouro Nacional que providencie a criação de uma rubrica de detalhamento na Fonte/Destinação de Recursos de código 190 (Outros Recursos Vinculados à Educação), visando o acompanhamento da aplicação dos recursos advindos de precatórios do Fundef.

VIII. FISCALIZAÇÃO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

A partir deste ponto será abordado o caso específico dos municípios do Estado do Piauí.

141. A equipe de auditoria da Secex-PI enviou ofícios solicitando informações que pudessem subsidiar as respostas às questões formuladas na auditoria aos 42 municípios, que, segundo os dados obtidos junto ao CJF e formatados pela SecexEducação (peça 106), já teriam recebido os recursos dos precatórios do Fundef, excluindo aqueles que já foram objeto de fiscalização consubstanciada no processo TC 023.147/2017-2 (Acórdão 1285/2018-TCU-Plenário).

142. A equipe de auditoria conseguiu avaliar a situação dos municípios contemplados mediante análise dos documentos encaminhados em resposta às diligências expedidas pela equipe de auditoria (peça 22), ou por meio de verificação *in loco* de documentos e dos objetos de destinação dos recursos já executados (aquisição de bens, reformas e ampliações de escolas, etc.), tendo sido realizadas inspeções *in loco* em dez municípios (Uruçuí, Currais, Avelino Lopes, Cristino Castro, Alto Longá, Miguel Alves, Simplicio Mendes, Beneditinos, Cocal e São Pedro do Piauí).

143. Na primeira questão de auditoria é indagado se os recursos repassados aos municípios haviam sido depositados em conta bancária do Fundef ou em outra criada para este fim. A equipe de auditoria constatou que apenas um dos inúmeros municípios que responderam às suas solicitações, o Município de Avelino Lopes (peça 30, p. 4-33), transferiu os recursos recebidos para conta estranha ao Fundo, cabendo ressaltar que nove dos municípios inquiridos responderam que ainda não tiveram os recursos liberados pela Justiça.

IX. Achados de Auditoria em Municípios do Estado do Piauí**IX.1. Recursos provenientes de precatórios do Fundef, embora inicialmente depositados em contas específicas, foram posteriormente transferidos, parcial ou integralmente, para outras contas da municipalidade**

Tipificação:

Falhas/impropriedades

Situação encontrada:

144. O município de Avelino Lopes/PI recebeu de precatórios do Fundef a quantia de R\$

8.629.188,64 em 9/12/2015, conforme Ofício COREJ/LV 8180/2016 (peça 39, p. 18). Parcela expressiva deste valor foi utilizada para pagamentos de despesas não condizentes com aquelas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, referidas no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT, conforme relatado adiante (itens 147-157).

145. Inicialmente, a importância liberada pela Justiça Federal foi depositada em conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2780, conta 143-7 (peça 40). Gradativamente, os valores foram sendo transferidos para uma conta do Banco do Brasil, sediada na Agência 1209-2, Conta Corrente 6730-X (peça 30, p. 4-33), a partir da qual foram feitos todos os pagamentos realizados.

146. Ademais, compulsando a documentação encaminhada pela prefeitura municipal de Avelino Lopes/PI, encaminhada em atenção ao Ofício de requisição 902/2018-TCU/SECEX-PI, de 2/7/2018 (peça 30, p. 2-3), em cotejo ao extrato da conta bancária em que os recursos foram movimentados (conta 6.730-X, agência 1209-2, do Banco do Brasil), a equipe de auditoria identificou vários pagamentos sem correlação com as despesas elegíveis pela legislação que regulamenta a aplicação dos recursos do Fundef, além do que constatou-se inúmeras transferências de valores para outros entes municipais.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Processos de pagamento que respaldam a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc, encaminhadas pela prefeitura, bem como obtidas no município durante visita *in loco* realizada pela equipe de auditoria, as quais compõem as peças 30-38.

Critérios:

Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, item 9.2.2.1

Lei 11.494/2007, art. 17, caput

Decreto 6.170/2007, art. 10, §3º, inciso I

Evidências:

Notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc, acostadas aos autos pela prefeitura, bem como obtidas no município por ocasião de visita da equipe de auditoria, acostadas às peças 30-38.

Causas da ocorrência do achado:

Não observância do comando do art.17 da Lei 11.494/2007

Efeitos/consequências do achado:

Prejuízo da rastreabilidade dos recursos dos precatórios do Fundef (efeito real)

Proposta de encaminhamento: determinar aos municípios do Estado do Piauí que, caso ainda remanesça algum saldo de recursos dos precatórios do Fundef ou na hipótese de vir a receber quaisquer novos valores da mesma natureza, observe a obrigatoriedade de recolhê-los, movimentá-los e geri-los em conta específica, com vistas a garantir sua rastreabilidade.

IX.2. Aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef fora da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

147. Conforme já retratado nos itens 62-67-retro, consoante o Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário (subitem 9.2.2.2.), esta Corte de Contas firmou o entendimento de que os recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, qual seja, na manutenção e desenvolvimento do ensino para

a educação básica pública, assim consideradas as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

148. Nos termos preconizados no art. 70 da Lei 9.394/1996, compreendem essas despesas: a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; e) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; g) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; h) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

149. Nesse contexto, foram consideradas aplicações fora da MDE as situações a seguir:

a) quando o município transferiu recursos do precatório para outras contas bancárias de uso geral, como FPM ou conta movimento, sem o devido retorno do dinheiro, o que levou à perda da rastreabilidade e do nexo causal com os comprovantes de despesa apresentados, além de infringir a norma que obriga usar somente a conta do Fundeb ou específica para gerir os recursos; e

b) quando não havia transferências para outras contas, mas ocorreram gastos em outras funções de governo, como Saúde, Administração ou Segurança.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Dos municípios analisados, constatou-se que 6 deles aplicaram recursos dos precatórios do Fundef em finalidade diversa da MDE, conforme demonstrativo a seguir:

Município	Despesas fora do MDE	Valor (R\$)	Data	Evidência documental
ALTO LONGÁ	Aquisição de veículo L200 Triton Sport	129.990,00	5/7/2018	Peça 95, p. 1-2
	Transferência dos recursos para conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS)	23.000,00	5/4/2016	Peça 30, p. 10
AVELINO LOPES	Transferência de recursos para conta da Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI	33.720,00	18/3/2016	Peça 30, p. 9
		24.220,00	20/4/2016	Peça 30, p. 10
		28.720,00	20/5/2016	Peça 30, p. 12
		14.220,00	20/7/2016	Peça 30, p. 17
		6.000,00	19/8/2016	Peça 30, p. 20
		24.220,00	20/9/2016	Peça 30, p. 21
		33.000,00	10/4/2017	Peça 30, p. 28
		30.000,00	31/5/2017	Peça 30, p. 29
	TED para outra conta do município	33.718,24	24/3/2017	Peça 30, p. 27
	Transferência de recursos para conta do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	5.000,00	31/3/2017	Peça 30, p. 27
		10.000,00	12/4/2017	Peça 30, p. 28
		2.100,00	25/4/2017	Peça 30, p. 28
		16.500,00	12/6/2017	Peça 30, p.30
		59.202,09	16/8/2017	Peça 30, p. 32
	Transferência para outra conta do município	31.106,23	20/9/2017	Peça 30, p. 33
	Serviços contábeis	48.750,00	27/1/2016	Peça 31, p. 20-44
	Serviço de limpeza pública	63.360,34	15/3/2016	Peça 30, p. 55-59
		33.360,34	22/3/2016	Peça 30, p. 60-64
	Reforma de parque de vaquejada	55.000,00	29/6/2016	Peça 33, p. 164-168
	AVELINO LOPES		119.772,02	2/8/2016
		205.998,65	15/8/2016	Peça 34, p. 136-139
		110.098,50	9/9/2016	Peça 34, p. 186-187, e Peça 35, p. 1-2

Município	Despesas fora do MDE	Valor (R\$)	Data	Evidência documental
	Construção de uma praça de eventos	49.901,50	22/9/2016	Peça 35, p. 9-12
		91.000,00	25/1/2017	Peça 91, p. 1-4
		30.441,33	13/2/2017	Peça 91, p. 10-13
	Implantação de sistema de iluminação pública	42.956,97	16/8/2016	Peça 34, p. 118-120
		57.463,34	20/9/2016	Peça 35, p. 3-7
	Construção do mercado público municipal	50.000,00	17/8/2016	Peça 34, p. 122-126
		45.000,00	25/1/2017	Peça 35, p. 193-196
	Perfuração de poços tubulares	121.533,72	20/4/2016	Peça 31, p. 149-154
		114.698,86	16/5/2016	Peça 33, p. 18-22
		141.925,34	24/5/2016	Peça 34, p. 102-106
		60.468,55	31/5/2016	Peça 32, p. 51-55
		89.871,67	3/6/2016	Peça 33, p. 43-47
		50.000,00	9/6/2016	Peça 33, p. 54-59
		69.210,43	13/6/2016	Peça 33, p. 77-81
		32.422,50	16/6/2016	Peça 33, p. 126-130
		178.665,40	22/6/2016	Peça 33, p. 142-146
		145.950,00	24/6/2016	Peça 33, p. 153-157
		76.750,34	11/8/2016	Peça 34, p. 157-160
	Extensão primária em 13,8Kv para retirada de gambiarra	464.174,64	24/1/2017	Peça 35, p. 202-205
		200.000,00	2/5/2017	Peça 91, p. 51-54
Pavimentação asfáltica	147.919,06	5/4/2017	Peça 91, p. 22-27	
COCAL	Locação de veículos	89.672,00	11/1/2016	Peça. 110, p. 1-4
		117.219,50	11/4/2016	Peça. 110, p. 10-29 e 39-128
		14.777,50	13/4/2016	Peça. 110, p. 30-38
		12.364,80	15/4/2016	Peça. 110, p. 5-9
		12.364,80	18/4/2016	Peça. 110, p. 129-138
	Terceirização de mão de obra	80.718,88	18/12/2015	Peça 109, p. 1-2
		82.366,20	11/1/2016	Peça 109, p. 3-6
		82.366,20	11/2/2016	Peça 109, p. 7-9
		82.366,20	10/3/2016	Peça 109, p. 10-12
		82.366,20	12/4/2016	Peça 109, p. 13-15
		82.366,20	9/6/2016	Peça 109, p. 16-18
		82.366,20	2/9/2016	Peça 109, p. 19-26
		82.366,20	10/10/2016	Peça 109, p. 27-34
		82.366,20	1/11/2016	Peça 109, p. 35-43
82.366,20	29/12/2016	Peça 109, p. 44-50		
CRISTINO CASTRO	Prestação de serviços advocatícios prestados ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cristino Castro/PI	680.723,48	17/8/2017	Peça 96, P. 1-4
JUAZEIRO DO PIAUÍ	Aquisição de veículo Hilux/Toyota	104.601,24	16/12/2015	Peça 98, p. 1-4
SÃO JULIÃO	Aquisição de veículo Nissan Frontier	169.580,00	19/12/2016	Peça 100, p. 5-6
	Serviços advocatícios – Leonardo Cerqueira e Carvalho	265.000,00	13/12/2016	Peça 100, p. 1-2
	Serviços advocatícios – Fonseca Maia Advogados S/S	265.000,00	14/12/2016	Peça 100, p. 3-4

150. Os recursos, originalmente destinados à educação, devem ter utilização em finalidade específica, conforme preconizado no subitem 9.2.2 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues.

151. Configurado o desvio de objeto, no caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, e comprovada a aplicação dos recursos em benefício da municipalidade, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado (art.3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004).

152. Assim, no caso de desvio de objeto envolvendo recursos federais cabe a adoção das providências legais no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos aos cofres do

Fundeb do ente da federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objeto do repasse.

153. Cabe registrar que o Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, tratou de questão similar, oportunidade em que o TCU firmou o entendimento de que se impõe a recomposição, por parte do município, dos valores aplicados indevidamente por desvio de objeto, caso verificado o benefício da municipalidade, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador do dano e a sua penação com multa.

154. Esclareceu o r. Acórdão que a quitação do débito antes da instauração da necessária tomada de contas especial (TCE) acarretará a recomposição ao erário sem a incidência de juros moratórios, a teor do que dispõe o art. 27, inciso I, da LC 141/2012.

155. Dessa forma, entende-se que em processos originários desta Corte de Contas, preliminarmente à conversão dos autos em TCE, deverá ser fixado prazo ao ente federativo municipal para a recomposição do Fundo de Educação Básica (Fundeb) local, com recursos do próprio tesouro, fixando-se prazo para que o município promova a recomposição necessária ao fundo municipal.

156. Ademais, *in casu*, aplica-se a orientação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 1824/2017-Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, *in litteris*:

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

157. Dessa forma, propôs-se, com fundamento no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, determinação de recomposição, com recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados, aos municípios que incorreram nesta irregularidade.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Extratos bancários das contas onde foram movimentados os recursos dos precatórios do Fundef e/ou comprovantes de despesas dos Municípios de Alto Longá, Avelino Lopes, Cocal, Cristino Castro, Juazeiro do Piauí e São Julião.

Critérios:

Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, subitem 9.2.2.1

Lei 9.394/1996, art. 70

Lei 11.494/2007, art. 21, caput

Evidências:

Peças 30-35, 91-100

Causas da ocorrência do achado:

Inobservância do Acórdão 1824/2017

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízo para a educação do município

Proposta de encaminhamento: determinar aos municípios de Alto Longá, Avelino Lopes, Cocal, Cristino Castro, Juazeiro do Piauí e São Julião, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à recomposição aos cofres do Fundeb das respectivas municipalidades, com recursos próprios, dos seguintes valores indevidamente utilizados fora da manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo ao entendimento exarado no subitem 9.2.2.2 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, atualizados

monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação do referido recolhimento, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial:

Município	Despesas fora do MDE	Valor (R\$)	Data	Evidência documental
ALTO LONGÁ	Aquisição de veículo L200 Triton Sport	129.990,00	5/7/2018	Peça 95, p. 1-2
	Transferência dos recursos para conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS)	23.000,00	5/4/2016	Peça 30, p. 10
AVELINO LOPES	Transferência de recursos para conta da Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI	33.720,00	18/3/2016	Peça 30, p. 9
		24.220,00	20/4/2016	Peça 30, p. 10
		28.720,00	20/5/2016	Peça 30, p. 12
		14.220,00	20/7/2016	Peça 30, p. 17
		6.000,00	19/8/2016	Peça 30, p. 20
		24.220,00	20/9/2016	Peça 30, p. 21
		33.000,00	10/4/2017	Peça 30, p. 28
	30.000,00	31/5/2017	Peça 30, p. 29	
	TED para outra conta do município	33.718,24	24/3/2017	Peça 30, p. 27
	Transferência de recursos para conta do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	5.000,00	31/3/2017	Peça 30, p. 27
		10.000,00	12/4/2017	Peça 30, p. 28
		2.100,00	25/4/2017	Peça 30, p. 28
	16.500,00	12/6/2017	Peça 30, p.30	
	59.202,09	16/8/2017	Peça 30, p. 32	
	Transferência para outra conta do município	31.106,23	20/9/2017	Peça 30, p. 33
	Serviços contábeis	48.750,00	27/1/2016	Peça 31, p. 20-44
	Serviço de limpeza pública	63.360,34	15/3/2016	Peça 30, p. 55-59
		33.360,34	22/3/2016	Peça 30, p. 60-64
	Reforma de parque de vaquejada	55.000,00	29/6/2016	Peça 33, p. 164-168
	Construção de uma praça de eventos	119.772,02	2/8/2016	Peça 34, p. 14-17
		205.998,65	15/8/2016	Peça 34, p. 136-139
		110.098,50	9/9/2016	Peça 34, p. 186-187, e Peça 35, p. 1-2
	Implantação de sistema de iluminação pública	49.901,50	22/9/2016	Peça 35, p. 9-12
		91.000,00	25/1/2017	Peça 91, p. 1-4
		30.441,33	13/2/2017	Peça 91, p. 10-13
	Construção do mercado público municipal	42.956,97	18/8/2016	Peça 34, p. 118-120
		57.463,34	20/9/2016	Peça 35, p. 3-7
	Perfuração de poços tubulares	50.000,00	17/8/2016	Peça 34, p. 122-126
		45.000,00	25/1/2017	Peça 35, p. 193-196
		121.533,72	20/4/2016	Peça 31, p. 149-154
		114.698,86	16/5/2016	Peça 33, p. 18-22
		141.925,34	24/5/2016	Peça 32, p. 102-106
60.468,55		31/5/2016	Peça 32, p. 51-55	
89.871,67		3/6/2016	Peça 33, p. 43-47	
50.000,00		9/6/2016	Peça 33, p. 54-59	
69.210,43		13/6/2016	Peça 33, p. 77-81	
32.422,50		16/6/2016	Peça 33, p. 126-130	
178.665,40		22/6/2016	Peça 33, p. 142-146	
145.950,00		24/6/2016	Peça 33, p. 153-157	
76.750,34		11/8/2016	Peça 34, p. 157-160	
Extensão primária em 13,8Kv para retirada de gambiarra	464.174,64	24/1/2017	Peça 35, p. 202-205	
	200.000,00	2/5/2017	Peça 91, p. 51-54	
Pavimentação asfáltica	146.587,79	10/4/2017	Peça 91, p. 22-27	
Locação de veículos	89.672,00	11/1/2016	Peça. 110, p. 1-4	
	117.219,50	11/4/2016	Peça. 110, p. 10-29 e 39-128	
	14.777,50	13/4/2016	Peça. 110, p. 30-38	
	12.364,80	15/4/2016	Peça. 110, p. 5-9	
	12.364,80	18/4/2016	Peça. 110, p. 129-138	
	80.718,88	18/12/2015	Peça 109, p. 1-2	
Terceirização de mão de obra	82.366,20	11/1/2016	Peça 109, p. 3-6	
	82.366,20	11/2/2016	Peça 109, p. 7-9	
	82.366,20	10/3/2016	Peça 109, p. 10-12	
	82.366,20	10/3/2016	Peça 109, p. 10-12	

Município	Despesas fora do MDE	Valor (R\$)	Data	Evidência documental
		82.366,20	12/4/2016	Peça 109, p. 13-15
		82.366,20	9/6/2016	Peça 109, p. 16-18
		82.366,20	2/9/2016	Peça 109, p. 19-26
		82.366,20	10/10/2016	Peça 109, p. 27-34
		82.366,20	1/11/2016	Peça 109, p. 35-43
		82.366,20	29/12/2016	Peça 109, p. 44-50
CRISTINO CASTRO	Prestação de serviços advocatícios prestados ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cristino Castro/PI	680.723,48	17/8/2017	Peça 96, P. 1-4
JUAZEIRO DO PIAUÍ	Aquisição de veículo Hilux/Toyota	104.601,24	2/12/2015	Peça 98, p. 1-4
SÃO JULIÃO	Aquisição de veículo Nissan Frontier	169.580,00	19/12/2016	Peça 100, p. 5-6
	Serviços advocatícios – Leonardo Cerqueira e Carvalho	265.000,00	13/12/2016	Peça 100, p. 1-2
	Serviços advocatícios – Fonseca Maia Advogados S/S	265.000,00	14/12/2016	Peça 100, p. 3-4

IX.3. Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

158. Constatou-se que houve pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do Fundef em 10 municípios do estado do Piauí, cujo montante pago, conforme processos judiciais objeto de exame por parte da equipe de auditoria na Justiça Federal do Piauí, foi da ordem de R\$ 30.305.523,88.

159. Com exceção do município de Avelino Lopes/PI, cujo pagamento dos honorários foi feito diretamente pela prefeitura (com recursos dos precatórios do Fundef), nos demais municípios tais pagamentos ocorreram a partir de destaques/decotes de recursos autorizados pelo Juízo Federal em favor dos escritórios ou advogados que cuidaram da causa, conforme demonstrar-se-á adiante:

Município de Alto Longá/PI

160. O Município de Alto Longá/PI firmou, em 26/6/2003, sob a gestão do então prefeito municipal Sr. Augusto César Abreu da Fonseca (CPF 078.214.503-59), contrato com o escritório Advogue Advogados Associados S/C [atualmente Campelo e Campelo Advogados S/C – vide alteração contratual n. 01 – peça 37, p. 219] (CNPJ 05.207.513/0001-91), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 20% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 48, p. 2-3).

161. No curso da ação, o escritório Campelo e Campelo Advogados S/C substabeleceu, com reservas, à João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), os poderes outorgados no contrato firmado com o Município de Alto Longá/PI, com cláusula de cessão de crédito de 15% sobre o valor dos honorários contratuais (peça 48, p. 4-5).

162. A ação judicial foi ajuizada em 29/8/2003, tendo tramitado no Juízo Federal da 2ª Vara-PI, sob o n. 2003.40.00.004852-0. O trânsito em julgado do processo se deu em 9/11/2012, expedindo a Justiça Federal o precatório n. 181830-86.2017.4.01.9198, no valor de R\$ 12.081.094,88, em favor do Município de Alto Longá/PI (peça 90, p. 1), já deduzidos os honorários advocatícios contratuais.

163. Houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos escritórios Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91), no valor de R\$ 2.567.232,66 (data-base: 26/4/2018), e para João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), na

quantia de R\$ 453.041,05 (data-base: 25/4/2018), conforme precatório n. 181830-86.2017.4.01.9198 (peça 90, p. 1) e Ofício COREJ/LV 134203/2018 (peça 90, p. 3).

164. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental dispondo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexistente qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ação Ordinária 2003.40.00.004852-0, da Justiça Federal (peça 48).

Evidências:

Peças do processo 2003.40.00.004852-0 da Justiça Federal (peça 48).

Município de Avelino Lopes/PI

165. O Município de Avelino Lopes/PI firmou, em 5/5/2003, sob a gestão do então prefeito municipal Sr. João de Sousa Próspero (CPF 077.403.523-49), contrato com o escritório Advogue Advogados Associados S/C [atualmente Campelo e Campelo Advogados S/C – vide alteração contratual n. 01 – peça 37, p. 219] (CNPJ 05.207.513/0001-91), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 20% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 39, p. 14-15).

166. A ação judicial foi ajuizada em 10/6/2003, tendo tramitado no Juízo Federal da 5ª Vara-PI, sob o n. 2003.40.00.003289-2. O trânsito em julgado do processo se deu em 14/2/2012, expedindo a Justiça Federal precatório no valor de R\$ 8.629.188,64, em favor do Município de Avelino Lopes/PI (peça 39, p. 18).

167. De acordo com a requisição de pagamento expedida pelo Juízo Federal, a importância devida pela União ao município de Avelino Lopes/PI em face da ação em foco era R\$ 7.287.917,03 (peça 39, p. 3), havendo também requisição de pagamento de honorários sucumbenciais para a advogada Nathalie Cancela Cronemberger Campelo, no valor de R\$ 6.963,34 (peça 39, p. 4).

168. Consoante teor do Ofício - COREJ/LV 8180/2016 (peça 39, p. 18), o Município de Avelino Lopes/PI levantou os recursos do precatório judicial n. 176439-58.2014.4.01.9198, no montante de R\$ 8.629.188,64, em 9/12/2015.

169. Sobreleva destacar que o valor referente aos honorários contratuais foi pago diretamente pelo Município, tendo em vista que não houve o destaque judicial para o referido pagamento. Assim, o Município pagou diretamente ao contratado, Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91), com recursos recebidos de precatórios do Fundef, a importância de R\$ 1.725.837,72, da seguinte forma: R\$ 575.279,23, em 24/5/2016, R\$ 575.279,23, em 31/5/2016, e R\$ 575.279,23, em 24/6/2016 (peça 37, p. 196-210).

170. Os ofícios constantes à peça 89, p. 2-3, atestam que os referidos pagamentos ocorreram à conta dos recursos dos precatórios do Fundef, uma vez que os valores transferidos para a conta-corrente do escritório advocatício (Campelo e Campelo Advogados Associados S/C) foram carreados a partir das contas poupança n. 28001-0 e 143-7, ambas da agência n. 2780 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI (peça 37, p. 200-201, 204-205 e 209-201), nas quais estavam depositados os recursos dos precatórios do Fundef (vide ofício GP 28/2016 – peça 89, p. 1).

171. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental dispondo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexistente qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato de prestação de serviço firmado entre as partes; processo judicial 2003.40.00 003289-2, extratos bancários, documentos fiscais e contábeis fornecidos pela Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI (peça 37, p. 227-236).

Evidências:

Extratos bancários, documentos fiscais e contábeis fornecidos pela Prefeitura (peça 37, p. 196-210).

Município de Campo Maior/PI

172. O Município de Campo Maior/PI firmou, em 28/10/2005, sob a gestão do então prefeito municipal Sr. João Félix de Andrade Filho (CPF 218.048.423-20), contrato com o escritório Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 20% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 84, p. 4).

173. No curso da ação, o escritório Moisés Reis Advogados Associados substabeleceu, com reservas, aos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI 3.446), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI 5.150) e Givanildo Leão Mendes (OAB/PI 3.840), integrantes da Sociedade João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), os poderes outorgados no contrato firmado com o Município de Campo Maior/PI, com cláusula de cessão de crédito de 15% sobre o valor dos honorários contratuais (peça 84, p. 2 e 5-6).

174. A ação judicial foi ajuizada em 7/11/5/2005, tendo tramitado no Juízo Federal da 2ª Vara-PI, sob o n. 2005.40.00.006743-9. O trânsito em julgado do processo se deu em 23/4/2014, expedindo a Justiça Federal o precatório n. 181828-19.2017.4.01.9198, no valor de R\$ 16.961.999,90, em favor do Município de Campo Maior/PI (peça 84, p. 9), já deduzidos os honorários advocatícios contratuais.

175. Houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos escritórios Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67), no valor de R\$ 3.604.424,98 (data-base: 5/7/2018), e para João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), na quantia de R\$ 636.074,99 (data-base: 5/7/2018), conforme precatório n. 181828-19.2017.4.01.9198 (peça 84, p. 9) e alvarás de levantamento 54 e 55/2018 (peça 84, p. 12-13).

176. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental dispondo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexistente qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado de Campo Maior/PI foi constatado:

Processo judicial 2005.40.00.006743-9 (peça 84).

Evidências:

Ação Ordinária 2005.40.00.006743-9 (peça 84).

Município de Cocal/PI

177. O Município de Cocal/PI firmou, em 28/10/2005, sob a gestão do então prefeito municipal, Sr. José Maria de Sousa Monção (CPF 828.982.193-04), contrato com o escritório Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 20% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 56, p. 4).

178. No curso da ação, o escritório Moisés Reis Advogados Associados substabeleceu, com reservas, aos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI 3.446), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI 5.150) e Givanildo Leão Mendes (OAB/PI 3.840), integrantes da Sociedade João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), os poderes outorgados no contrato firmado com o Município de Cocal/PI, com cláusula de cessão de crédito de 15% sobre o valor dos

honorários contratuais (peça 56, p. 2 e 5-6).

179. A ação judicial foi ajuizada em 30/5/2005, tendo tramitado no Juízo Federal da 3ª Vara-PI, sob o n. 2005.40.00.003128-8. O trânsito em julgado do processo se deu em 9/10/2012, expedindo a Justiça Federal o precatório n. 145825-07.2013.4.01.9198, no valor de R\$ 16.123.392,46, em favor do Município de Cocal/PI (peça 56, p. 7), já deduzidos os honorários advocatícios contratuais.

180. Houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos escritórios Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67), no valor de R\$ 3.426.220,89 (data-base: 3/12/2014), e para João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), na quantia de R\$ 604.627,22 (data-base: 3/12/2014), conforme precatório n. 145825-07.2013.4.01.9198 (peça 56, p. 7) e alvarás de levantamento n. 85/2014 e 86/2014 (peça 56, p. 8 e 10).

181. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental dispondo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexiste qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ação Ordinária 2005.40.00.003128-8 (peça 56).

Evidências:

Peças do processo 2005.40.00.003128-8 (peça 56).

Município de Miguel Alves/PI

182. O Município de Miguel Alves/PI firmou, em 28/12/2005, sob a gestão do então prefeito municipal, Sr. Valter Sá Lima (CPF 078.708503-06), contrato com o escritório Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 20% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 41, p. 7).

183. No curso da ação, o escritório Moisés Reis Advogados Associados substabeleceu, com reservas, aos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI 3.446), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI 5.150) e Givanildo Leão Mendes (OAB/PI 3.840), integrantes da Sociedade João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), os poderes outorgados no contrato firmado com o Município de Miguel Alves /PI, com cláusula de cessão de crédito de 15% sobre o valor dos honorários contratuais (peça 41, p. 4 e 8).

184. A ação judicial foi ajuizada em 30/11/2005, tendo tramitado no Juízo Federal da 5ª Vara-PI, sob o n. 2005.40.00.007187-4. O trânsito em julgado do processo se deu em 7/8/2014, expedindo a Justiça Federal o precatório n. 141459-2015.4.01.9198, no valor de R\$ 32.030.121,38, em favor do Município de Miguel Alves/PI (peça 41, p. 10).

185. Houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos escritórios Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67), no valor de R\$ 6.936.739,59 (data-base: 12/7/2017), e João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), na quantia de R\$ 1.224.130,52 (data-base: 12/7/2017), conforme precatório n. 135045-03.2016.4.01.9198 (peça 41, p. 11) e alvarás de levantamento ns. 205/2017 e 206/2017 (peça 41, p. 12-13).

186. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental dispondo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexiste qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ação Ordinária 2005.40.00.007187-4 (peça 41).

Evidências:

Ação Ordinária 2005.40.00.007187-4 (peça 41).

Município de Pimenteiras/PI

187. O Município de Pimenteiras/PI firmou, em 26/6/2007, sob a gestão do então prefeito municipal, Sr. Raimundo Nonato Marreiros Moreira (CPF 227.202.433-53), contrato com os advogados Manoel Joaquim de Carvalho (CPF 011.662.393-49) e Leonardo Cerqueira e Carvalho (CPF 849.650.533-20), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 20% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 101, p. 1-2).

188. No curso da ação, os referidos causídicos cederam parcialmente créditos de honorários contratuais à Cleiton Leite de Loiola (CPF 784.647.304-20) (peça 101, p. 3-4).

189. A ação judicial foi ajuizada em 24/7/2007, tendo tramitado no Juízo Federal da 5ª Vara-PI, sob o n. 2007.40.00.004879-6. O trânsito em julgado do processo se deu em 27/3/2015, expedindo a Justiça Federal o precatório n. 135049-40.2016.4.01.9198, no valor de R\$ 6.080.561,50, em favor do Município de Pimenteiras/PI (peça 63, p. 8), já deduzidos os honorários advocatícios contratuais.

190. Houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos advogados Cleiton Leite de Loiola (CPF 784.647.304-20), no valor de R\$ 243.222,46 (data-base: 7/2017), Leonardo Cerqueira e Carvalho (CPF 849.650.533-20), no valor de R\$ 283.759,53 (data-base: 7/2017), Manoel Joaquim de Carvalho (CPF 011.662.393-49), no valor de R\$ 283.759,53 (data-base: 7/2017), e para João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), na quantia de R\$ 1.216.112,30 (data-base: 7/2017), conforme precatório n. 135049-40.2016.4.01.9198 (peça 63, p. 8).

191. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental dispondo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexistente qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ação Ordinária 2007.40.00.004879-6 (peça 63).

Evidências:

Peças do Processo 2007.40.00.004879-6 (peça 63).

Município de São João da Fronteira/PI

192. O Município de São João da Fronteira/PI firmou, em 24/4/2003, sob a gestão do então prefeito municipal, Sr. José Lincoln de Sousa Meneses (CPF 078.811.183-34), contrato com o escritório Advogue Advogados Associados S/C [atualmente Campelo e Campelo Advogados S/C – vide alteração contratual n. 01 – peça 37, p. 219] (CNPJ 05.207.513/0001-91), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 20% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 78, p. 3-4).

193. No curso da ação, o escritório Campelo e Campelo Advogados S/C substabeleceu, com reservas, à João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), os poderes outorgados no contrato firmado com o Município de São João da Fronteira/PI, com cláusula de cessão de crédito de 15% sobre o valor dos honorários contratuais (peça 78, p. 2 e 5-6).

194. A ação judicial foi ajuizada em 17/6/2003, tendo tramitado no Juízo Federal da 5ª Vara-PI, sob o n. 2003.40.00.003424-1. O trânsito em julgado do processo se deu em 31/10/2014, expedindo a Justiça Federal o precatório n. 135046-85.2016.4.01.9198, no valor de R\$ 10.626.100,95, em favor do Município de São João da Fronteira/PI (peça 94, p. 1), já deduzidos os honorários advocatícios

contratuais.

195. Houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos escritórios Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91), no valor de R\$ 2.258.046,45 (data-base: 22/8/2017), e para João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), na quantia de R\$ 398.478,78 (data-base: 22/8/2017), conforme precatório n. 135046-85.2016.4.01.9198 (peça 94, p. 1) e alvarás de levantamento n. 266/2017 e 267/2017 (peça 94, p. 2 e 3).

196. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental dispondo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexistente qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ação Ordinária 2003.40.00.003424-1 (peça 94).

Evidências:

Peças do processo 2003.40.00.003424-1 (peça 94).

Município de São Pedro do Piauí/PI

197. O Município de São Pedro do Piauí/PI firmou, em 28/10/2005, sob a gestão do então prefeito municipal, Sr. Higino Barbosa Filho (CPF 150.121.663-53), contrato com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 15% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 64, p. 1-5).

198. Cabe registrar que o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados firmou instrumento particular de parceria profissional com João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), no qual consta cláusula prevendo a repartição dos honorários contratuais à razão de 50% para cada um dos parceiros (peça 64, p. 19-23 e 26).

199. A ação judicial foi ajuizada em 20/10/2005, tendo tramitado no Juízo Federal da 1ª Vara-PI, sob o n. 2005.40.00.6413-5. O trânsito em julgado do processo se deu em 15/3/2011, expedindo a Justiça Federal o precatório n. 86560-74.2013.4.01.9198, no valor de R\$ 8.336.164,50, em favor do Município de São Pedro do Piauí/PI (peça 64, p. 25), já deduzidos os honorários advocatícios contratuais.

200. Houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos escritórios Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90), no valor de R\$ 1.042.020,55 (data-base: 12/12/2014), e para João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), na quantia de R\$ 1.042.020,55 (data-base: 12/12/2014), conforme precatório n. 86560-74.2013.4.01.9198 (peça 64, p. 25) e alvarás de levantamento n. 349 e 350/2014 (peça 64, p. 27-28).

201. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental dispondo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexistente qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ação Ordinária 2005.40.00.006413-5 (peça 64).

Evidências:

Peças do Processo 2005.40.00.006413-5 (peça 64).

Município de Simplicio Mendes/PI

202. O Município de Simplício Mendes/PI firmou, em 28/10/2005, sob a gestão do então prefeito municipal, Sr. José de Sousa Lopes (CPF 207.877.663-72), contrato com o escritório Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 20% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 93, p. 1).

203. No curso da ação, o escritório Moisés Reis Advogados Associados substabeleceu, com reservas, aos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI 3.446), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI 5.150) e Givanildo Leão Mendes (OAB/PI 3.840), integrantes da Sociedade João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), os poderes outorgados no contrato firmado com o Município de Simplício Mendes/PI, com cláusula de cessão de crédito de 15% sobre o valor dos honorários contratuais (peça 65, p. 5 e 7-8).

204. A ação judicial foi ajuizada em 22/2/2006, tendo tramitado no Juízo Federal da 5ª Vara-PI, sob o n. 2006.40.00.000690-8. O trânsito em julgado do processo se deu em 27/3/2014, expedindo a Justiça Federal o precatório n. 135055-47.2016.4.01.9198, no valor de R\$ 6.936.551,52, em favor do Município de Simplício Mendes/PI (peça 65, p. 31), já deduzidos os honorários advocatícios contratuais.

205. Houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos escritórios Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67), no valor de R\$ 1.839.727,56 (data-base: 12/7/2017), e para João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), na quantia de R\$ 324.657,81 (data-base: 12/7/2017), conforme precatório n. 135055-47.2016.4.01.9198 (peça 65, p. 31) e alvarás de levantamento ns. 203/2017 e 204/2017 (peça 65, p. 33-34).

206. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental dispendido sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexistente qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ação Ordinária 2006.40.00.000690-8 (peça 65).

Evidências:

Peças do Processo 2006.40.00.000690-8 (peça 65).

Município de Várzea Grande do Piauí/PI

207. O Município de Várzea Branca do Piauí/PI firmou, em 15/3/2010, sob a gestão do então prefeito municipal, Sr. Luís Nunes Ribeiro Filho (CPF 085.986.338-79), contrato com os advogados Ralisson Amorim Santiago (CPF 526.766.763-34) e Ênnio Franco de Alencar Marques (CPF 004.563.473-48), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA. Os honorários contratuais acordados foram de 20% sobre o valor efetivamente recuperado (peça 66, p. 13-17).

208. No curso da ação, os referidos causídicos substabeleceram, com reservas, ao escritório João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), os poderes outorgados no contrato firmado com o Município de Várzea Branca do Piauí/PI, com cláusula de cessão de crédito de 25% sobre o valor dos honorários contratuais (peça 66, p. 6-10).

209. A ação judicial foi ajuizada em 20/4/2010, tendo tramitado no Juízo Federal da 5ª Vara-PI, sob o n. 7566-14.2010.4.01.4000. O trânsito em julgado do processo se deu em 18/9/2014, expedindo a Justiça Federal o precatório n. 135056-32.2016.4.01.9198, no valor de R\$ 97.694,39, em favor do Município de Várzea Branca do Piauí /PI (peça 66, p. 20), já deduzidos os honorários advocatícios contratuais.

210. Houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos advogados Ralisson

Amorim Santiago (CPF 526.766.763-34), no valor de R\$ 136.772,15 (data-base: 27/7/2017), Ênnio Franco de Alencar Marques (CPF 004.563.473-48), no valor de R\$ 9.769,43 (data-base: 27/7/2017), e para João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08), na quantia de R\$ 48.847,19 (data-base: 27/7/2017), conforme precatório n. 135056-32.2016.4.01.9198 (peça 66, p. 20) e alvarás de levantamento n. 224, 225 e 226/2017 (peça 66, p. 21-23).

211. Destaca-se que não foi possível identificar qualquer registro documental disposto sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexistente qualquer processo administrativo referente à tal contratação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ação Ordinária 7566-14.2010.4.01.4000, da Justiça Federal (peça 66).

Evidências:

Peças do Processo 7566-14.2010.4.01.4000 (peça 66).

Causas da ocorrência dos achados:

Não observância dos normativos legais

Efeitos/Consequências dos achados:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos

Proposta de encaminhamento: determinar a constituição de processos apartados dos presentes autos, autuando-os como tomada de contas especiais, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, bem assim, a realização, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, de citação solidária dos gestores municipais signatários dos contratos advocatícios e dos escritórios advocatícios adiante especificados, em face do efetivo pagamento/recebimento de honorários advocatícios contratuais, a título de verba honorária de 20% sobre os valores das causas (contrato *ad exitum*), em que pese o pagamento de honorários de sucumbência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município correspondente as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

Município	Gestor municipal signatário do contrato de serviços advocatícios	Escritório advocatício credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundeb	Valor (R\$)	Data	Contrato advocatício	Precatório e Alvará Judicial
Alto Longá	Augusto César Abreu da Fonseca, (ex-prefeito - CPF 078.214.503-59)	Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91)	2.567.232,66	26/4/2018	Peça 48, p. 2-3	Peça 90, p. 1 e 3
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	453.041,05	25/4/2018	Peça 48, p. 2-5	Peça 90, p. 1 e 3
Avelino Lopes	João de Sousa Próspero (ex-prefeito - CPF 077.403.523-49) e Dióstenes José Alves (atual prefeito – CPF 643.789.858-53)	Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91)	575.279,23	24/5/2016	Peça 39, p. 14-15	Peça 37, p. 195-210, e peça 89, p. 1-4
			575.279,23	31/5/2016		
			575.279,23	24/6/2016		
Campo Maior	João Félix de Andrade Filho (ex-prefeito - CPF 218.048.423-20)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	3.604.424,98	5/7/2018	Peça 84, p. 4	Peça 84, p. 9 e 12
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	636.074,99	5/7/2018	Peça 84, p. 2 e 5-6	Peça 84, p. 9 e 13
Cocal	José Maria de Sousa Monção (ex-prefeito - CPF 828.982.193-04)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	3.426.220,89	9/12/2014	Peça 56, p. 4	Peça 56, p. 7 e 10
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	604.627,22	3/12/2014	Peça 56, p. 2, 5-6	Peça 56, p. 8

Município	Gestor municipal signatário do contrato de serviços advocatícios	Escritório advocatício credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data	Contrato advocatício	Precatório e Alvará Judicial
Miguel Alves	Valter Sá Lima (ex-prefeito - CPF 078.708503-06)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	6.936.739,59	12/7/2017	Peça 41, p. 7	Peça 41, p. 11 e 13
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	1.224.130,52	12/7/2017	Peça 41, p. 4 e 7-8	Peça 41, p. 11 e 12
Pimenteiras	Raimundo Nonato Marreiros Moreira (ex-prefeito - CPF 227.202.433-53)	Cleiton Leite de Loiola (CPF 784.647.304-20)	243.222,46	7/2017	Peça 101, p. 1-4	Peça 63, p. 8
		Leonardo Cerqueira e Carvalho (CPF 849.650.533-20)	283.759,53	7/2017	Peça 101, p. 1-2	Peça 63, p. 8
		Manoel Joaquim de Carvalho (CPF 011.662.393-49),	283.759,53	7/2017	Peça 101, p. 1-2	Peça 63, p. 8
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	1.216.112,30	7/2017	Peça 63, p. 4-7	Peça 63, p. 8
São João da Fronteira	José Lincoln de Sousa Meneses (ex-prefeito - CPF 078.811.183-34)	Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91)	2.258.046,45	22/8/2017	Peça 78, p. 3-4	Peça 94, p. 1 e 3
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	398.478,78	22/8/2017	Peça 78, p. 2 e 5-6	Peça 94, p. 1-2
São Pedro do Piauí	Higino Barbosa Filho (ex-prefeito - CPF 150.121.663-53)	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	1.042.020,55	12/12/2014	Peça 64, p. 1-5	Peça 64, p. 25 e 27
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	1.042.020,55	12/12/2014	Peça 64, p. 1-5, 19-23 e 26	Peça 64, p. 25 e 28
Simplicio Mendes	José de Sousa Lopes (ex-prefeito - CPF 207.877.663-72)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	1.839.727,56	12/7/2017	Peça 93, p. 1	Peça 65, p. 34
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	324.657,81	12/7/2017	Peça 65, p. 5 e 7-8	Peça 65, p. 33
Várzea Grande do Piauí	Luís Nunes Ribeiro Filho (CPF 085.986.338-79)	Ralisson Amorim Santiago (CPF 526.766.763-34)	136.772,15	27/7/2017	Peça 66, p. 13-17	Peça 66, p. 20 e 22
		Énio Franco de Alencar Marques (CPF 004.563.473-48)	9.769,43	27/7/2017	Peça 66, p. 13-17	Peça 66, p. 20-21
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	48.847,19	27/7/2017	Peça 66, p. 6-10 e 13-17	Peça 66, p. 20 e 23

IX.4. Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef

212. Cumpre registrar que os municípios do Estado do Piauí receberam orientação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) acerca da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, consoante Decisão Normativa n. 27, de 8/3/2017, *in litteris*:

1º) Nos casos dos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social, a prioridade de utilização dos recursos ora regulamentados será com pagamento de débitos previdenciários; em segunda ordem de prioridade, o gestor deverá pagar os débitos trabalhistas dos servidores da educação oriundos de decisões judiciais;

2º) Os gestores deverão adequar as leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA), para a devida aplicação dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF;

3º) O gestor não será obrigado a utilizar o valor integral do precatório no exercício de 2017, podendo planejar a aplicação em mais de um exercício, desde que previstas nas leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA);

4º) Na aplicação dos quarenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, os gestores deverão observar as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96;

5º) Na aplicação dos sessenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, deverá ser feita, alternativamente: 5.1) Em forma de abono, o qual deverá ser

regulamentado por lei municipal que preveja as regras de concessão, garantindo-se a transparência e isonomia; 5.2) Por aumento da remuneração, que também será regido por lei municipal garantindo-se a transparência e isonomia;

6º) Caso haja descumprimento destas determinações será determinado o imediato bloqueio das contas municipais, em razão do descumprimento de orientação deste Tribunal, nos termos do art. 86, inciso V da Lei Orgânica deste TCE/PI.

213. Foram constatados os seguintes pagamentos a título de remuneração/abono de profissionais da educação básica nos municípios do Estado do Piauí:

Município	Valor pago à título de remuneração (RS)	Data	Evidência documental
ANÍSIO DE ABREU	119.320,00	18/12/2017	Peça 99, p. 1
AVELINO LOPES	256.661,66	14/12/2015	Peça 30, p. 4
	60.129,35	29/12/2015	Peça 30, p. 4
	15.547,43	11/1/2016	Peça 30, p. 6
	144.542,23	12/7/2016	Peça 30, p. 17
	88.515,24	14/7/2016	Peça 30, p. 17
	38.194,99	15/8/2017	Peça 30, p. 32
	4.843,80	24/8/2017	Peça 30, p. 32
	52.138,48	11/9/2017	Peça 30, p. 33
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	53.366,18	9/12/2016	Peça 97, p. 1
	811.098,90	29/12/2016	Peça 97, p. 2-6
CURRAIS	44.698,17	5/5/2016	Peça 54, p. 3 e 6
	111.044,69	6/5/2016	Peça 54, p. 4 e 5
	9.368,62	12/5/2016	Peça 24, p. 7
	22.285,30	13/5/2016	Peça 54, p. 8
	67.864,04	8/6/2016	Peça 54, p. 9
	33.191,85	9/6/2016	Peça 54, p. 10-12
	62.200,80	13/6/2016	Peça 54, p. 16-17
	14.516,16	14/6/2016	Peça 54, p. 18
	31.518,49	1/7/2016	Peça 54, p. 19
	13.514,20	14/7/2016	Peça 54, p. 20
	9.497,52	15/7/2016	Peça 54, p. 21
	10.193,04	18/7/2016	Peça 54, p. 22 e 24
	4.425,20	22/7/2016	Peça 54, p. 23
	3249,23	4/8/2016	Peça 54, p. 25-26
	12.418,33	5/8/2016	Peça 54, p. 27
	28.519,96	8/8/2016	Peça 54, p. 28
	8.914,47	9/8/2016	Peça 54, p. 29
	13.075,62	10/8/2016	Peça 54, p. 30
	12.234,38	12/8/2016	Peça 54, p. 31
	2.917,34	9/9/2016	Peça 54, p. 33 e 38-39
	87.718,99	10/9/2016	Peça 54, p. 13
	1601,60	21/9/2016	Peça 54, p. 40-41
	6.496,15	22/9/2016	Peça 54, p. 42-43
	13.714,80	25/11/2016	Peça 54, p. 50
	3.376,50	28/11/2016	Peça 54, p. 51
	8.081,40	29/11/2016	Peça 54, p. 52
	3.500,00	30/11/2016	Peça 54, p. 53
	4.455,80	14/12/2016	Peça 54, p. 47
	2.189,60	15/12/2016	Peça 54, p. 48
	5.098,68	21/12/2016	Peça 54, p. 49
5.366,72	2/2/2017	Peça 54, p. 54	
20.000,00	6/4/2017	Peça 54, p. 55	
1.738,37	7/4/2017	Peça 54, p. 56	
3.950,00	10/4/2017	Peça 54, p. 57	
25.303,75	18/4/2017	Peça 54, p. 58-59	
1.069,65	20/4/2017	Peça 54, p. 60	

Município	Valor pago à título de remuneração (R\$)	Data	Evidência documental
	839,82	26/4/2017	Peça 54, p. 61
	10.018,83	27/4/2017	Peça 54, p. 62
	2.680,96	28/4/2017	Peça 54, p. 63
	3.156,86	1/6/2017	Peça 54, p. 69
	1.500,00	6/6/2017	Peça 54, p. 64
	12.907,78	9/6/2017	Peça 54, p. 65
	4.256,08	12/6/2017	Peça 54, p. 66
	3.371,04	13/6/2017	Peça 54, p. 67
	862,04	14/6/2017	Peça 54, p. 68
	10.750,42	6/7/2017	Peça 54, p. 71
	4.818,44	7/7/2017	Peça 54, p. 73
	4.266,04	10/7/2017	Peça 54, p. 72
	862,04	11/7/2017	Peça 54, p. 74
	1.224,00	8/8/2017	Peça 54, p. 75-76
	3.668,00	9/8/2017	Peça 54, p. 77-81
	2.300,00	22/8/2017	Peça 54, p. 82
	5.000,00	24/8/2017	Peça 54, p. 83
	2.921,04	8/9/2017	Peça 54, p. 84
	3.432,49	11/9/2017	Peça 54, p. 85
	3.500,00	12/9/2017	Peça 54, p. 86
	1.455,00	15/9/2017	Peça 54, p. 87
	9.086,38	7/11/2017	Peça 54, p. 88
	9.965,76	8/11/2017	Peça 54, p. 89
	4.668,08	6/12/2017	Peça 54, p. 90
	8.050,80	7/12/2017	Peça 54, p. 91
	358,80	13/12/2017	Peça 54, p. 92
	3.091,50	15/12/2017	Peça 54, p. 93
	862,04	14/12/2017	Peça 54, p. 94
	12.839,16	6/3/2018	Peça 54, p. 95-97
	78.674,77	17/4/2018	Peça 54, p. 98-101 e 103
	6.277,17	25/4/2018	Peça 54, p. 102
	5.784,56	30/4/2018	Peça 54, p. 104
	192.399,13	2/5/2018	Peça 54, p. 105-106 e 108-123
	2.272,25	4/5/2018	Peça 54, p. 107
ELISEU MARTINS	103.497,90	14/7/2017	Peça 76, p. 1 e 47
	13.627,50	25/7/2017	Peça 76, p. 1
	137.243,20	2/8/2017	Peça 76, p. 69-79
	22.732,91	8/9/2017	Peça 76, p. 85-92

214. Não obstante, imprescindível registrar que os referidos gastos elencados se deram em momento anterior ao da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário (20/7/2018), o qual proibiu, por meio de medida cautelar, a subvinculação de 60% dos recursos para fins de pagamento de profissionais do magistério, o que foi corroborado pelo Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário.

215. Ademais, os referidos pagamentos ocorreram sob o manto de normativo da Corte de Contas Estadual (Decisão Normativa TCE-PI 27/2017), o qual previa o pagamento de abono/remuneração aos profissionais do magistério, o que afasta a má-fé dos gestores municipais.

Proposta de encaminhamento: dar ciência aos entes municipais que, a partir da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário (*in* DOU de 20/7/2018), eventuais pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, com recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, ensejarão a responsabilização pessoal do gestor público que os autorizar, sem prejuízo da necessidade de imediata recomposição dos valores à conta específica do Fundeb por parte do ente federativo.

IX.5. Fraude à licitação (achado não decorrente das questões de auditoria):

216. Constatou-se, em relação às contratações de serviços jurídicos especializados nos Municípios de São José do Piauí e Beneditinos, que os pareceres da Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica foram integralmente replicados (vide peças 107-108), constituindo-se cópias idênticas uns dos outros, o que denota, de forma clara, fraude à licitação, consubstanciando-se os referidos processos de inexigibilidade de licitação uma mera “montagem”, visando legitimar o procedimento de contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Cnpj 05.500.356/0001-08).

217. A Lei 8.666/93, em seus arts. 82, 83, 89, 90, 93, 100 e 102, assim prescreve, “*verbis*”:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

(...)

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(...)

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

(...)

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

218. Nesse sentido, cabe levar ao conhecimento dos Ministérios Públicos Federal (MPF) e Estadual do Piauí (MPE-PI) as irregularidades apuradas, bem como a documentação comprobatória, para adoção das medidas pertinentes às suas esferas de competência.

219. Ademais, considerando que nos casos constatados por esta equipe de auditoria ainda não houve pagamento dos precatórios do Fundef e que a matéria foi objeto de denúncia junto ao TCE-PI, consubstanciada no processo TC 007.283/2017, cabe informar àquela Corte de Contas os achados da auditoria alusivos à contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados para adoção das providências cabíveis, *ex-vi* do disposto no art. 49, §§2º e 4º, da Lei 8.666/93.

Proposta de encaminhamento: dar ciência ao: (i) Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI) das irregularidades apuradas, enviando cópia da documentação comprobatória (peças 107-108), para adoção das medidas pertinentes às suas esferas de competência, consoante previsto nos arts. 100 e 102 da Lei 8.666/93; (ii) Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) acerca dos achados de auditoria alusivos à contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade, com vistas a subsidiar a análise do processo TC 007.283/2017, em tramitação naquela Corte de Contas; (iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para auxiliá-la nos

eventuais processos disciplinares que houver por bem instaurar para avaliar a participação do causídico na consecução das irregularidades constatadas, enviando cópia da documentação comprobatória (peças 107-108).

X. Considerações finais:

220. A formatação da sistemática e procedimentos do presente trabalho contou com a participação efetiva de todos os coordenadores das equipes de auditoria (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG) desde a concepção inicial até a conclusão dos trabalhos.

221. A realização de um workshop em Brasília, na fase inicial do planejamento, propiciou o nivelamento do conhecimento da matéria, bem como a construção da matriz de planejamento da auditoria, elaborada em conjunto por todos os partícipes.

222. Posteriormente, realizou-se o painel de referência, também em Brasília, oportunidade na qual todos os órgãos parceiros (AGU, MPF, CGU, FNDE, MPEs, TCEs/TCMs, CJF) foram convidados a partilhar suas experiências no acompanhamento da matéria, levando a definição de sistemáticas de atuação conjunta e compartilhamento de dados/informações.

223. Todas essas etapas foram essenciais para o desenvolvimento do trabalho, tendo suas realizações concretizadas com total e irrestrito apoio da Coestados, da SecexEducação, do Gabinete do Relator e da Presidência deste Tribunal.

224. Cumpre registrar a imprescindível participação dos auditores dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais (TCEs/TCMs), cuja *expertise* agregou valor e possibilitou uma maior abrangência da fiscalização.

225. Por ocasião da realização do Painel de Achados (em São Luís/MA), os auditores dos TCEs/TCMs enfatizaram a relevância de suas participações na auditoria, o que propiciou alertar as referidas Cortes de Contas acerca da importância da matéria e da necessidade de um acompanhamento contínuo da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef.

226. No mesmo sentido, os auditores do TCU avaliaram como extremamente positiva a parceria implementada no presente trabalho e **a necessidade da manutenção dessa estratégia.**

227. A propósito, destaca-se a forma eficiente com que o TCE-PI vem acompanhando a aplicação de tais recursos, desde a autorização dos precatórios até a efetiva aplicação dos recursos, conforme sistemática a seguir detalhada:

227.1. Assim que as unidades técnicas do TCE-PI tomam conhecimento acerca do recebimento, pelo município, de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, seja por meio de ofício enviado pela Justiça Federal, seja por meio de algum instrumento de fiscalização, é expedido memorando ao Ministério Público de Contas para adoção das providências pertinentes.

227.2. O *parquet* de Contas, então, solicita, em plenário, o bloqueio das contas que receberam os recursos, até que o município demonstre o cumprimento das determinações da Corte de Contas acerca da utilização das referidas verbas.

227.3. Concedida a medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF, instaura-se Representação, no bojo da qual a municipalidade deve demonstrar o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária de 13/12/2018 daquela Corte de Contas Estadual (TC 023691/2017):

(...)

2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;

3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou

Especiais;

4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

227.4. À medida que os gestores apresentam a referida documentação, os autos são encaminhados à Divisão de Fiscalização da Educação, para análise técnica, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para parecer e, por fim, ao relator da Representação para deliberar sobre o cumprimento das determinações e eventual desbloqueio das contas do FUNDEF.

227.5. A análise e aprovação prévia do plano de aplicação dos municípios do Estado do Piauí por parte do TCE-PI tem possibilitado uma maior eficiência no gasto de tais recursos, uma vez que a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef fica vinculada ao plano de aplicação aprovado.

228. Nesse contexto, a equipe de auditoria destaca a situação do município de Uruçuí/PI como boa prática observada *in loco*, senão vejamos:

228.1. A referida municipalidade recebeu, a título de precatórios do Fundef, a quantia de R\$ 7.374.936,55, que foram depositados em duas contas distintas. A conta corrente 71007-4, da agência 3563, Caixa Econômica Federal, recebeu a quantia de R\$ 2.949.947,62, referente à parcela de 40%; e a conta 71008-2, da mesma agência, R\$ 4.424.961,93, relativa à parcela de 60% (peça 50).

228.2. Após aprovação de plano de aplicação apresentado ao TCE/PI, o município de Uruçuí/PI recebeu autorização para aplicação dos recursos da parcela de 40% (peça 51).

228.3. O plano de aplicação dos recursos aprovado pelo TCE/PI previa a realização de reformas em escolas municipais, bem como aquisição de climatizadores e mobiliários para as mesmas, além de materiais didáticos (peça 53).

228.4. A equipe de auditoria visitou, em 18/9/2018, três das unidades escolares em reforma no Município, e observou que a execução das reformas vem ocorrendo com padrão de qualidade satisfatório, conforme registros fotográficos constantes no apêndice B.

228.5. A partir destas constatações aferidas *in loco*, pode-se afirmar que, se bem aplicados, estes recursos poderão modificar a realidade educacional dos municípios, na medida em que possibilitarão a criação de ambientação adequada ao desenvolvimento do ensino, a partir do aperfeiçoamento da infraestrutura das escolas, inclusive, com a climatização, indiscutivelmente necessária em decorrência das altas temperaturas no Estado do Piauí.

XI. Conclusão

229. A presente auditoria teve por escopo apenas os valores já inscritos para pagamentos de precatórios até o exercício de 2018, o que totaliza aproximadamente **R\$ 8,58 bilhões**, sendo que o montante total a ser pago pela União a título de precatórios do Fundef atinge o montante aproximado de **R\$ 91,6 bilhões** [valores atualizados até agosto de 2017] (peça 102).

230. Faz-se necessário, portanto, diante da materialidade e do risco envolvidos, a continuidade

da atuação do TCU para ampliar o escopo da fiscalização, de modo a contemplar todos os recursos a serem pagos a título de *Precatórios do Fundef*, visando garantir a boa e regular aplicação dos referidos recursos na Educação.

231. No que se refere ao Plano Operacional de 2019, aproximadamente 10% dos recursos dos precatórios do Fundef terão sido pagos no início do Plano (abril de 2019), o que exige a adoção de providências por parte do TCU para fiscalizar os demais recursos a serem recebidos pelos Estados e Municípios no exercício de 2019 [a partir de abril] e nos exercícios subsequentes (aproximadamente **R\$ 83,1 bilhões**).

232. Entende-se apropriada, para o efetivo acompanhamento da aplicação dos referidos recursos, a adoção de estratégia de fiscalização que se prolongue por vários exercícios, com a atuação contínua e sistemática do TCU sobre o objeto de controle, com coordenação centralizada.

233. Por fim, cumpre enfatizar que o risco de desvios dos recursos recebidos pelos entes federados por força dos precatórios do Fundef exige uma atuação firme desta Corte de Contas, articulada com os demais Órgãos integrantes da Rede de Controle, a fim de garantir a aplicação dos recursos do Fundef exclusivamente em ações da área da educação, como garantido pelo artigo 60, do ADCT, e pelas Leis 9.424/1996 (Fundef) e 11.494/2007 (Fundeb).

234. Faz-se pertinente, portanto, a colaboração da Rede de Controle nos diversos Estados participantes do acompanhamento, a fim de otimizar os resultados a serem obtidos, com a ampliação da amostra, bem assim de modo a evitar a adoção de medidas sobrepostas ou mesmo discrepantes entre esses Órgãos.

235. A propósito, como bem explicitado pelo Ministro Walton Alencar quando da apreciação do TC 005.506/2017-4 [representação do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Maranhão], a utilização de recursos de precatórios do Fundef em fins diversos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, inclusive pagamentos de honorários advocatícios, consiste em afronta à norma legal e constitucional, devendo ser combatida pelo TCU e **pelos demais Órgãos integrantes da Rede de Controle, por meio da conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados.**

236. Espera-se, com a implementação da estratégia de continuidade da ação fiscalizatória, a eliminação total ou parcial da situação-problema referente à “destinação irregular de recursos recebidos por Estados e Municípios por força de precatórios oriundos de diferença de valores do Fundef resultante de cálculos incorretos do VMAA pela União”.

237. Este risco foi efetivamente comprovado pelas equipes de auditoria da FOC Precatórios do Fundef a par dos valores apontados como irregularmente aplicados, a saber:

Secex	Processo	Valor débito TCEs (R\$) Honorários advocatícios	Valor débito (R\$) Despesas fora da MDE
Alagoas	TC 018.180/2018-3	23.721.271,69	-
Amazonas	TC 018.392/2018-0	7.175.840,35	1.631.009,62
Bahia	TC 018.276/2018-0	5.011.345,45	39.535.320,51
Ceará	TC 022.861/2018-1	82.904.900,12	5.254.713,61
Maranhão	TC 033.285/2018-7	6.124.264,51	1.464.077,25
Minas	TC	2.977.421,1	2.499.183,4

Secex	Processo	Valor débito TCEs (R\$) Honorários advocatórios	Valor débito (R\$) Despesas fora da MDE
Gerais	021.167/2018-4	8	9
Pará	TC 018.221/2018-1	42.151.077, 27	28.488.477, 63
Paraíba	TC 020.046/2018-9	13.644.316, 91	164.246.639 ,64
Pernambuco	TC 018.268/2018-8	36.546.566, 29	-
Piauí	TC 018.130/2018-6	30.305.523, 88	5.448.113,6 7
	TC 042.257/2018-2	-	22.522.718, 15
Rio Grande do Norte	TC 019.718/2018-7	3.807.280,2 2	6.246.970,9 6
Sergipe	TC 030.057/2018-3	244.452,37	16.920,00
T O T A L		254.614,260,24	277.354.144,53

XII. Proposta de encaminhamento

238. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, objeto de precatórios judiciais a título de recuperação de crédito do VMAA:

a.1) devem ser recolhidos, movimentados e geridos integralmente em conta bancária específica criada exclusivamente com esse propósito, distinta da conta ordinária do Fundeb, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

a.2) devem ser aplicados integralmente (100%) na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, sob pena de responsabilização pessoal do agente público que autorizar a sua aplicação fora da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ou em despesas alusivas a rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, conforme deliberado no Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário (20/7/2018), ratificado pelo Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, observando-se a necessidade de imediata recomposição do Erário;

a.3) a efetiva constatação da destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando decorrente de destaque previsto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, por ser inconstitucional, em face da incompatibilidade com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007, deve ser objeto de instauração de tomada de contas especial, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, tendo como responsáveis solidários o gestor municipal signatário do contrato e o respectivo escritório advocatício beneficiário;

b) determinar ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, por força do Decreto 7.507/2011, a adoção de providências, mediante adequação de seus sistemas informatizados, com vistas a impossibilitar:

b.1) a realização de saques em espécie a partir das contas específicas dos precatórios do Fundef, à exceção dos casos previstos no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto 7.507/2011;

b.2) a movimentação de recursos depositados em contas bancárias específicas dos precatórios do Fundef por outros meios que não mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, à exceção dos casos previstos no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto 7.507/2011;

b.3) a transferência de recursos das contas específicas para outras contas de titularidade do município ou de outros Entes Federados, por seus próprios órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

b.4) qualquer movimentação bancária quando o titular da conta específica não identificar o motivo da transferência em campo próprio e obrigatório do sistema corporativo;

b.5) que os pagamentos de boletos e faturas de concessionárias de serviço público sejam realizados sem que haja a identificação do CPF ou CNPJ do destinatário;

b.6) qualquer operação de débito a partir das contas específicas sem que haja a identificação do destinatário pelo CPF/CNPJ e conta corrente;

c) dar ciência aos entes municipais que a partir de 20/7/2018, data da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão TCU 2866/2018-Plenário, eventuais pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, com recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, ensejarão a responsabilização pessoal do gestor público que os autorizar, sem prejuízo da necessidade de imediata recomposição dos valores à conta específica do Fundeb por parte do ente municipal;

d) determinar à Segecex que apresente, em sessenta dias, estratégia para acompanhamento do tema, avaliando a oportunidade e a conveniência de inclusão das seguintes ações:

d.1) aproximação do Conselho da Justiça Federal, objetivando a celebração de acordo de cooperação que atente para a necessidade de solicitar esforços das instâncias do Poder Judiciário para correta alimentação de dados sobre processos de precatórios do Fundef, de modo que os assuntos representem fielmente o conteúdo da ação judicial a que referenciem, bem como estipulando a forma mais eficaz de fornecimento periódico e devidamente atualizado de dados ao TCU sobre processos de precatórios do Fundef, preferencialmente mediante uso de procedimento automatizado de geração e entrega dos dados (*web services* ou APIs);

d.2) aperfeiçoamento da ferramenta “Painel de Informações dos Precatórios do Fundef/VMAA”, desenvolvido pela então Secex/AL, com vistas a identificar o caminho percorrido pelos recursos recebidos a título de precatórios do Fundef, desde a constituição dos processos até a aplicação dos recursos, adotando-se a solução de TI mais adequada, disponibilizando-se a ferramenta de consulta aos demais órgãos parceiros da Rede de Controle;

d.3) aproximação dos Tribunais de Contas Estaduais/Municípios, objetivando o estabelecimento de uma sistemática de acompanhamento da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef;

d.4) realização de seminários, em parceria com os Tribunais de Contas Estaduais/Municípios, Ministério Público Federal e dos Estados e demais integrantes da Rede de Controle, visando orientar os gestores municipais acerca da correta aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, à luz da legislação regente e da jurisprudência atualizada, em especial os Acórdãos/TCU 1824/2017 e 2.866/2018, ambos do plenário;

e) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que providencie a criação de uma rubrica de detalhamento na Fonte/Destinação de Recursos de código 190 (Outros Recursos Vinculados à Educação), visando o melhor acompanhamento da aplicação dos recursos advindos de precatórios do Fundef;

f) determinar aos municípios do Estado do Piauí beneficiários de recursos de precatórios do Fundef que, caso ainda remanesça algum saldo de recursos dos precatórios do Fundef ou na hipótese de vir a receber quaisquer novos valores da mesma natureza, observe a obrigatoriedade de recolhê-los, movimentá-los e geri-los em conta específica, distinta da conta ordinária do Fundeb, com vistas a garantir sua rastreabilidade;

g) determinar aos municípios de Alto Longá, Avelino Lopes, Cocal, Cristino Castro, Juazeiro do Piauí e São Julião, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à recomposição aos cofres do Fundeb das respectivas municipalidades, com recursos próprios, dos seguintes valores indevidamente utilizados fora da manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo ao entendimento exarado no subitem 9.2.2.2 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação do referido recolhimento, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial:

Município	Despesas fora do MDE	Valor (R\$)	Data	Evidência documental
ALTO LONGÁ	Aquisição de veículo L200 Triton Sport	129.990,00	5/7/2018	Peça 95, p. 1-2
	Transferência dos recursos para conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS)	23.000,00	5/4/2016	Peça 30, p. 10
AVELINO LOPES	Transferência de recursos para conta da Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI	33.720,00	18/3/2016	Peça 30, p. 9
		24.220,00	20/4/2016	Peça 30, p. 10
		28.720,00	20/5/2016	Peça 30, p. 12
		14.220,00	20/7/2016	Peça 30, p. 17
		6.000,00	19/8/2016	Peça 30, p. 20
		24.220,00	20/9/2016	Peça 30, p. 21
		33.000,00	10/4/2017	Peça 30, p. 28
		30.000,00	31/5/2017	Peça 30, p. 29
	TED para outra conta do município	33.718,24	24/3/2017	Peça 30, p. 27
	Transferência de recursos para conta do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	5.000,00	31/3/2017	Peça 30, p. 27
		10.000,00	12/4/2017	Peça 30, p. 28
		2.100,00	25/4/2017	Peça 30, p. 28
		16.500,00	12/6/2017	Peça 30, p.30
	Transferência para outra conta do município	59.202,09	16/8/2017	Peça 30, p. 32
	Serviços contábeis	31.106,23	20/9/2017	Peça 30, p. 33
	Serviço de limpeza pública	48.750,00	27/1/2016	Peça 31, p. 20-44
		63.360,34	15/3/2016	Peça 30, p. 55-59
	Reforma de parque de vaquejada	33.360,34	22/3/2016	Peça 30, p. 60-64
	Construção de uma praça de eventos	55.000,00	29/6/2016	Peça 33, p. 164-168
		119.772,02	2/8/2016	Peça 34, p. 14-17
		205.998,65	15/8/2016	Peça 34, p. 136-139
		110.098,50	9/9/2016	Peça 34, p. 186-187, e Peça 35, p. 1-2
		49.901,50	22/9/2016	Peça 35, p. 9-12
		91.000,00	25/1/2017	Peça 91, p. 1-4
		30.441,33	13/2/2017	Peça 91, p. 10-13
	Implantação de sistema de iluminação pública	42.956,97	18/8/2016	Peça 34, p. 118-120
		57.463,34	20/9/2016	Peça 35, p. 3-7
Construção do mercado público municipal	50.000,00	17/8/2016	Peça 34, p. 122-126	
	45.000,00	25/1/2017	Peça 35, p. 193-196	
Perfuração de poços tubulares	121.533,72	20/4/2016	Peça 31, p. 149-154	
	114.698,86	16/5/2016	Peça 33, p. 18-22	
	141.925,34	24/5/2016	Peça 32, p. 102-106	
	60.468,55	31/5/2016	Peça 32, p. 51-55	
	89.871,67	3/6/2016	Peça 33, p. 43-47	
	50.000,00	9/6/2016	Peça 33, p. 54-59	
	69.210,43	13/6/2016	Peça 33, p. 77-81	

Município	Despesas fora do MDE	Valor (R\$)	Data	Evidência documental	
		32.422,50	16/6/2016	Peça 33, p. 126-130	
		178.665,40	22/6/2016	Peça 33, p. 142-146	
		145.950,00	24/6/2016	Peça 33, p. 153-157	
		76.750,34	11/8/2016	Peça 34, p. 157-160	
	Extensão primária em 13,8Kv para retirada de gambiarra	464.174,64	24/1/2017	Peça 35, p. 202-205	
		200.000,00	2/5/2017	Peça 91, p. 51-54	
	Pavimentação asfáltica	146.587,79	10/4/2017	Peça 91, p. 22-27	
	COCAL	Locação de veículos	89.672,00	11/1/2016	Peça. 110, p. 1-4
			117.219,50	11/4/2016	Peça. 110, p. 10-29 e 39-128
			14.777,50	13/4/2016	Peça. 110, p. 30-38
12.364,80			15/4/2016	Peça. 110, p. 5-9	
12.364,80			18/4/2016	Peça. 110, p. 129-138	
Terceirização de mão de obra		80.718,88	18/12/2015	Peça 109, p. 1-2	
		82.366,20	11/1/2016	Peça 109, p. 3-6	
		82.366,20	11/2/2016	Peça 109, p. 7-9	
		82.366,20	10/3/2016	Peça 109, p. 10-12	
		82.366,20	12/4/2016	Peça 109, p. 13-15	
		82.366,20	9/6/2016	Peça 109, p. 16-18	
		82.366,20	2/9/2016	Peça 109, p. 19-26	
		82.366,20	10/10/2016	Peça 109, p. 27-34	
		82.366,20	1/11/2016	Peça 109, p. 35-43	
		82.366,20	29/12/2016	Peça 109, p. 44-50	
		CRISTINO CASTRO	Prestação de serviços advocatícios prestados ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cristino Castro/PI	680.723,48	17/8/2017
JUAZEIRO DO PIAUÍ	Aquisição de veículo Hilux/Toyota	104.601,24	2/12/2015	Peça 98, p. 1-4	
SÃO JULIÃO	Aquisição de veículo Nissan Frontier	169.580,00	19/12/2016	Peça 100, p. 5-6	
	Serviços advocatícios – Leonardo Cerqueira e Carvalho	265.000,00	13/12/2016	Peça 100, p. 1-2	
	Serviços advocatícios – Fonseca Maia Advogados S/S	265.000,00	14/12/2016	Peça 100, p. 3-4	

h) determinar a constituição de processos apartados dos presentes autos, autuando-os como tomada de contas especiais, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/92, bem assim, a realização, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, de citação solidária dos gestores municipais signatários dos contratos advocatícios e dos escritórios advocatícios adiante especificados, em face do efetivo pagamento/recebimento de honorários advocatícios contratuais, a título de verba honorária de 20% sobre os valores das causas (contrato *ad exitum*), em que pese o pagamento de honorários de sucumbência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do município correspondente as quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

Município	Gestor municipal signatário do contrato de serviços advocatícios	Escritório advocatício credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundeb	Valor (R\$)	Data	Contrato advocatício	Precatório e Alvará Judicial
Alto Longá	Augusto César Abreu da Fonseca, (ex-prefeito - CPF 078.214.503-59)	Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91)	2.567.232,66	26/4/2018	Peça 48, p. 2-3	Peça 90, p. 1 e 3
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	453.041,05	25/4/2018	Peça 48, p. 2-5	Peça 90, p. 1 e 3
Avelino Lopes	João de Sousa Próspero (ex-prefeito - CPF 077.403.523-49) e Dióstenes José Alves (atual prefeito - CPF 643.789.858-53)	Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91)	575.279,23	24/5/2016	Peça 39, p. 14-15	Peça 37, p. 195-210, e peça 89, p. 1-4
			575.279,23	31/5/2016		
			575.279,23	24/6/2016		
Campo Maior	João Félix de Andrade Filho (ex-prefeito - CPF 218.048.423-20)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	3.604.424,98	5/7/2018	Peça 84, p. 4	Peça 84, p. 9 e 12
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	636.074,99	5/7/2018	Peça 84, p. 2 e 5-6	Peça 84, p. 9 e 13
Cocal	José Maria de Sousa Monção (ex-prefeito - CPF 828.982.193-04)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	3.426.220,89	9/12/2014	Peça 56, p. 4	Peça 56, p. 7 e 10

Município	Gestor municipal signatário do contrato de serviços advocatícios	Escritório advocatício credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data	Contrato advocatício	Precatório e Alvará Judicial
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	604.627,22	3/12/2014	Peça 56, p. 2, 5-6	Peça 56, p. 8
Miguel Alves	Valter Sá Lima (ex-prefeito - CPF 078.708503-06)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	6.936.739,59	12/7/2017	Peça 41, p. 7	Peça 41, p. 11 e 13
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	1.224.130,52	12/7/2017	Peça 41, p. 4 e 7-8	Peça 41, p. 11 e 12
Pimenteiras	Raimundo Nonato Marreiros Moreira (ex-prefeito - CPF 227.202.433-53)	Cleiton Leite de Loiola (CPF 784.647.304-20)	243.222,46	7/2017	Peça 101, p. 1-4	Peça 63, p. 8
		Leonardo Cerqueira e Carvalho (CPF 849.650.533-20)	283.759,53	7/2017	Peça 101, p. 1-2	Peça 63, p. 8
		Manoel Joaquim de Carvalho (CPF 011.662.393-49)	283.759,53	7/2017	Peça 101, p. 1-2	Peça 63, p. 8
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	1.216.112,30	7/2017	Peça 63, p. 4-7	Peça 63, p. 8
São João da Fronteira	José Lincoln de Sousa Meneses (ex-prefeito - CPF 078.811.183-34)	Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91)	2.258.046,45	22/8/2017	Peça 78, p. 3-4	Peça 94, p. 1 e 3
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	398.478,78	22/8/2017	Peça 78, p. 2 e 5-6	Peça 94, p. 1-2
São Pedro do Piauí	Higino Barbosa Filho (ex-prefeito - CPF 150.121.663-53)	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	1.042.020,55	12/12/2014	Peça 64, p. 1-5	Peça 64, p. 25 e 27
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	1.042.020,55	12/12/2014	Peça 64, p. 1-5, 19-23 e 26	Peça 64, p. 25 e 28
Simplicio Mendes	José de Sousa Lopes (ex-prefeito - CPF 207.877.663-72)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	1.839.727,56	12/7/2017	Peça 93, p. 1	Peça 65, p. 34
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	324.657,81	12/7/2017	Peça 65, p. 5 e 7-8	Peça 65, p. 33
Várzea Grande do Piauí	Luís Nunes Ribeiro Filho (CPF 085.986.338-79)	Ralisson Amorim Santiago (CPF 526.766.763-34)	136.772,15	27/7/2017	Peça 66, p. 13-17	Peça 66, p. 20 e 22
		Énnio Franco de Alencar Marques (CPF 004.563.473-48)	9.769,43	27/7/2017	Peça 66, p. 13-17	Peça 66, p. 20-21
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	48.847,19	27/7/2017	Peça 66, p. 6-10 e 13-17	Peça 66, p. 20 e 23

i) não conhecer da documentação constante à peça 87 como consulta, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, dando ciência desta deliberação ao Município de Lagoa Seca/PB;

j) dar ciência ao:

j.1) Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI) acerca das irregularidades apuradas referentes à contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (itens 216-219), enviando cópia da documentação comprobatória (peças 107-108), para adoção das medidas pertinentes às suas esferas de competência, consoante previsto nos arts. 100 e 102 da Lei 8.666/93;

j.2) Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) acerca dos achados de auditoria alusivos à contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (itens 216-219), enviando cópia da documentação comprobatória (peças 107-108), com vistas a subsidiar a análise do processo TC 007.283/2017, em tramitação naquela Corte de Contas;

j.3) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para auxiliá-lo nos eventuais processos disciplinares que houver por bem instaurar para avaliar a participação do advogado João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/PI 3.446) na consecução das irregularidades constatadas (itens 216-219), enviando cópia da documentação comprobatória (peças 107-108);

k) dar ciência aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais que participaram da presente auditoria acerca da decisão adotada em sede da Suspensão de Segurança n. 5.182/MA, da então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lúcia, na qual determinou aos municípios contratantes arrolados nos autos daquela ação judicial que não efetuassem nenhuma

espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório advocatício contratado enquanto a Corte de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) não deliberasse acerca da legalidade dos contratos, bem como dos pagamentos envolvidos, para que avaliem a oportunidade de, a partir do entendimento do STF no caso específico do Maranhão, de forma análoga, adotarem as medidas que julgarem necessárias com vistas à análise da legalidade das contratações de escritórios advocatícios nos casos das ações que tenham por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA, dado o iminente risco da realização de pagamentos de montantes elevadíssimos, com os escassos recursos próprios municipais, sem o devido respaldo legal, conforme entendimento expresso no subitem 9.24 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário; e

l) dar ciência da deliberação a ser adotada ao Ministério Público Federal (MPF), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Controladoria-Geral da União (CGU), aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e ao Ministério Público dos Estados.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de relatório consolidador de auditoria coordenada que envolveu diversos Municípios de doze Estados da Federação – Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pará, Amazonas e Minas Gerais –, realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (de minha relatoria), para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como de auditoria específica realizada em Municípios do Estado do Piauí, abrangendo o período de 1/1/2014 a 30/11/2018.

Por meio do referido *decisum*, proferido em sede de representação da lavra do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TC 005.506/2017-4), esta Corte firmou os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, destinados à complementação da União ao Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb):

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

[...]

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

Além disso, referido aresto determinou à Segecex a realização de trabalho para verificar a aplicação desses recursos, autorizando sua realização em conjunto com outros órgãos da rede de controle (itens 9.4 e 9.10).

Em sede de embargos de declaração opostos contra essa decisão, o TCU esclareceu que (Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário):

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;

Posteriormente, no âmbito de representação da Secex/Educação (TC 020.079/2018-4), concedi medida cautelar, ratificada pelo Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, para que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o TCU decidisse o mérito do processo.

Ao apreciar o mérito, por meio do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, esta Corte firmou entendimento, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente que:

*9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 – Plenário, **não** podem ser*

utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;

9.2.2. podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007;

Por ocasião dessa última decisão, esta Corte também recomendou aos entes beneficiários dos aludidos recursos que, previamente à utilização dos valores, elaborassem plano de aplicação compatível com as orientações contidas na deliberação, com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas, indicando os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada.

Ainda segundo referida deliberação, tais planos deveriam ter ampla divulgação e ter sua elaboração e execução acompanhadas pelos respectivos conselhos do Fundeb.

Estima-se que o valor total relativo aos precatórios do Fundef, advindos do pagamento a menor da complementação da União, supere **R\$ 90 bilhões**. Na presente FOC, o volume de recursos fiscalizados foi de aproximadamente R\$ 3,7 bilhões.

Este trabalho é ainda mais importante diante do preocupante cenário retratado nos Acórdãos 2.353/2018 e 2.018/2019, de minha relatoria, e 1.048/2020, Relator Ministro Augusto Nardes, todos do Plenário referentes ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), dos quais se extrai que, das 20 metas do plano, mais da metade delas tem risco alto ou médio de não atingimento.

As auditorias dos precatórios do Fundef buscaram responder as seguintes questões:

Questão 1: Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

Questão 2: Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

Questão 3: Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

Questão 4: Os recursos recebidos pelo município em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?

Subquestão 4.1) Qual percentual dos recursos recebidos foi utilizado para esse propósito?

Subquestão 4.2) Qual foi a natureza (rubrica) dos pagamentos remuneratórios realizados pelo Município?

Subquestão 4.3) Os pagamentos realizados foram destinados a profissionais da educação básica que estavam em efetivo exercício no ano em que a complementação da União foi a menor do devido?

A primeira parte do voto será dedicada aos achados reiteradamente encontrados nas diversas auditorias realizadas nos Municípios do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pará, Amazonas e de Minas Gerais. Os encaminhamentos de cada auditoria foram adotados nos processos específicos.

Na segunda parte, examino os achados da auditoria dos Municípios do Piauí, integrante do presente relatório de auditoria.

II

As auditorias identificaram que diversos Municípios depositaram os recursos dos precatórios do Fundef em conta de uso geral do respectivo ente federado, ao invés de depositá-los em conta específica.

Outros, embora tenham, inicialmente, depositado os recursos em conta específica, realizaram transferências para contas de caráter geral.

Essa situação, em diversos casos, inviabilizou o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos dos precatórios e as despesas realizadas, as quais deveriam ser de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Em alguns Municípios, as fiscalizações verificaram o uso dos recursos dos precatórios do Fundef em outras áreas, como saúde, segurança e previdência, contrariando os arts. 60, do ADCT, 21, da Lei 11.494/2007, 2º, da Lei 9424/1996 e 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A existência de entendimentos distintos em Tribunais de Contas Estaduais, a exemplo daqueles que entendiam que os recursos dos precatórios do Fundef tinham caráter indenizatório e, portanto, poderiam ser utilizados em outras áreas distintas da educação, não afasta a necessidade de recomposição da conta específica.

Como consignei no voto condutor do Acórdão 2.553/2019-TCU-Plenário, relativo aos Municípios do Estado de Alagoas:

A unidade técnica aduziu que as referidas despesas, ocorridas em 2015 e 2016, tiveram respaldo em entendimento do TCE/AL, que as autorizava, antes mesmo de o TCU ter indicado a correta aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef.

*Ocorre que, como já discorri, ao menos desde 1996 os recursos do Fundef devem ser destinados, exclusivamente, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme expressa previsão constitucional e legal, não sendo legítima decisão do TCE/AL que autoriza gastos em sentido diverso, sobretudo em relação à parcela de **recursos federais da complementação da União no âmbito do extinto Fundef**.*

No mesmo sentido, manifestei-me no voto condutor do Acórdão 923/2020-TCU-Plenário, relativo aos Municípios do Pará:

A unidade técnica aduziu que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) editou a Resolução 12.566, de 28/6/2016, com o entendimento de que os recursos dos precatórios do Fundef tinham natureza meramente indenizatória e, por isso, poderiam ser aplicados em outras áreas que não em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Posteriormente, aquela Corte de Contas editou a Resolução Administrativa 19/2018/TCM-PA, de 11/10/2018, se aproximando do entendimento do TCU.

Em razão disso, a equipe de auditoria deixou de propor encaminhamentos para os casos em que os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados em conformidade com o entendimento da Resolução 12.566, do TCM-PA, enquanto estava em vigor.

Com as devidas vênias, os recursos do Fundef devem ser aplicados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ao menos desde 1996, com a promulgação da Emenda Constitucional 14/1996, que alterou o art. 60, do ADCT, e da entrada em vigor das Leis 9.394/1996 (LDB) e 9.424/1996 (Lei do Fundef), como consignei no voto condutor do Acórdão 2.553/2019 – Plenário.

[...]

Em que pese esta Corte ter reconhecido que o entendimento do item 9.2.1, do Acórdão 1824/2017 – Plenário (“a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal”) não afastava a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas (item 9.2.1.1, do Acórdão 1.962/2017 – Plenário), não há como prevalecer entendimento do TCM-PA contrário a dispositivos constitucionais e legais expressos, sobretudo porque se trata de recursos federais da complementação da União.

Quanto muito, a Resolução 12.566, de 28/6/2016, poderá ser considerada na avaliação das condutas dos responsáveis nos processos específicos decorrentes da presente auditoria.

Reitero que os recursos do Fundef apenas podem ser utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) desde, ao menos, 1996, pouco importando se os recursos da complementação da União ora fiscalizados são oriundos de decisões judiciais.

Não há como aceitar, por conseguinte, entendimento em sentido diverso de Tribunal de Contas Estadual, sobretudo em relação aos recursos federais da complementação da União.

No máximo, o entendimento da Corte de Contas Estadual poderá ser considerado na avaliação da responsabilidade dos agentes envolvidos, não afastando a necessidade de recomposição da conta específica dos precatórios do Fundef, como o TCU vem decidindo.

Todos os entes que utilizaram os recursos dos precatórios do Fundef em ações não enquadradas como MDE devem restituir os valores à conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, a não ser que haja decisão judicial em sentido contrário.

Essa ressalva, vale registrar, não afasta a responsabilidade do gestor municipal no caso de homologação de acordos com sindicatos, como aduzi no voto condutor do Acórdão 2.553/2019-TCU-Plenário:

Conquanto o acordo judicial seja de cumprimento obrigatório, sua celebração ocorreu em razão da anuência do gestor municipal, o qual, assim, responsabiliza-se pela destinação acordada com os sindicatos. Diferente seria se tais pagamentos tivessem ocorrido por expressa determinação de magistrado, com força cogente e independente da vontade do prefeito.

Nos presentes autos, a equipe de fiscalização, considerando as conclusões das diversas auditorias realizadas, alerta para a dificuldade de rastrear os recursos dos precatórios do Fundef nos casos em que são depositados nas contas do Fundeb dos entes federados, cujos recursos (de natureza ordinária) podem ter aplicação diversa daqueles advindos dos precatórios (de natureza extraordinária).

O item 9.2.2.1 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário), permitiu o depósito dos recursos dos precatórios na conta bancária do Fundeb ou em outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

Entretanto, em razão do quadro fático descortinado nas auditorias, concordo com a unidade técnica de que o item 9.2.2.1 acima referido deve ser aperfeiçoado para prever a possibilidade de depósito dos recursos dos precatórios do extinto Fundef apenas em conta bancária específica.

Como exposto pela unidade técnica, a transferência dos recursos dos precatórios a contas gerais dos municípios ou a credores/beneficiários não identificados poderia ser evitada com a aplicação do Decreto 7.507/2011, que trata da movimentação dos recursos federais transferidos a

Estados, Municípios e ao Distrito Federal em decorrência, dentre outras, da Lei do Fundeb (Lei 11.494/2007).

Segundo o decreto, os recursos devem ser depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais e a movimentação dos valores deve ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Conquanto a aplicação dessas regras possa efetivamente diminuir os desvios na aplicação dos recursos observados nas auditorias, deixo de determinar, neste momento, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal que adotem travas em seus sistemas eletrônicos para impedir a ocorrência de transferências contrárias às normas do decreto, como proposto pela unidade técnica, porquanto as instituições não foram previamente ouvidas e a determinação pode acarretar-lhes custos ainda desconhecidos pelo TCU (art. 14 da Resolução-TCU 315/2020).

Não obstante, a medida deve ser melhor avaliada pela unidade técnica especializada, com a realização de oitiva das entidades financeiras interessadas, se for o caso, em futuros acompanhamentos a serem instaurados para fiscalização contínua da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundeb.

III

As auditorias identificaram a ocorrência de pagamentos de honorários advocatícios com os recursos dos precatórios do extinto Fundeb em inúmeros Municípios, totalizando, até o momento, aproximadamente **R\$ 250 milhões** desviados da Educação (MDE) para essa finalidade.

A contratação dos escritórios de advocacia, como apurado nas fiscalizações, costuma ocorrer por indevida inexigibilidade de licitação, uma vez que o ajuizamento de ação judicial para cobrar as diferenças da complementação do Fundeb não se reveste de singularidade, tampouco as sociedades de advogados contratadas detém notória especialização, requisitos necessários para contratação direta por meio de inexigibilidade, a qual é exceção à regra da licitação e apenas é admitida quando há impossibilidade de competição.

Tais contratações, por conseguinte, deveriam ter ocorrido após regular procedimento licitatório, com ampla possibilidade de participação dos interessados.

Como a nulidade da licitação enseja a nulidade do próprio contrato, o que também se aplica ao procedimento de inexigibilidade, nos termos do art. 49, §§ 2º e 4º, da Lei de Licitações, referidos contratos de serviços advocatícios celebrados pelos Municípios **são nulos**.

A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos (art. 59 da Lei 8.666/1993), o que inclui o pagamento dos honorários. Os escritórios de advocacia em questão, quando muito, deverão ser indenizados pelos entes federados contratantes pelo que executaram, obviamente em valores de mercado e com recursos estaduais ou municipais de outra fonte.

Quanto à estipulação de honorários de êxito nas aludidas avenças, verifico que a prática contraria o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, que prevê, como cláusula essencial do contrato, a que estabelece e define o preço.

A ausência de licitação aliada à estipulação, nos contratos, de alto percentual a título de honorários de êxito, permitiu o recebimento, pelos escritórios de advocacia, de milhões de reais pelo ajuizamento de demandas de baixa complexidade, em prejuízo da população.

Em uma estimativa conservadora, adotando-se percentual de 15% de honorários de êxito estabelecido contratualmente, pequeno grupo de advogados poderá desviar cerca de **R\$ 14 bilhões** da totalidade dos recursos dos precatórios do Fundef.

Esses recursos devem ser utilizados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (MDE), nos termos dos art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), do art. 2º da Lei 9.424/1996, e do art. 21 da Lei 11.494/2007.

O pagamento de honorários advocatícios com recursos do Fundef, por não ser ação de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), é indevido, pelo menos, desde a promulgação da Emenda Constitucional 14/1996, que alterou o art. 60, do ADCT, e da entrada em vigor das Leis 9.394/1996 (LDB) e 9.424/1996 (Lei do Fundef).

Conquanto haja previsão, no art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994, da possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais antes da expedição do precatório (regra geral), o caso dos precatórios do Fundef é especial por se tratar de verbas constitucionalmente gravadas a finalidades da área da educação definidas em lei, o que impede o recebimento dos valores pelos advogados por meio desse procedimento.

Os serviços advocatícios, quando contratados de forma regular e a preço de mercado, devem ser pagos com recursos que possam ter essa destinação.

Nesse sentido também decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial 1.703.697/PE (Relator o E. Ministro Og Fernandes), cujo trecho da ementa aqui reproduzo:

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

A vedação ao pagamento de honorários advocatícios com os recursos dos precatórios do extinto Fundef independe de se tratar de ajuizamento de ação de conhecimento ou de mera execução de título judicial obtido pelo Ministério Público Federal (MPF), como decidido por esta Corte, após amplo debate, por ocasião do Acórdão 2093/2020-TCU-Plenário.

Pouco importa se os honorários contratuais foram fixados para o ajuizamento de ação de conhecimento ou meramente para a fase de execução de título judicial obtido pelo MPF. Não podem ser pagos com os recursos federais dos precatórios do Fundef.

Esta Corte também decidiu, por ocasião do Acórdão 2093/2020-TCU-Plenário, que os juros de mora relativos aos precatórios do Fundef, como acessórios que são, tem a mesma natureza do principal e devem acompanhá-lo em seu destino.

Em suma, o TCU concluiu que carece de fundamentos jurídicos e econômicos tese que objetiva afastar a vinculação constitucional e legal da parcela dos juros de mora dos precatórios do Fundef a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), com o intuito de destiná-los ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, despicando calcular ou destacar, do valor dos débitos apurados em razão dos pagamentos de honorários advocatícios com os recursos do extinto Fundef, a quantia relativa aos juros de mora, porquanto esta deve ter a mesma destinação constitucional do principal - a aplicação em MDE.

A unidade técnica propõe firmar entendimento de que a destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios enseja a instauração de tomada de contas especial, com a citação do gestor signatário da avença e o escritório de advocacia beneficiário dos recursos.

No presente momento, essa proposta se tornou desnecessária, considerando que os itens 9.2.3, 9.2.4 e 9.4.3 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, e os Acórdãos 923/2020, 986/2020 e 1180/2020 já sedimentaram esse entendimento no âmbito desta Corte.

Entendo, ainda, que não cabe ao TCU dar ciência aos Tribunais de Contas Estaduais de procedimento específico adotado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) para a análise da legalidade das contratações dos escritórios de advocacia antes da transferência dos recursos federais, como também proposto pela unidade instrutiva.

Apenas será dada ciência às Cortes de Contas Estaduais acerca da presente deliberação, contendo os entendimentos já reiterados no âmbito do Tribunal de Contas da União.

IV

As auditorias verificaram a ocorrência de pagamento de remunerações a profissionais da educação básica com os recursos dos precatórios do Fundef.

Como já decidido por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.553/2019, 2.802/2019, 923/2020 e 986/2020, todos do Plenário, o TCU aceita o **pagamento de remuneração ordinária** aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef ocorrido antes da prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, ocasião em que o Tribunal determinou, cautelarmente, aos entes federados que se abstivessem de utilizar esses recursos para o pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título.

Embora o pagamento de remuneração ordinária com os recursos extraordinários dos precatórios contrarie a melhor interpretação, a qual prima pela consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais (art. 70, *caput*, da LDB), de fato, até o TCU firmar seu entendimento, havia controvérsia quanto à possibilidade desse pagamento, com os recursos dos precatórios, aos profissionais da educação, considerando a literalidade do inciso I, do art. 70, da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) manifestou-se de forma favorável à possibilidade de utilização dos recursos dos precatórios do Fundef para pagamento de remuneração ordinária dos profissionais (TC 020.079/2018-4).

Já o pagamento de **abonos, rateios** e de **passivos trabalhistas e previdenciários** é fortemente rechaçado pelo TCU, independentemente da data em que ocorreram, pois não se enquadram como MDE, nos termos dos arts. 70 e 71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A realização de acordos com sindicatos de professores para pagamento dessas últimas verbas (abonos, rateios e passivos trabalhistas e previdenciários), com os recursos dos precatórios do Fundef, não afasta a irregularidade, ensejando a responsabilização de quem lhe deu causa, em sintonia com o Acórdão 2.553/2019-TCU-Plenário.

A utilização dos recursos dos precatórios do Fundef, de natureza extraordinária, para pagamento de abonos, rateios ou outras denominações de mesma natureza, não deveria ter sido sequer discutida, por absoluta incompatibilidade com o interesse público e com as leis do Fundef, do Fundeb, de Diretrizes e Bases da Educação e do Plano Nacional de Educação (PNE).

Esses pagamentos não contribuem, de forma sustentável, para a valorização do magistério, tampouco para o atingimento dos objetivos das instituições de ensino, representando, apenas, o favorecimento pessoal momentâneo de alguns profissionais em detrimento do precário ensino básico público brasileiro.

Por conseguinte, o pagamento de abonos ou rateios deve ensejar a imediata instauração de tomadas de contas especiais, com a citação dos gestores que promoveram esses rateios, em sintonia com o item 9.1.3, do Acórdão 2.553/2019-TCU-Plenário, pois, nesses casos, não há benefício do ente federado.

Nos demais casos, havendo benefício do ente federado, este deverá ser informado acerca da necessidade de recomposição da conta específica dos precatórios do Fundef, por não serem despesas com MDE, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

V

Na presente consolidação das auditorias, a unidade técnica propõe seja determinado à Segecex a constituição de grupo de trabalho com vistas à elaboração de minuta de acordo de colaboração a ser celebrado entre o TCU e o Conselho da Justiça Federal para o envio de dados relativos aos precatórios do Fundef ao Tribunal.

Aduz que enfrentou dificuldades para identificar os processos judiciais relativos aos precatórios do Fundef, tendo em vista as nomenclaturas diversas utilizadas para o cadastramento dos assuntos dos processos no Poder Judiciário.

Informa que foram promovidas tratativas junto ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União para a identificação mais eficiente dos processos judiciais associados ao Fundef (VMAA).

Também destaca ferramenta de tecnologia de informação desenvolvida pela Secex/AL (atual Sec-AL), denominada Painel de Informações dos Precatórios do Fundef/VMAA, que demonstra o caminho percorrido pelos recursos dos precatórios até sua aplicação e seria fundamental para o acompanhamento (fiscalização) promovido pelo TCU e demais órgãos de controle.

Propõe seja determinado à Segecex a constituição de grupo de trabalho para o aperfeiçoamento desse painel e sua disponibilização aos demais órgãos da rede de controle.

Consoante a recém aprovada Estratégia Digital do TCU (16/9/2020), o Tribunal pretende redesenhar sua forma de atuação no contexto digital, de forma a alavancar o impacto das ações de controle para a sociedade.

Nesse cenário, um dos temas previstos foram as transferências da União, as quais deverão ser acompanhadas continuamente em tempo real.

Tendo em vista a materialidade dos recursos dos precatórios do extinto Fundef – aproximadamente R\$ 90 bilhões –, a relevância da área de Educação para o desenvolvimento nacional e que boa parte desse montante ainda não foi transferido aos entes subnacionais, vislumbro oportunidade ímpar para que o Tribunal desenvolva tecnologia para acompanhamento constante dessas transferências, até mesmo com o uso de robôs, aproveitando e melhorando o já existente Painel de Informações dos Precatórios do Fundef/VMAA.

Também é fundamental o estabelecimento de parcerias com os demais órgãos envolvidos, tanto os detentores das informações necessárias para as fiscalizações como os demais órgãos de controle e os órgãos especializados da área da Educação (Conselho da Justiça Federal, Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Tribunais Regionais Federais, dentre outros), visando ao compartilhamento de bases de dados, integração de sistemas, padronização de terminologias e formatos e à realização de ações coordenadas.

Dessa forma, esta Corte deve orientar a Segecex a criar grupo de trabalho envolvendo a Secex/Educação, bem como a área de tecnologia do Tribunal, para o aperfeiçoamento do Painel de Informações dos Precatórios do Fundef/VMAA e desenvolvimento das demais ferramentas tecnológicas necessárias ao controle contínuo dos recursos dos precatórios do Fundef, bem como para o estabelecimento de parcerias necessárias com os demais órgãos envolvidos.

Além disso, a Segecex deverá estabelecer formalmente estratégia de contínuo acompanhamento da execução desses recursos.

A unidade técnica propõe ainda seja determinado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a criação de rubrica de detalhamento na Fonte/Destinação de Recursos de código 190 (Outros Recursos Vinculados à Educação) para o acompanhamento da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef.

Conquanto essa medida possa, em teoria, facilitar o controle dos recursos, deixo de expedir a determinação neste momento, pois a STN não foi previamente ouvida (art. 14 da Resolução-TCU 315/2020).

Não obstante, a medida deve ser melhor avaliada pela unidade técnica especializada, com a realização de oitiva da STN, se for o caso, em sede de acompanhamento contínuo da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef.

VI

A auditoria específica realizada nos Municípios do Piauí identificou que seis deles (Alto Longá, Avelino Lopes, Cocal, Cristino Castro, Juazeiro do Piauí e São Julião) promoveram pagamentos não enquadrados como despesas de MDE.

Em sintonia com a proposta da unidade técnica, esses entes devem ser comunicados acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, do montante gasto em despesas que não são de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), sob pena de instauração de Tomadas de Contas Especiais, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

VII

A auditoria também identificou o pagamento de honorários advocatícios com os recursos dos precatórios do extinto Fundef em 10 Municípios do Estado do Piauí (Alto Longá, Avelino Lopes,

Campo Maior, Cocal, Miguel Alves, Pimenteiras, São João da Fronteira, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Várzea Grande do Piauí).

Nos contratos firmados com os escritórios de advocacia foram previstos honorários de êxito de 15 ou 20%. No total, foram desviados da Educação para poucos advogados montante aproximado de **R\$ 30 milhões**, como registrado no relatório de auditoria.

A equipe de auditores registrou que não existe nenhum processo administrativo referente à contratação dos escritórios.

Deve ser determinada a instauração de tomadas de contas especiais com a citação solidária dos gestores municipais signatários dos contratos e dos escritórios de advocacia que receberam os recursos, em sintonia com os Acórdãos 1.824/2017, 889/2020, 923/2020, 986/2020, 1.180/2020, todos do Plenário, considerando ainda a orientação contida no item 9.2, do recente Acórdão 2.093/2020-TCU-Plenário:

9.2. orientar a Secex/Educação de que as citações a serem promovidas nas tomadas de contas especiais instauradas em face dos gestores signatários dos contratos e dos escritórios de advocacia recebedores dos recursos, devem indicar, além da vedação constitucional e legal à utilização dos recursos dos precatórios do Fundef para pagamento dos honorários, a nulidade desses contratos, a falta de cláusula a estabelecer preço certo e o recebimento de valor muito acima dos valores de mercado. Quanto à nulidade dos contratos, também deverão ser ouvidos os Municípios contratantes, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

VIII

A equipe de auditoria verificou o pagamento a título de “remuneração/abono” de profissionais da educação básica em cinco Municípios (Anísio de Abreu, Avelino Lopes, Baixa Grande do Ribeiro, Currais e Eliseu Martins).

Entretanto, não aprofundou o exame da natureza desses pagamentos (remuneração ordinária, abono, rateio, passivo trabalhista ou previdenciário).

Por terem ocorrido antes da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, momento em que o Tribunal de Contas do Piauí tinha entendimento diverso do adotado pelo TCU, a unidade técnica propõe apenas dar ciência aos referidos entes federados de que o pagamento dessas remunerações após aludido acórdão ensejará a responsabilização dos envolvidos e a necessidade de devolução dos recursos à conta específica.

Como já exposto no capítulo IV deste voto, apenas os pagamentos de remuneração ordinária aos profissionais da educação ocorridos antes da prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário são admitidos por esta Corte.

Os demais pagamentos de remunerações a esses profissionais (abonos, rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários) ensejam, no caso de haver benefício do ente federado, a necessidade de recomposição, com recursos próprios do ente, da conta específica dos precatórios do Fundef, por não serem despesas com MDE, sob pena de instauração de tomada de contas especial. No caso de ocorrência de meros rateios, deve ser imediatamente instaurada tomara de contas especial com a citação dos gestores que os promoveram.

Por conseguinte, deve ter determinado à unidade técnica que aprofunde o exame e adote encaminhamento compatível com a presente deliberação.

IX

Por meio do item 9.8, do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, esta Corte determinou a extração de cópias das peças 166 e 171 para serem juntadas aos presentes autos de forma a serem consideradas nas fiscalizações, o que ocorreu.

Por conseguinte, não há necessidade de não conhecer, nestes autos, a referida peça 166 como consulta, como proposto pela unidade instrutiva.

No que tange aos indícios de fraude nas contratações de serviços jurídicos nos Municípios de São José do Piauí e Beneditinos, com a possível replicação dos pareceres da comissão de licitação e assessoria jurídica, acolho a proposta da unidade técnica no sentido e encaminhar cópias das peças pertinentes ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tendo em vista que ainda não houve o pagamento dos precatórios a esses Municípios, o que atrairia a competência do TCU.

Por fim, em razão das solicitações do Congresso Nacional – TC 027.809/2018-8 (Acórdão 180/2019-TCU-Plenário) e TC 014.413/2019-1 (Acórdão 1690/2019-TCU-Plenário) – devem ser juntadas cópias desta deliberação aos referidos processos, bem como ser dada ciência desta decisão aos solicitantes.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

VOTO REVISOR

Aprecia-se nesta oportunidade relatório consolidador de auditoria coordenada que envolveu diversos Municípios de doze Estados da Federação – Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pará, Amazonas e Minas Gerais –, realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como de auditoria específica realizada em Municípios do Estado do Piauí, abrangendo o período de 1/1/2014 a 30/11/2018.

2. O digno relator propõe constituir processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, para a citação solidária dos gestores signatários de contratos advocatícios e dos escritórios/profissionais contratados, em face do efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef.

3. O fundamento apontado é de que o pagamento de honorários advocatícios com recursos do Fundef, por não ser ação de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), é indevido, pelo menos, desde a promulgação da Emenda Constitucional 14/1996, que alterou o art. 60, do ADCT, e da entrada em vigor das Leis 9.394/1996 (LDB) e 9.424/1996 (Lei do Fundef).

4. Cabe aqui lembrar ao Plenário que estamos diante da mesma situação de fato e de direito já discutida por este Colegiado na sessão de 3/6/2020, da qual resultou o Acórdão 1.412/2020-Plenário.

5. Naquela assentada, o debate se deu em razão de embargos de declaração contra decisão prolatada em processo de auditoria de conformidade para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef nos municípios do Estado de Alagoas. Desta vez, trava-se o mesmo debate, contudo, envolvendo os municípios do Estado do Piauí.

6. Considerando a semelhança as questões colocadas, limito-me, nesta oportunidade, a reproduzir minha manifestação no âmbito do TC 018.180/2018-3, cuja tese foi acolhida pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 1.412/2020-Plenário:

“De acordo com os memoriais, os juros de mora não possuíam a mesma natureza da obrigação principal e sim caráter indenizatório. Essa tese encontraria substrato em acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso especial, a exemplo da decisão proferida no REsp 1.239.203, reafirmada no REsp 1.451.876.

Segundo os embargantes, os juros de mora legais equivalem à atribuição de ônus decorrente do descumprimento voluntário de obrigação, com a finalidade de indenizar o autor por um conjunto de custos por ele assumidos ao longo do tempo. Tais parcelas inexisteriam sem a correspondente ação judicial.

Argumentam que a atuação dos causídicos constituídos pelo município teria, na verdade, majorado as verbas devidas ao município, visto que os juros de mora foram acrescidos em virtude da ação judicial. Portanto, sustentam que o destaque de honorários realizados sob a parcela moratória e até o limite de seu valor não ocasionaria dano ao erário. Enfatizam que os juros de mora compõem 60% dos valores inscritos em precatórios que serão repassados aos municípios.

Assim, no entender dos embargantes, este Tribunal deve reconhecer a distinção de tratamento entre as parcelas que compõem o precatório sobre o qual se pleiteou o destaque de honorários.

Nesse sentido, arrematam que não existe regramento ou vedação acerca da destinação da parcela concernente aos juros, visto que a norma que supostamente vincularia a obrigação principal à finalidade educação, o art. 60 do ADCT, nada diz sobre a destinação dos complementos em questão.

Por fim, requerem o reconhecimento, ao menos subsidiariamente, do destaque de honorários sobre a parcela equivalente aos juros moratórios.

Valho-me ainda das valiosas considerações apresentadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, consubstanciadas em decisões e discussões sobre essa matéria ocorridas no Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do SL 1.186-MC-ED, bem como em parecer da lavra do ilustre Ministro aposentado da Suprema Corte, Dr. Ilmar Galvão, e do professor Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão.

Em suma, o Conselho postula a necessidade de que este Tribunal diferencie: (i) as execuções provenientes de ações de conhecimento manejadas pelos próprios advogados quando a tese jurídica sobre a base de cálculo das verbas de complementação sequer estava pacificada; e (ii) as execuções baseadas em título coletivo já obtido pelo Ministério Público Federal em sede de ação civil pública.

Além de diferenciar tais situações, defende, na mesma linha dos embargantes, mas com fundamento no mencionado parecer, que *“(1) Os honorários advocatícios são independentes da natureza jurídica do bem da vida almejado ou do crédito principal, nascendo como direito autônomo do advogado quando do ajuizamento da ação; (2) Os juros de mora não se confundem com o valor principal, representando acréscimo patrimonial nascido da interpelação judicial efetuada pela citação válida, com natureza jurídica própria, de ordem indenizatória, diferentemente da verba principal nos casos, de natureza compensatória; (3) Os juros de mora podem ser utilizados para arcar com os honorários advocatícios contratuais ajustados com os advogados”*. Entendo assistir razão aos embargantes.

Com efeito, os acórdãos 1.824/2017-Plenário (integrado pelo acórdão 1.962/2017-Plenário) e 2.866/2018-Plenário, da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, delinearam as condições a que se sujeita a aplicação dos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial.

Por força das disposições contidas no art. 60 do ADCT e do art. 23 da Lei 11.494/2007, tais recursos devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, sob pena de promover desvinculação em clara afronta à Constituição.

No entanto, primeiro, por questão de justiça, é preciso reconhecer essa questão particular dos advogados que laboraram desde o princípio nesses processos que questionavam a complementação de verbas do Fundef devidas pela União aos municípios.

Segundo, é preciso reconhecer que as vinculações decorrentes dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis não atingem os recursos decorrentes dos juros de mora legais acrescidos às verbas constitucionalmente gravadas dada a natureza distinta de tais parcelas.

O STJ já reconheceu em diversos julgados que o novo código civil expressou a natureza indenizatória dos juros de mora. Se na perspectiva do devedor esses acréscimos constituem sanção pelo não cumprimento de uma obrigação pactuada, sob a ótica do credor os moratórios constituem indenização, visto que se prestam a afastar os prejuízos derivados da mora do devedor.

No Resp 1.703.697/PE, o STJ decidiu que *“os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica (...) inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994”*.

Embora tal julgado tenha sido trazido pelo eminente relator em outros processos análogos ao que ora se examina, observo que ele não adentrou na questão que distingue os advogados que atuam desde as ações de conhecimento daqueles que ingressaram tão somente com as ações de execução fundada em título executivo obtido na Ação Civil Pública proposta pelo MPF, tampouco na distinção entre a obrigação principal e os juros moratórios.

No meu entender, recomposta a obrigação original ao Fundef/Fundeb, atualizada monetariamente, não há que se falar em vinculação da parcela correspondente aos juros de mora aos aludidos fundos e, conseqüentemente, da existência de dano ao erário. É preciso, também, levar em consideração o

momento em que os escritórios afetados pela decisão recorrida efetivamente passaram a patrocinar as causas.

Portanto, o deslinde dessa celeuma passa pela reavaliação dos contratos firmados entre os municípios e as sociedades de advogados, da natureza das ações judiciais impetradas, bem como com o cotejamento das parcelas relativas às obrigações principais e aos juros de mora processuais e o valor efetivamente recebido pelos patronos por meio do destaque dos precatórios.”

Ou seja, recomposta a obrigação original ao Fundef/Fundeb, atualizada monetariamente, não há que se falar em vinculação da parcela correspondente aos juros de mora aos aludidos fundos e, conseqüentemente, da existência de dano ao erário. É preciso, também, levar em consideração o momento em que os escritórios efetivamente passaram a patrocinar as causas.

Portanto, previamente à citação, há que se reavaliar cada um dos contratos firmados entre os municípios e as sociedades de advogados, a fim de realizar o cotejamento das parcelas relativas às obrigações principais e aos juros de mora processuais e o valor efetivamente recebido pelos patronos por meio do destaque dos precatórios.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

“9.1. ordenar à Secex/Educação que:

9.1.1. constitua processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação solidária do gestor signatário do contrato advocatício e dos escritórios/profissionais contratados, conforme especificado nos autos, em face do efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham à conta corrente específica dos precatórios do Fundef;

9.1.2. previamente à citação, reavalie cada contrato, considerando a natureza das ações ajuizadas em face da União, e promova o cotejamento das parcelas relativas às obrigações principais e aos juros de mora processuais e o valor efetivamente recebido pelos patronos por meio do destaque dos precatórios, nos termos indicados no voto que fundamenta este acórdão e conforme ordenado no Acórdão 1.412/2020-TCU-Plenário;

9.1.3. comunique, se for o caso, considerando o entendimento aprovado no âmbito do Acórdão 1.412/2020-TCU-Plenário e no voto revisor que fundamenta o presente acórdão, aos 6 Municípios que realizaram gastos com os recursos dos precatórios do Fundef em despesas distintas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (capítulo VI do voto e pg 45-46 do relatório de auditoria) acerca da necessidade de imediata recomposição, com recursos próprios, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário,;

9.1.3.1. na comunicação deverá ser informado que, na hipótese de o gasto ter ocorrido com fundamento em decisão judicial, esta deverá ser apresentada em resposta à comunicação;

9.1.4. promova diligências e aprofunde a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos Municípios de Anísio de Abreu, Avelino Lopes, Baixa Grande do Ribeiro, Currais e Eliseu Martins, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários, etc), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá propor encaminhamento compatível com a presente deliberação;

9.1.5. *diante dos indícios de fraude nas contratações de serviços jurídicos nos Municípios de São José do Piauí e Beneditinos, com a possível replicação dos pareceres da comissão de licitação e assessoria jurídica, encaminhe cópia da documentação às peças 107-108 ao Ministério Público do Estado do Piauí e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC 007.283/2017, em tramitação naquela Corte de Contas), para adoção das providências que entenderem cabíveis;*

9.2. *deixar assente, com relação ao item 9.2.2.1, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário), que os recursos dos precatórios do extinto Fundef devem ser depositados apenas em conta bancária específica, criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;*

9.3. *orientar a Segecex a:*

9.3.1. *criar grupo de trabalho envolvendo a Secex/Educação e a área de tecnologia do Tribunal para aperfeiçoamento do Painel de Informações dos Precatórios do Fundef/VMAA e desenvolvimento das demais ferramentas tecnológicas necessárias ao acompanhamento contínuo da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, bem como para estabelecimento de parcerias necessárias com os demais órgãos envolvidos - Conselho da Justiça Federal, Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Tribunais Regionais Federais, dentre outros;*

9.3.2. *estabelecer, formalmente, estratégia de contínuo acompanhamento da execução desses recursos;*

9.4. *orientar a Secex/Educação a, no âmbito de acompanhamento contínuo da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, avaliar as propostas de:*

9.4.1. *criação de rubrica de detalhamento na Fonte/Destinação de Recursos de código 190 (Outros Recursos Vinculados à Educação) por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), promovendo a oitiva do órgão quanto a essa questão, se for o caso;*

9.4.2. *adoção de travas nos sistemas eletrônicos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para impedir a ocorrência de transferências contrárias às normas do Decreto 7507/2011, na aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, promovendo a oitiva dessas entidades, se for o caso;*

9.5. *juntar cópias da presente deliberação nas solicitações do Congresso Nacional - TC 027.809/2018-8 (Acórdão 180/2019-TCU-Plenário) e TC 014.413/2019-1 (Acórdão 1690/2019-TCU-Plenário) - e dar ciência desta decisão aos solicitantes;*

9.6. *dar ciência da presente deliberação:*

9.6.1. *ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que lhe dê ampla divulgação;*

9.6.2. *ao Ministério Público Federal;*

9.6.3. *ao Ministério Público dos doze Estados cujos Municípios foram auditados;*

9.6.4. *aos Tribunais de Contas dos doze Estados cujos Municípios foram auditados;*

9.6.5. *à Advocacia-Geral da União;*

9.6.6. *à Controladoria-Geral da União;*

9.6.7. *aos Municípios do Estado do Piauí auditados neste processo.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU, Sala das Sessões , em 14 de outubro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Redator

ACÓRDÃO Nº 2758/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.130/2018-6.
- 1.1. Apenso: 023.487/2017-8; 009.628/2019-3; 000.375/2018-7; 023.267/2017-8; 006.674/2017-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Augusto César Abreu da Fonseca (078.214.503-59); Cleiton Leite de Loiola (784.647.304-20).
4. Entes: Municípios do Estado do Piauí (222 Municípios).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório consolidador de auditoria coordenada que envolveu diversos Municípios de doze Estados da Federação – Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pará, Amazonas e Minas Gerais –, realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como de auditoria específica realizada em Municípios do Estado do Piauí, abrangendo o período de 1/1/2014 a 30/11/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar à Secex/Educação que:

9.1.1. constitua processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação solidária do gestor signatário do contrato advocatício e dos escritórios/profissionais contratados, adiante especificados, em face do efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham à conta corrente específica dos precatórios do Fundef, as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

Município	Gestor municipal signatário do contrato de serviços advocatícios	Escritório advocatício credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data
Alto Longá	Augusto César Abreu da Fonseca, (ex-prefeito - CPF 078.214.503-59)	Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91)	2.567.232,66	26/4/2018
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	453.041,05	25/4/2018
Avelino Lopes	João de Sousa Próspero (ex-prefeito - CPF 077.403.523-49) e Dióstenes José Alves (atual prefeito – CPF 643.789.858-53)	Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91)	575.279,23	24/5/2016
			575.279,23	31/5/2016
			575.279,23	24/6/2016
Campo Maior	João Félix de Andrade Filho (ex-prefeito - CPF 218.048.423-20)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	3.604.424,98	5/7/2018
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	636.074,99	5/7/2018

Município	Gestor municipal signatário do contrato de serviços advocatícios	Escritório advocatício credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R\$)	Data
Cocal	José Maria de Sousa Monção (ex-prefeito - CPF 828.982.193-04)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	3.426.220,89	9/12/2014
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	604.627,22	3/12/2014
Miguel Alves	Valter Sá Lima (ex-prefeito - CPF 078.708503-06)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	6.936.739,59	12/7/2017
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	1.224.130,52	12/7/2017
Pimenteiras	Raimundo Nonato Marreiros Moreira (ex-prefeito - CPF 227.202.433-53)	Cleiton Leite de Loiola (CPF 784.647.304-20)	243.222,46	7/2017
		Leonardo Cerqueira e Carvalho (CPF 849.650.533-20)	283.759,53	7/2017
		Manoel Joaquim de Carvalho (CPF 011.662.393-49),	283.759,53	7/2017
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	1.216.112,30	7/2017
São João da Fronteira	José Lincoln de Sousa Meneses (ex-prefeito - CPF 078.811.183-34)	Campelo e Campelo Advogados S/C (CNPJ 05.207.513/0001-91)	2.258.046,45	22/8/2017
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	398.478,78	22/8/2017
São Pedro do Piauí	Higino Barbosa Filho (ex-prefeito - CPF 150.121.663-53)	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	1.042.020,55	12/12/2014
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	1.042.020,55	12/12/2014
Simplicio Mendes	José de Sousa Lopes (ex-prefeito - CPF 207.877.663-72)	Moisés Reis Advogados Associados (CNPJ 05.099.634/0001-67)	1.839.727,56	12/7/2017
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	324.657,81	12/7/2017
Várzea Grande do Piauí	Luís Nunes Ribeiro Filho (CPF 085.986.338-79)	Ralisson Amorim Santiago (CPF 526.766.763-34)	136.772,15	27/7/2017
		Ênio Franco de Alencar Marques (CPF 004.563.473-48)	9.769,43	27/7/2017
		João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	48.847,19	27/7/2017

9.1.2. as citações previstas no subitem anterior devem atender às orientações do item 9.2, do Acórdão 2.093/2020-TCU-Plenário;

9.1.3. comunique aos 6 Municípios que realizaram gastos com os recursos dos precatórios do Fundef em despesas distintas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (capítulo VI do voto e pg 45-46 do relatório de auditoria) acerca da necessidade de imediata recomposição, com recursos próprios, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário;

9.1.3.1. na comunicação deverá ser informado que, na hipótese de o gasto ter ocorrido com fundamento em decisão judicial, esta deverá ser apresentada em resposta à comunicação;

9.1.4. promova diligências e aprofunde a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos Municípios de Anísio de Abreu, Avelino Lopes, Baixa Grande do Ribeiro, Currais e Eliseu Martins, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários, etc), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá propor encaminhamento compatível com a presente deliberação;

9.1.5. diante dos indícios de fraude nas contratações de serviços jurídicos nos Municípios de São José do Piauí e Beneditinos, com a possível replicação dos pareceres da comissão de licitação e assessoria jurídica, encaminhe cópia da documentação às peças 107-108 ao Ministério Público do Estado do Piauí e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC 007.283/2017, em tramitação naquela Corte de Contas), para adoção das providências que entenderem cabíveis;

9.2. deixar assente, com relação ao item 9.2.2.1, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário), que os recursos dos precatórios do extinto Fundef devem ser depositados apenas em conta bancária específica, criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

9.3. orientar a Segecex a:

9.3.1. criar grupo de trabalho envolvendo a Secex/Educação e a área de tecnologia do Tribunal para aperfeiçoamento do Painel de Informações dos Precatórios do Fundef/VMAA e desenvolvimento das demais ferramentas tecnológicas necessárias ao acompanhamento contínuo da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, bem como para estabelecimento de parcerias necessárias com os demais órgãos envolvidos - Conselho da Justiça Federal, Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Tribunais Regionais Federais, dentre outros;

9.3.2. estabelecer, formalmente, estratégia de contínuo acompanhamento da execução desses recursos;

9.4. orientar a Secex/Educação a, no âmbito de acompanhamento contínuo da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, avaliar as propostas de:

9.4.1. criação de rubrica de detalhamento na Fonte/Destinação de Recursos de código 190 (Outros Recursos Vinculados à Educação) por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), promovendo a oitiva do órgão quanto a essa questão, se for o caso;

9.4.2. adoção de travas nos sistemas eletrônicos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para impedir a ocorrência de transferências contrárias às normas do Decreto 7507/2011, na aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, promovendo a oitiva dessas entidades, se for o caso;

9.5. juntar cópias da presente deliberação nas solicitações do Congresso Nacional - TC 027.809/2018-8 (Acórdão 180/2019-TCU-Plenário) e TC 014.413/2019-1 (Acórdão 1690/2019-TCU-Plenário) - e dar ciência desta decisão aos solicitantes;

9.6. dar ciência da presente deliberação:

9.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que lhe dê ampla divulgação;

9.6.2. ao Ministério Público Federal;

9.6.3. ao Ministério Público dos doze Estados cujos Municípios foram auditados;

9.6.4. aos Tribunais de Contas dos doze Estados cujos Municípios foram auditados;

9.6.5. à Advocacia-Geral da União;

9.6.6. à Controladoria-Geral da União;

9.6.7. aos Municípios do Estado do Piauí auditados neste processo.

10. Ata nº 39/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2758-39/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro com voto vencido: Bruno Dantas.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício